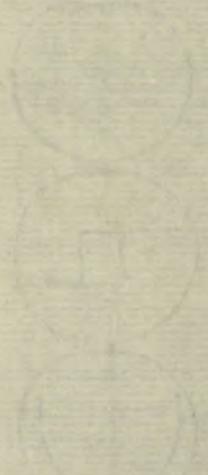


L.  
3

2



fa

P-4-91

X-8-9-34

2353

# REPOSTA QUE FEZ CLEMENTE FELIX AOS OPPOSITORES DA CASA DE MAFRA.

EM FAVOR DO CONDE DE  
*Figueirô Francisco de Vasconcellos.*



*Ant. Mel.*

*Com todas as licenças necessárias.*

EM LISBOA.

Por Antonio Aluarez Impressor Del Rey  
N. S. Anno de 1645.

~~S.C.~~  
~~2353~~

## LICENÇAS.

**E**sta allegação naõ tẽ couça algúia contra a fé, ou bons custumes, ou que possa impidir a licença que se pede para se imprimir. Sam Domingos de Lisboa 24. de Feuereiro de 1645.

*M.Fr.Ignacio Galuão.*

**V**Ista a informaçāo podeſſe imprimir a allegação de direito de que se faz mençaō , & depois de impressa tornarà ao Conselho para ſe cōferir com o original , & ſe dar licença para correr, & ſem ella não correrà. Lisboa 3. de Março de 1645.

*Fr. Ioaõ de Vasconcellos. Pedro da Silua.*

*Francisco Cārdoso de Torneo.*

*Pantaleão Rodriguez Pacheco.*

*Diogo de Sousa.*

**Podeſſe imprimir. Lisboa 9. de Março de 1645**

*O Bispo de Targa.*

**Q**ue ſe poſſa imprimir esta allegação visto as licenças do Santo Officio , & Ordinario, que offerece. Lisboa 9. de Março de 1645.

*Carualho. Ribeiro.*

# INDEX.

## A



Cquires primus potest præ*iudicare* successoribus. n. 6.  
Allegatio debet conformari  
cum qualitate legis, n. 392.  
Aluarum. 1. de Emph. q. 50.  
n. 40. refutatur. 260

Appellatione descendantium qui vocentur.  
51.  
Appellatione filiorum veniunt solum legiti  
mi. 238. Idem appellatione descendant  
ium.  
Appellatione patris comprehenduntur avus,  
& proavus, &c. omnes ascendentis. 236.  
Arboris ius ex radicibus estimatur 240.  
Argumentum à matrimonio carnali ad spiri  
tuale valet. 312.  
Argumentum licet procedat a magis pri  
uilegiato ad minus, non tamen è cōuer  
so. 348.  
Argumentum procedit de feudis ad maiora  
tus. 412.

Antiquitas coadiuat, sed nō inducit proba  
tionem. 175. In antiquis probatio rigu  
rosa non est necessaria, sed leuiores per  
se &c esse debet in sua specie. 175. In an  
tiquis probatur consanguinitas per me  
morialia, & scripturas priuatas, quatenus  
in ipsis continetur. 177.

## B

Bartolus in l. liberorum col. 5. ff. verb. sign.  
explicatur. 129  
Bart. in l. 1. f. sisit nepos ff. collat. dot. expli  
catur. 132

## C

Caroli Magni in expeditione contra Mau  
ros Hispaniæ notabilis successus. n. 400.  
Castilho. lib. 2. c. 4. n. 13. & 14. explicatur 78  
& seqq.

Causæ spirituales secundum ius canonicum  
decidendæ. 311. Etiam in materia pec  
cati venialis.

Causatum regitur à causa suæ causæ. 349.  
Clausulæ institutionum horum maioratum  
referuntur a. n. 10. vsq; ad. 24.

Collaterales non habent ~~hereditatem~~  
ad hereditatem alterius. n. 283

Confirmatio Regis Dionysij. n. 12.  
Cōsuetudo nō extēditur de casu ad casum.  
349.

Consulentium merces periculosa. n. 9.  
Concessio limitata ad vitam non transit ad  
heredem. 291.

Cōtradicitione cessate, præsumitur aproba  
tio. 291.

Couas pract. c. 38. n. 12. explicatur. n. 217.

## D

Descendentium appellatione vocatur fr̄  
minæ, &c ab eis descendentes. 51.

Dictio (*altius*) est repetit præcedentia. n. 61.  
Dictio (*semper*,) est idem quod omni casu, &  
omni tempore. 232.

Doctores qui extendunt fictionem vitæ glo  
riosæ ad successionem hereditatium re  
feruntur a n. 369. & explicantur. & n. 373.  
Dies incertus pro conditione habetur, 292.

## E

Effectus nō potest produci major sua causa;  
349.

Etas probatur per fidem inventarij celebra  
ti tempore mortis patris. 26.

Exemplo non creditur nisi constet de origi  
nali. 59.

Exclusa persona patris, censetur filius ex  
clusus n. 96. 112. & 119.

Exclusus semel per alium, qui successionem  
occupavit, semper remanet exclusus.  
193. & 213.

Extranei reputantur qui nō sunt necessarij.  
243.

Extensio non fit de casu ad casum, nec ex  
majoritate rationis, quādō extraordina  
rie fit concessio. 395

## F

Falsitatis coniectura inducitur ex varietate  
64.

Fama non probatur per testes de penen  
tes de auditu. 178.

Fama quomodo probanda, & quomodo  
tollatur vna per aliam. n. 139.

Filijs Regum defertur successio diuerso mo  
do quam filijs particularium nō primo  
genitis, nun 40 41. & seqq.

Filius illegitimus ex quibus cōiecturis exclu  
datur. n. 108 109, 110 & 111.

Filius legitimus natus ex illegitimo non ad  
mittitur

# I N D E X.

- mittitur 113, & 114. cum seqq.  
 Filius legitimatus alchimiz similis, & differt a filio, sicut imago ab illo, quem representat. n. 144.  
 Filius non debet esse deterioris cōditionis, quā pater in bonis primogenij, debitibus pri mogenitū. 365.  
 Filius tertio genitus præfertur filio ex secundo genito præmortuo in vita primo geniti. n. 206.  
 Filiorum appellatione, in contractibus, non veniunt nepotes. n. 224.  
 Filiorum mentionem quando lex facit, intelligitur de legitimis. 241.  
 Filij fratrum utrīq; coniunctorum præfertur filii fratrum ex altero tantum latere in successionibus hæreditatijs n. 301, & 411. & seq. Secus in bonis maioratus n. 302. & 412.  
 Fictio non potest induci ab homine n. 319.  
 Fictio non egreditur casum suum. 344.  
 Fictio est exorbitans, & stricte in ea inducenda, est procedendum. 350.  
 Fictio vitæ gloriolæ quare, & adquid inducta. n. 351, & 352.  
 Fictio vitæ gloriolæ inducta ad effectum representationis patris non extenditur ad casus, in quibus non datur representatione. n. 358. 359 & 360. ad fin.  
 Fictio non indutitur super impossibili. 360.  
 Fictio non admittitur adea, quæ habent voluntatem determinato modo, n. 386. & sufficit voluntas conjecturata. n. 396.  
 Fictio non procedit, non datis terminis habilibus. num. 396.  
 Fictio translatitia requirit extrellum, a quo essentialiter habile. 397.  
 Fingere non est necesse in his, quæ sunt iuris, nūm. 399. & lex semper fingeit ea, quæ consistunt in facto. ibidem.  
 Fictiones plures regulariter non possunt cōcurrere nū. 403. Secus si emanent ex diverso fonte, ibidem.  
 Fictio fictionis dati nō potest, sicut nec servitus seruitutis. 403.  
 Fratres utrīq; coniuncti non præfertur quando coniunctio procedit ex eo latere, ex quo prouenit successio. 410. Vide vers. sup. verbo filij fratrum.  
 Fundamenta Iustitiae Actoris, à n. 25. 219.

## G

- Gabriel Pereira dec. 59 exēplificatur, n. 219.  
 Geminatio est loco specialis nominationis

- excludens omnem interpretationem.  
 n. 111.  
 Gonzales gl. n. 109. elucidatur, nū. 123. & seq.  
 Gradus proximitas non attenditur nisi in eadem linea, neq; sexus, nisi in eodem gradu neq; etas nū. si in eodem sexu, n. 30  
 Gradus prærogativa consideratur, quomodo, & in linea, rei. Et pro. limitatis. 209.  
 Gradus repræsentandus non uel et esse ab alio occupatus ut repræsentetur. 468.

## H

- Hæreditas materna non adita non transmititur, 283. & 329.  
 Hæreditas non adita iure suitatis transmititur. 328.

## I

- Inabilitas medijs inducit inabilitatem in extremo, n. 97. 98. 113.  
 Inabilitas accidentalis seu personalis non præjudicat filio. num. 99.  
 Institutor potest reuocare institutionem etiam si sit facta in contractu, & iuramento vallata, n. 74.  
 Illegitimus legitimatus nec legiti ab eo descendentes admittuntur vocatis legitimis de legitimo matrimonio. 73.  
 Illegitimitatis vitium totam lineam inficit, n. 66 & 117.  
 Intellectus l. nisi 19. ff. vsu fructu. n. 353.  
 Interpretatio voluntatis plena periculis, & plerumq; in illa erratur. n. 82.  
 Intellectus l. si is qui pro tempore ff. vsu cap 363.  
 Intellectus l. fundo mihi, legato 4. ff. ad legem falcid. n. 398.  
 Ius succendi ante quam sit ad actum deductum non consideratur, 191.  
 Ius singulare non extenditur ad alia. 377.  
 Ius reuocabilitate competens non transmititur ad filios. 207. 319.  
 Jurisconsultorum munus est interpretari, non supplere. 319.

## L

- Legitimus obtinet vicem posthumi, & rūpit testamentum, & donationem ante legitimationem factam. n. 69.  
 ... canonica potius rūpem, quam matrimonium ad vitandum periculum. 309.  
 Lineæ appellatione vocantur masculi, & fæminæ. n. 51.  
 Lineæ

# I N D E X.

Lineæ prærogatiuæ non attenditur, voca-  
 tis proximioribus, 198. 199.  
 Liberorum appellatione an eniant legitimi-  
 mati, an soluon legitimi. n. 102. 104. & 105  
 Lege quod non cauetur, in practica non ha-  
 betur, 195. Sine lege, & contra legem fa-  
 cere paria sunt. 381.  
 Legitimorum vocatio illegitimorum ex-  
 clusio. nu. 111.  
 Legitimatæ à Principe valde differt à legiti-  
 mati per senatorès. n. 146.  
 Lineæ, quæ non incœpit, nulla qualitas con-  
 sideranda est. 255.  
 Linea recta non concurredit cum transuersa-  
 li, nec è contra. 268.  
 Lineam constituere diversum est à conti-  
 neri in linea. 272.  
 Lex non fingeret, nisi subesse æquitas, & ex  
 quo singit, iam æquitas præsumitur. 393.  
 Legitimatio nihil operatur, quando vocan-  
 tur legitimi, aut ex legitimo matrimonio  
 procreati 150. quod an procedat in legiti-  
 mati per subsequens matrimonium re-  
 missive. 151.  
 Legitimatio cum clausula fine prædictio ve-  
 nientium ab intestato solum operatur ad id  
 quod legitimatis nominatum relinquitur,  
 est omnino restigenda. 152.  
 Legitimatio imperata post fideicōmissum  
 nihil operatur ad tale fideicōmissū. 154.  
 Legitimatis obstat præsumptio, & semper  
 contra ipsos interpretandum. 155.  
 Linea primogeniti, & linea postessoris solù  
 sunt in consideratione. 183. iplis extinctis  
 quomodo alia linea formada ibidem, &  
 185 & seqq.  
 Linea non potest considerari, nec incipere  
 nisi ab eo, qui successionē occupauit. 195.  
 Linea paterna est illa, cuius pater est caput,  
 196. & linea auita, cuius caput est aius.  
 Linea paterna deficiente, recurrunt ad au-  
 tam. 196.  
 Lineæ eiusdem, proximior præfertur, & in  
 eodem gradu, & sexu, maior ætate, 197.  
 ad fin.  
 Lineæ eiusdem dicuntur omnes, qui ab ea-  
 dem linea descendunt. 197.  
 Linea, quæ non incœpit in alias influere, nō  
 potest dici defecta, 200.  
 Linea defecta, non habet ratio iam de-  
 mandandam nouam na-  
 neam. 240.  
 Lineæ primogenitæ initium, non potest à  
 non primogenito deriuari. 207.

Lineatum introduçio strictè facienda, &  
 qui eas admittunt, loquuntur in filijs in-  
 stitutorum. 210.  
 Ludouicus Molina lib. 3, c. 5, a n. 56. expen-  
 ditor. nu. 76, & 77.

## M

Maior ætate præfertur ceteris, n. 30.  
 Masculinitatis reperiſio inducit, si ſequiſus  
 fiat mentio masculinitatis. 71.  
 Mortui non mordent. 295.  
 Mortuus prælumitur qui ingressus est bel-  
 lum, & non reperiſit. 323.  
 Mortuus non conſideratur ad conqueſten-  
 dum ius primogeniturae. 205.  
 Mortuus in bello ad quid, & quare repute-  
 tur viuus. 351. & seqq.  
 Maritus prælumitur nemo, neq; ex cohabita-  
 tione, & honorifico tractatu infertur.  
 305.  
 Masculus ex maleſculo non præfertur maleſ-  
 culo ex fæmina, quando maioratus non  
 est agnationis. 294. Idem si masculus, in-  
 terpositis pluribus fæminis, & alter vni-  
 tantum. 295.  
 Matrimonium non soluitur contrario con-  
 sensu contrahentium. 313.  
 Matrimonium certum cum altera subſe-  
 quutum declarat voluntatem priuicu-  
 cubitus esse fornicariam. 313.  
 Matrimonium potest testibus probari. 314.  
 Matrimonij alterius titulus elidit quasi pos-  
 sessionem alterius matrimonij. 313.

## N

Nepos non potest ingredi, locum patris vi-  
 uentis. 279.  
 Nepos ex filio mortuo in bello repræſentat  
 patrem ad ſucceſſionem aui. 345.  
 Nepos senior ex filio ſecundo præfertur ne  
 potii juniori ex primogenito, in ſucceſſio-  
 ne bonorum regiæ coronæ 366. idem eſt  
 vbi non admittitur repræſentatio.

## O

Opinio in lectruris præualet doctrinæ in cō-  
 ſiliis prætitæ, 187.  
 Opinio diſtinguēs præfertur non diſtingue-  
 ti, 48.  
 Ordo ſuccedendi datus in primo instituto  
 cenſetur repetitus in ſequentibus, n. 75.  
 quomodo id intelligatur nu. 76, & seqq.  
 Ordo ſcripturæ non inducit prioritatem.



# I M D E X.

- O: dinatio lib. 4. tit. 100. in principio explicatur. 218.  
 Ordinatio lib. 4. tit. 100. voluit se conformare cum lege apud Tauri. 221.  
 Ord. lib. 4. tit. 100. in fine principij explicatur. 227.  
 Ord. lib. 4. tit. 100. an extendatur ad institutiones maioratum ea antiquiores. remisit hoc numer. 273.  
 Ord. lib. 2. tit. 35 §. 1. & 2. explicatur. num. 320. 321. 326. 340. 341. 342. & 345.

## P

- Principis gratia non probatur nisi por origi-  
nale. 62.  
 Princeps legitimando non potest praedi-  
care. 148. Nec potest solvere ius quæstū  
ex contractu. 149. idem, quando Princeps,  
non fuit causa acquisitionis. ibidem,  
Probatio de renore non admittitur, nisi con-  
currentibus his, de quibus remissio. num.  
62. & 63.  
 Proximitas maior debet esse naturalis, & nō  
fictitia, n. 31. & n. 407.  
 Proximioribus vocatis, nō attenditur præ-  
gatioꝝ lineꝝ. 198. & 199.  
 Proximior intelligitur, quitalis est, tempore  
delata successionis. 229. & 230.  
 Proximior ultimo possessori debet præferri  
n. 32. Præcipue quando vocatur proxi-  
mior tempore mortuis, & n. 283.

## Q

- Quasi caduca non transmittentur. 257.

## R

- Regulæ generales faciunt bonos discursan-  
tes, sed malos praticos. 266.  
 Repræsentatio in qualitate melioris lineꝝ ni-  
titur. 222.  
 Repræsentatio cessat quando filii, & nepotes  
discretive vocantur. 227.  
 Repræsentatio cessat, vocato proximo te-  
pore mortis. 226. & 293.  
 Repræsentatio inter puerulos, etiam nullo  
concurrente patruo, admittitur n. 45.  
 Repræsentatio cessat, si neq; fratres, neq; fi-  
lios fratrum defunctus reliquerit. 40. &  
243. 244. & 246.  
 Repræsentatio cessat in maioratu instituto  
in contractu. 223. & 224. item in institu-  
to à transuersali ibidem.  
 Repetitionis inducenda quæstio coniecta-  
ris est. 81,

- Repetitio non inducitur, quando nomini-  
tim fuit ab instituto relictum. 83.  
 Repetitio non admittitur, quando datur di-  
versitas personarum, neq; quando sunt di-  
versa capituloꝝ, & distincte conditiones. 87.  
 Repetitio non inducitur in conditione, quæ  
non est totius testamenti. 89.  
 Repræsentatio cessat quando vocantur suc-  
cessores proximi, & de gradu in gradum  
233. 293. & tunc 299. & 304.  
 Robles de repræsentatione lib. 3. c. 6. n. 3. &  
& expenditur. 234.  
 Relatio nō sit ad ea, in quibus datur ratio di-  
versitatis. num. 90.  
 Repræsentatio cessat in descendentiis ab  
illegitimis. 237. & 238.  
 Repræsentationis ius est beneficium iuri, num. 242.  
 Repræsentatio in transuersalibus non excep-  
ditur ultra fratres, fratreꝝ q; filios. 243. &  
num. 46. 244. & 246.  
 Repræsentatio ad summum extendit ad  
auunculum, seu materteram. 244.  
 Repræsentatio faciliter admittitur, quam tra-  
missio. 248.  
 Repræsentatio cessat quando pater predece-  
sus, dum vixit, non habuit ius succeden-  
di. 252.  
 Repræsentationis aut transmissionis ius non  
habet filios, cuius pater nunquam fuit pri-  
mogenitus. 253.  
 Repræsentatio est exorbitans, & extraordina-  
ria. 265.  
 Repræsentatio denegatur per legitimas con-  
iecturas. 273.  
 Repræsentatio cessat in his, quæ non deferū-  
tur inter hæreditario. 289.

- Repræsentatio non instituti illo modo fieri  
nequit, id est, si persona repræsentanda  
decessit ante adimpletam conditionem  
291.

## S

- Sententia lata contra patrem circa successio-  
nem maioratus nocet filio. 158.  
 Sententia Regni Siciliæ lata a S. P. Bonita-  
cio in favore Regis Roberti defeditur. 208.  
 Solemnitatis defensus non suppletur quan-  
do ex eodem instrumento constat defui-  
se talem solemnitatem. n. 65.  
 Successionis ius ebd. lata. id.  
 quod est, tempore quo successio defertur. 24.  
 Succedentes ex propria persona consideran-  
tur ut tales, non ut filii talis. 182.  
 Spurius

# INDEX.

Spurius non potest institui, & institutio de  
 illo facta est nulla. n. 68.  
 Spurio instituto, & caduca primo gradu,  
 incipit valere institutio à secundo gradu  
 68.  
 Spurius neq; vulgariter: neq; fideicōmissarie  
 potest à patre substitutus nec capere à patre  
 ex testamento, vel ab testato, nec inter  
 liberos. 104. & 120.  
 Spurius, & spurius descendentes, quo casu non  
 excludantur. 123. & seq. & n. 126.  
 Spurius legitimatus solum dicitur dispensa  
 tus. 141.  
 Spurius non potest legitimari de potestate  
 ordinaria. 142.  
 Spurius legitimatus assimilatur homini cica  
 trizato. ibidem.  
 Spurius non est defamilia, domo, agnatione  
 seu cognatione, nec illi competit nomen  
 filii. 143.  
 Spurius non succedit in maioratu nisi expres  
 se vocetur. ibidem.  
 Successio in stirpes, aut in capita quando veri  
 ficitur. 244 & 245.  
 Succendendi spes solum considerabilis, si fun  
 datur in ipse deprehensi. 251. & 254.  
 Spes succendendi non transmittitur. 250  
 Substitutionis ius non est transmissibile, sed  
 succeditur ex substitutione. 284.  
 Successio magis debetur descendentibus, quā  
 transuersalibus 348.  
 Sententias ponderare melius est, quam nu  
 merare n. 2.

## T

Tale esse, & haberi pro tali aliud est. n. 91  
 Tenor inuestituræ attēndendus, & secundum  
 illum consulendum, & iudicandum. 8.  
 Transumptum ut probet, debet deduci, citat  
 is illis, quorum inter est n. 60: cū alijs re  
 quisitis, de quibus ibi:  
 Testis varius non probat. n. 63.  
 Testator videtur noluisse quod non expres  
 sit. 78.  
 Testator potest sua in mare projicere n. 155  
 Testator quod non dixit, nec nos dicere de  
 bemus. 76.

Testimonium de mente hominis nullum est  
 cum, quia soli Deo noti est. 82  
 Testes debent deponere de acto comprähē  
 sibili per sensum, nō per iudicium mentis  
 174.  
 Tiberius Decianus cons. 14. n. 28. vol. 5. expli  
 catns. n. 276.  
 Transmissio non consideratur in eo qui, dū  
 viueret, non habuit ius iam quælitum in  
 uariabile. 256. & 270.  
 Transmissio non habet locum etiam in depē  
 dentibus à contractu si vocatus deceperit  
 ante impletam conditionem n. 262. non  
 transmittuntur quasi caduca. 257. nec  
 spes incerta, & variabilis. 259. non trans  
 mittitur posse succedere. 250. non trans  
 mittitur ins personale. 261.  
 Transmissio iuris conditionalis quando, &  
 quomodo locum habeat. 264.  
 Transmissionis ius si est dubium cōtra illud  
 iudicandum. 255.  
 Transmissio non habet locum quando per  
 sona in cuius locum prætenditur ingrel  
 sus, fuit exclusa. 278.  
 Transmissio non attenditur cum vocatio po  
 test habere locum. 281. & 284.  
 Transmissioni locus est quando filii sunt  
 positi in conditione. 281.

## V

Verba testatoris, & cuiusvis, alterius dispo  
 sitionis, ad intellectum iuris cōmuni reducenda sunt. 80.  
 Vincula duo non videtur habere, qui habet  
 alterum impertinens. 418.  
 Vitæ gloriose consideratio habet locum in  
 bonis regis coronæ. 343.  
 Vitæ gloriose mortui in bello consideratio  
 nō admittitur, quando representatio non  
 habet locum.  
 Vitæ humanae qualis sit incertudo, & eius  
 descriptio. 400.  
 Voluntas certa, & determinata debet atten  
 di, non vero in certa, & fallibilis. 32.  
 Veritas consistit in paucis. 13.

**2** *Et quod non videntur, credunt; et quod non sentiuntur, tactant; et quod non auditur, audient; et quod non videntur, vident.*

Squinting eyes, one being larger than the other, is called strabismus; and if the deviation of the eye be constant, it is called squint; if it be now and then, it is called oscillation.

28. *Constitutio ad regiam etiam consilium*  
29. *ad regiam etiam consilium*  
30. *ad regiam etiam consilium*  
31. *ad regiam etiam consilium*  
32. *ad regiam etiam consilium*  
33. *ad regiam etiam consilium*  
34. *ad regiam etiam consilium*  
35. *ad regiam etiam consilium*  
36. *ad regiam etiam consilium*  
37. *ad regiam etiam consilium*  
38. *ad regiam etiam consilium*  
39. *ad regiam etiam consilium*  
40. *ad regiam etiam consilium*  
41. *ad regiam etiam consilium*  
42. *ad regiam etiam consilium*  
43. *ad regiam etiam consilium*  
44. *ad regiam etiam consilium*  
45. *ad regiam etiam consilium*  
46. *ad regiam etiam consilium*  
47. *ad regiam etiam consilium*  
48. *ad regiam etiam consilium*  
49. *ad regiam etiam consilium*  
50. *ad regiam etiam consilium*  
51. *ad regiam etiam consilium*  
52. *ad regiam etiam consilium*  
53. *ad regiam etiam consilium*  
54. *ad regiam etiam consilium*  
55. *ad regiam etiam consilium*  
56. *ad regiam etiam consilium*  
57. *ad regiam etiam consilium*  
58. *ad regiam etiam consilium*  
59. *ad regiam etiam consilium*  
60. *ad regiam etiam consilium*

1

QVI CVSTODIT IVSTITIAM,  
continebit sensum eius : Ecclesiastici,  
cap. 21.

ET QVI OPERATVR IVSTITIAM, IPSE  
exaltabitur: Ecclesiastici cap. 20.



OME COV esta causa, por hum libello fol. 2.  
que o Regedor da Iustiça Manoel de Vasconcellos  
offereceo em juizo em 6. de Fevereiro de 634. con-  
tra o Duque de Caminha; Conde de Atouguia; D.  
Affonso de Vasconcellos, & seu filho Dom Ioão  
Luis de Vasconcellos. Com os rececos da dizima,  
tratou o Conde de Atouguia de ser oppositor fol.  
113. & desistio da posse, que hauia tomado fol. 267. & 277. O mesmo fez  
Dom Ioão fol. 119. & tambem largou a posse fol. 122. & seq. Em lugar  
do Autor Originario se habilitou seu filho o Conde de Figueirò fol. 382.

2 A causa he tão grande, & está escrito tanto sobre apretenção della,  
que isso obriga à reduzirme ao precisamente substancial, por não repetir  
o que está dito por as outras partes, & actum agere: & tambem por não  
ser molesto a quem ouuer de ler esta allegação: *non enim conuenit authori-  
tatum numero decertare, potius quippe est ponderare sententias, quam nume-  
rare.*

3 Veritas consistit in paucis, neque ad comprobationem ipsius multis ver-  
bis opus est, sed efficacibus. Cap. odi 23. q. 1. gl. in cap. cum sit de etate, *V*  
qualit. Porem se deve relevar se o discurso for mais largo, do que quizera  
aduertindose, que se não pode dizer muito em pouco. *Et quod recte enun-  
tiamus, quando secundum propriam materiam loquimur Crauet. cons. 202.  
nu. 38. lib. 2.* Nem por affectas brevidade, se pode omitir o necessário. E  
como todos dissesem contra o A. tão copiosamente, he adequado fun-  
dar seu direito, & responder ao que os aduersarios allegarão em seu fauor;  
& ~~etiam~~ *etiam* delta informação, propondo primeiro a narrativa  
do facto, & proua delle.

4 Vagarão por morte de Dom Ioão Luis de Vasconcellos, que falleci-

eo sema descendentes, os morgados de cuja successão se trata; douz delles instituidos per contrato, S. o que instituyo o Bispo de Lisboa Dom João Martioz, sendo já eleito Arcebispo de Braga, de que vay o traslado da instituição, ex fol. 6. confirmada por El Rey Dom Dinis em 24. de Abril da era de 1353. que saõ annos de Christo 1318. com que se cuitão os enleyos de ser certo, que o d. instituidor falleceu no anno d. 1325. como refere o Arcebispo Dom Rodrigo na Historia Pontifical de Braga z.p. cap. 41. nu. 10 pag. 177. que deu occasião a dizerse, que não podia fazer as escrituras despois do anno de 1325. porque esta conta he da era de Cesar, & se abatem della trinta, & oito annos, como aduertio Lara in compendio vita hominis cap. 15. nu. 43. pag. 127. E este embataço propoem nas razões de Dom João nu. 235.

5 Outro morgado instituiu tambem por contrato inter viuos Este uão Rodriguez de Vasconcellos em seu irmão Mem Rodriguez de Vasco cellos, vay a instituição nestes autos ex fol. 290. & se fez sobre este morgado o artigo 18. na replica fol. 287. outro traslado vay fol. 556. & outro no app. C. fol. 358.

6 O terceiro morgado instituiu Dona Leonor de Meneles em seu febrinho Dom Affonso filho de sua irmãa Dona Isabel, & de Dom Fernão do, que soy filho de D. Affonso Senhor de Cascaes cõsta fol. 237. vers. in princip. Onde reuogou a primeira, & segûda instituição, q̄ hauia feito em o Conde de Villa real, & em seu irmão Dom João.

7 Outra instituição fez o dito Bispo em Sancha Annes no anno de 1342. que vay ex fol. 88. vers. incorporada na cõpra da quinta da Ribaldeira fol. 790. & outra à Góçalo Médez fol. 598. vers. em outros criados seus, como consta no app. C. fol. 347. E criados chamou aos instituidos assi o instituidor, como o Arcebispo Dom Rodrigo d. 2. p. pag. 175; posto que despois lhes chamasse filhos na historia Ecclesiastica de Lisboa, z. p. cap. 81. nu. 4. E como todos viensem a incorporarse em hum só successor, & as clausulas sejão quasi as mesmas, trataremos dellas promiscuamente, referindo primeiro as clausulas substanciaes, pellas quaes se deve regular, & definir a successão.

8 Porque cousa certa, & indubitael he, que se deve aconselhar, & julgar conforme ao teor da instituição, Cap. 1. de duob. fratrib. ibi; secundum tenore inuestiture. Exornat Decian. lib. 4. conf. 16. n. 22. Peralt. in. Rub. de heredib. instit. n. 122. Vers. 1. Gaspar Thesaur. lib. 2. p. 104. O qual te nor inuestiture, seu fundationis primogenituræ ante omnia fit attendendus, etiam contra naturam successionis de iure communi voluit Ludouicus Sacce, conf.

conf. 228. n. 36. pag. 178. E por assi ser disse Fusar. conf. 10. n. 14. verbis institu-  
tionum adhaerendum esse, & cons. 17. num. 12. quod earum verba diligenter sunt inspicienda. E Baldo in d. cap. 1. de duob. fratrib. quod secundum  
earum tenorem, consulendum est, & iudicandum. O mesmo disse. Iasaõ cons.  
114 n. 4. Eas vontades das que dispoem se haõ de guardar como leys, l. 13  
Cod. Sacrosa q. Aut. de nupt. §. disponat. E isso he o q manda guardar a  
nossa Ord. tit. 4. tit. 100. §. 3. ibi. naõ declarando, ou dispendo o institui-  
dor em outra maneira, porque o q elle ordenar, & disporer, se cumprirà.  
E quòd fit ad vnguem obseruanda dixit Cabed. 1. p. decis. 121. n. 2.

9 Em razão do q proporei em primeiro lugar as cláusulas das instituições dos ditos morgados, reparando muito, em que até na relação delas, & do q esta nos autos ha grande variedade nos Consulentes, q tê escrito na causa, que foi o fundamento, porque. Molino disse lib. 3. de pact. nupt. tom. 1 q. 8. nu. 21. pag. 159. periculosa consulentium merces, quis sepius pecunias auiditate duclì supra modum à veritate declinant, videndus Belarminus de arte bene moriendi. 2. p. c. 11. Trabalharei por me conformar com ella assi na relação do facto, como na allegação dos Doutores, e eleição das opiniões, para que V. M; & quem vir esta informação me não imponha a mesma nota.

### Clausulas da instituição do Bispo Dom Ioaõ Martinz.

**C**O M tal condição, que o dito Vasque Annes tenha o dito morgado em sua vida, & despois sua morte, deue ficar ao primeiro seu filho lidimo, nos confirmamos, & outorgamos o dito morgado, como em elle he conteúdo em esta maneira, que o haja o d. Vasque Annes, & seu filho Ruy Vasquez depois dele, assi como aqui he conteúdo em esta nossa carta.

E despois à morte delle hauellosa sempre o primeiro filho varão lidimo & neto, & bisneto, como for mais chegad o sempre.

E se hy naõ houesse varão, hauellosa apolilha mais chegada lidima, até que hy haja varão lidimo, a que se haja sempre de tornar por sucessão [16. vers.]

ii Et fol. 117. E se a carta de morgado, q tem Vasque Annes se perdesse, ou não parecesse por algua mancira, queremos, & mandamos, que est... & pareça, & valha por morgado, & que se tenha, & guarde, como em ella he conteúdo: & se parecesse outra carta, ou cartas, estromento, ou estromentos, ou outra escritura contra esta, que ataqui-

4  
foisse feita, mandamos, que non valha, nem tenha, & em testimunho da-  
qual couse mandamos dar, ao d. Ruy Vasquez ista noſſa carta, &c.

12 Na era de mil, & trezentos cincoenta, & seis confirmou El Rey  
Dom Dinis esta doação, à pedimento do Arcebispo, & do tutor do dito  
Ruy Vasquez, consta no app. C. fol. 241. onde o Arcebispo disse. Porque  
vos peço ſenhor por merce, que ſe algúas cartas, ou ~~ſtrumentos~~ atos de doa-  
ção, ou de outra ordenação qualquer, aparecerem, quer lejaõ dadas dan-  
te este tempo, quer despois, que tenhades por bem, que não valhão, que  
eu aſſi o quero, ottorgo, & mando, peçouos ſenhor por merce, que aſſi  
o guardedes, mantenades, mandedes manter, & guardar para ſempre,  
também no voſſo tempo, como de todos os Reys, que depoſ vos vierem.  
E El Rey aſſi o confirmou, & mandou de certa ſcienzia com conſelho dos  
de ſua Corte, d. app. fol. 342. vers.

*Clausulas da instituição do morgado, que fez o Bispo Dom João em Gonçalo Mendez de Vasconcellos no anno de 1367. na qual fol. 599. vers. o instituidor pôs a clausula seguinte.*

13  AZEMOS, estabalecemos, & ordenamos por rege-  
dor, gouernador, & mantedor deste morgado à noſſo  
ſobrinho Gonçalo Mendez filho de Mem Rodriguez  
de Vasconcellos, & de noſſa irmã Constança Afonso  
&c. & despois de ſa morte o haja, reja, & gouerne o ſeu  
filho barão mayor, que leigo for, ou o queira ſer, & poſſa, & que ſeja nado  
de moſher ſua lidima.

E despois da morte do d. ſeu filho haja o d. morgado o ſeu neto  
mayor lidimamente nado, & deshy o biſneto, & aſſi deshy em diante por  
a linha direita de ſá geraçāo lidimamente nados pellas manciras de ſuſo di-  
tas.

E ſe acontecer que do d. Gonçalo Mendez, ou algum daquelles, que  
del descender pellas manciras, que ditas ſon, non houuerſe filho lidima-  
mente nado, que houuerſe de herdar o dito morgado, & houuerſe filho  
de muſher, ſem casamento lidimo, poſto que ſeja legitimado por El Rey,  
ou o Papa, ou por outra mancira qualquer, non queremos, nem he noſſa  
vontade, que haja eſte morgado.

E fol. 601. ibi. E ſe acaecer, que o dito Gonçalo Mendez, ou fillo;  
ou neto, ou outro qualquer, que del descender per linha direita, & lidima-  
mente pella mancira, que diſtemos, non haja filho barão, nem neto, nem  
biſneto

bisneto lidimamente nados pellas manciras, que de suxo son ditas, & houvesse hi filha, ou neta lidima per linha direita nadas, ou outra qualquer, que destas descendesse lidimamente, & por linha direita, queremos, que a cazem pellos ditos bens, &c.

E fol. 601. vers. Manda, que extinta a geraçao do d. Gonçalo Mendez torne este morgado à aquela, a quem der o morgado dos bens, q tem entre Tejo e Guadiana.

*Clausulas da Instituição do morgado de Esteuão Rodriguez de Vasconcellos na era de 1356. que saõ annos do Nascimento de nosso Senhor 1318. nestes autos ex fol. 290. outro treslado anda no app. fol. 358. E nestes autos fol. 556.*

14 A C, O doação a vos Mem Rodriguez de Vasconcellos meu irmão, & à vossa mulher Constança Affonso, &c. & à vossa morte de ambos fique à Gonçalo Mendez vostro filho senhor leigo. E se Gonçalo Mendez morrer, & ficar del filho hajo o seu filho mayor, que seja leigo, & que seja lidimo, como dito he & se não houver filho lidimo, como dito he, a mayor filha, que houver, deueo hauer; & se morrer o d. Gonçalo Mendez, que non haja filho, nenhuma lidimo, fique ao vossa filho mayor, que houverdes de Constança Affonso, que seja leigo, & se ahy não houver filho à vossa morte de ambos fique à mayor filha, que houverdes de Constança Affonso; & assi vão estes bens pella geraçao para sempre em morgado, &c.

*Clausula da instituição de Sancha Annes, de que acima se fez menção n.º 7. confirmada por El Rey Dom Dinis in app. fol. 347. vers. ibi,*

15 V E se Sancha Annes houesse filho lidimo, ou filha, hajao por logo de morgado, & guardarsela assi, para todo sempre em filhos, e em netos, & bisnetos, como de suxo dito he, & de guiza, que o haja sempre por maneira de morgado hum só. S. o mayor filho barão leigo, & lidimo, ou neto, ou bisneto, ou filha lidima, quando ahy não houver barão por sua morte, &c.

*Clausulas da instituição do morgado de Dona Leonor de Meneses, ex fol. 207. em favor de Dom Pedro Conde de Viana fol. 216. ibi.*

6  
16 Corrao estes bens por toda sua linhagem; conuem a saber  
ao seu filho primeiro chamandose de Meneses, & trazendo  
as armas direitas, que meu Padre trazia, & assi venha á seu  
neto, & corra da hinc diante por toda sua direita linha, cõ  
tanto, que sejaõ baroens lidimos, & naõ legitimados.

17 Et fol. 216. vers. em falta do d. Dom Pedro diz: enraõ querõ, &  
mando, que venhaõ os ditos bens a seu irmão Dom João, filio da d. mi-  
nhairmãa, chamandose de Meneses, trazendo as armas direitas de ~~meu~~ Pa-  
dre, & corra por sua direita linha em baroens lidimos, & naõ legitimados.  
E isto torna a repetir fol. 217. no chamamento de Dom Fernando seu so-  
brinho; & fol. 223. quando admitio bastardos, declarou, que fossem natu-  
raes, & naõ adulterinos, & em desfalecimento dos legitimos. E tendo aca-  
bado este primeiro testamento a fol. 232. fez outro, que corre atè fol. 236.  
no qual mudou a forma da Capella, que tinha ordenado no mosteiro de  
S. Agostinho da Villa de Sanctarem, & em falta de filhos, ou filhas suas  
tornou a ratificar o primeiro chamamento, fol. 235.

18 Porem fez despois terceiro testamento, fol. 236. vers. & nelle fol.  
237. vers. pos a clausula seguinte.

Eu reuogo o d. Conde de Villa Real meu sobrinho da dita adminis-  
tração, & todos os seus descendentes, & isso mesmo a Dom João seu ir-  
mão, & todos os seus descendentes, & não me praz, que por elles a ndem,  
& adou a Dom Affonso meu sobrinho, mudandoa em elle, & em todos  
seus descendentes pella guiza, & ordenança, & condição, que pelo Con-  
de, & seus descendentes devia de andar. Et fol. 238. ibi. E em desfalecime-  
to do dito Dom Affonso, & seus descendentes venha a administração a  
aqueles, que he ordenado em meu principal testamento.

19 Reconheço, que se ajuntou ex fol. 161. o traslado de húa institui-  
ção, que diz ser feita na era de 1342. em 13. de Mayo, vt fol. 169. que he  
hum traslado por certidaõ de Belchior de Faria Correa, passada em 21. de  
Janeiro no anno de 634. vt fol. 172. vers. despois de pender esta causa, &  
forsan despois de ser morto Diogo Brauo; & diz Belchior de Faria Correa  
a sobescrui, & o traslado desta doação naõ o concertei por a propria ale-  
uau Diogo Brauo, que corria com as cousas de Dom João Luis de Menc-  
ses, & não mā tornar, & assinar de como aleuou, mas o traslado esta na  
verdade, porque o concertei com ella, & esta he a verdade. Belchior  
de Faria Correa.

20 Contra esta instituição tem dito os oppoentes baftantemente, co-  
mo se pode ver na allegação do Conde da Castanheira, ex fol. 1243. à nro. 8  
& na

7

& na allegação do Conde de S. Ioão ex fol. 1291. à nro. 212. & abaixo em seu lugar direi em fauor do A. contra ella. Porem com a suposição de se lhe não deuer dar credito, referirei tambem as clausulas della, que saõ as em que o oppoente Dom Ioão se funda, & com que pretende ser admitido a esta successão.

21. Dizem pois, que se continha na d. doação conforme ao traslado della, ex d. fol. 164. vers. que o honrado Padre, & senhor D. Ioanne, pella misericórdia de Deus Bispo de Lisboa, deu, & doou, & fez doação perfeita, & comprida para todo sempre a Vasque Annes criado do honrado padre, & senhor D. Giraldo pella graça de Deus Bispo do Porto, com as condições seguintes, as cousas ahi nomeadas.

22. Et fol. 164. vers. pos a clausula seguinte, ibi. E à morte do d. Vasque Annes se acontecer, que haja filho, ou neto, ou grão, o qual ao dian-te he escrito, & diuizado, todas as cousas de sujo ditas fiquem ao filho lidimo barão leigo, que ouuer de sua mulher lidima, & outrosi este filho haja & possua, & logre os lugares, & cousas de sujo ditas sob as mesmas condições, & maneiras, mandou, & outorgou, que assi se guarde no filho, & neto, & bisneto, & em toda a geração delle, descêdêdo sempre per direita linha de grão em grão, assi como sujo he estabelecido no filho de Vasq Annes, & assi herdem todos, os que delle descenderem por direito de morgado, & de guiza, que sempre herde o filho mayor, leigo, barão, & de lidimo matrimonio, & casamento.

23. Et fol. 165. in princip. ibi. E se por ventura acontecer, que o dito Vasque Annes não haja a sua morte filho barão, & leigo de sua mulher lidima, todas as cousas suzoditas fiquem ao dito neto barão, leigo, de lidimo casamento, se ahi o ouuer de filho lidimo, & se tal neto não ouuer de filho lidimo, & hy tal neto ouuer de lidimo casamento, fica ilhehaô todas as cousas de sujo ditas, para assi item de grão em grão para sempre, como dito he em direita linha, & per direito de morgado, & se por ventura em algum tempo extinguir a geração do d. Vasque Annes, ou for extinta, & que não haja hi nenhum tal filho, ou neto, ou bisneto, ou elle morier tem elles, todas as sobreditas cousas manda o dito Bispo de Lisboa, q̄ fique ao filho barão, & leigo mayor de Ioão Schola, & de Constança Annes sua lher, &c.

24. Nesta clausula fundou o oppoente D. Ioão o direito de sua oposição: alem das respostas que lhe estão dadas, tambem em seu lugar se responderá por parte do A. quando lhe couber; por hora em primeiro lugar fundaremos a justiça do A. & despois respôderemos a cada hū dos oponentes, pella ordē, com q̄ escreuerão nestes autos.

Justiça

V N D A o A. sua justiça, em que como consta de sua inquirição, ex fol. 491. & 519. vers. he o A. filho de Dona Anna de Atayde, neto de Dona Anna de Tauora, bisneto de Dona Ioanna da Sylua filha do primeiro Conde de Penella; isto juraõ as testimunhas fol. 491. vers. & seq. affirma, que ainda conheceo a primeira Condessa da Castanheira neta do dito Conde de Penella testes fol. 494. vers. 497. Gaspar de Faria Seuerim fol. 498. vers. Antonio de Tauares fol. 500. alter 502. 504. vers. 510. vers. 520. vers. 522. 523. vers. 533. in fin 534. optimus 544. vers. O Senhor Arcebíspio D. Rodrigo fol. 594 o Conde da Castanheira em seu depoimento fol. 546.

26 Iuraõ as mesmas testimunhas, que he o A. o parente vataõ legitimo, mais chegado, & mais velho, respeito do vltimo possuidor, que se achou ao tempo de seu falecimento, fol. 495. 496. vers. 501. vers. in fin, & seq. 520. 521. vers. 523. E tambem o jurou D. Carlos em seu depoimento. fol. 586.

27 Prouase, que era o A. de 81. annos ao tempo, q faleceo o vltimo p. fluidor, ut fol. 496. 505. Ayres de Miranda Entiquez fol. 508. alius 509. & 509. vers. & que era de 81. para 82. annos jurá a madrinha do A. fol. 544 vers. confessão o Conde da Castanheira ser o A. mais velho, q elle fol. 546. vers. in fin. & o jura o senhor Arcebíspio D. Rodrigo fol. 595.

28 Comprouase o sobredito pella certidaõ do inuentario, q se fez por morte do pay do A. fol. 561. onde se declara, q no anno de 83. era o A. de 22. annos, & pella dita conta era ao presente de 85. annos, que he o com que se conformaõ as ditas testimunhas, & pella outra certidaõ fol. 553. cõsta do baptismo do irmão do A. mais moço, q elle, q foy baptizado no anno de 1557, o qual pella dita conta ficaua agora de 87. annos, & assi se cõuence por todas as vias ser o A. mais velho, que todos os oppoentes.

29 E conforme a direito a idade se prova pella dita certidaõ do inventario, & testimunho da madrinha Masiard. concl. 668. n. 15. Menoch. de arbitrar. cas. 116. n. 4 & 5. Sforc. Od. de restit. p. 1. q. 37. Crauet. de antiquit. t. ep. 1. p. insect. vidimus, & abunde, n. 34. & 36. latè Garc. de benef. 6. p. c. 2. àn. 186. Menoch. lib. 2. presump. 51. n. 33. & n. 54. E neste particular he notorio entre todos a maior ancianidade do A.; & nenhum dos oppoentes a contradiz, o que basta, ex his, que tradit. Iren. in l. omnes. & ibi Paul. Cod. iur. qui veniam etat. gl. in l. 2. verbo legitimis ff. excus. tut. & in l. 2. verbo atates. ff. de ferijs.

30 Do que resulta, que por a dita qualidade de mais velho, sendo barão, legitimo, & estando no mesmo grao, & na mesma linha dos mais oppoentes legitimos, fica preferindo a todos; etenim conforme a direito na vocaçao dos mais chegados, estando muitos no mesmo grao, se prefere o mais velho, como he commun resoluçao de todos os que allega *Ex ario de substitit q. 356 n. 5.* & isto he o que considerão os ~~Autor~~ Autores de Molin. de primog. lib. 3. c. 4. n. 14 *vers. de secus ducis feruatione;* onde dizem; *& hinc infertur, quod cum lex priuilegiat linea, postea gradum, statim sexum, deinde etatem, non est curandum de gradu, nisi in linea, neque de sexu, nisi in gradu, neque de etate, nisi in sexu,* para o que allega à Bald. Greg. Lop. à Gam. na decis. 364. & ao mesmo Molin. lib. 3. c. 6. nu. 50.

31 Pello que estando o A. na mesma linha do primeiro Conde de Penella, a que se ha de fazer recurso, extinta a linha do segundo Conde; & estando nesta linha no grao mais chegado, & sendo barão, & mais velho em idade; a elle sem duvida se deferio esta successão, conforme aos chamamentos das ditas instituições; & isso he o que diz o text. in l. ult. ff. de fid. instrum. ibi *Seniorem iuniori præferemus l. cum pater §. pater filium ff. de leg. 2. Ord. lib. 4. tit. 36. §. 2. iuncti alia lib. 4. tit. 100. §. 2. resoluit Val. conf. 82. nu. 5.* Mantic. de coniect. lib. 8. tit. 10. E esta qualidade de mais chegado, & mais velho ao tempo da morte, exclue toda a ficção, quia vera, & naturalis, non fictitia esse debet Robl. lib 3 c. 11. n. 12.

32 E que o mais chegado ao ultimo possuidor deua succeder, prova Molin. lib. 1. c. 5. & com elle passa Aponte, tom. 2. conf. 12. nu. 5. Aluarrad. de coniect. ment. lib. 2. c. 3. § 3 nu. 44. & aquella qualidade, & relação de mais chegado ao tempo da morte se não pode verificar, senão em o A. que era o mais chegado ao tempo da morte do ultimo possuidor, como he tex. in §. proximus cum similibus Inst. de leg. agnat. succes. & he a razão, porque como a successão tenha natureza de relação ao tempo da morte, não se entende chamado, senão aquelle, que ao tempo da morte he mais chegado, como he, tex. in l. ex facto §. penult. in prin ff. ad Trebel. & he tex expresso in l. cum pater 79. §. Hereditatem, ff. de leg. 2. & como no caso presente concorrão no A. todas as ditas qualidades, de estar na mesma linha, no mesmo grao, no mesmo sexo, em mayor idade ao tempo, que se deferio a successão, não se deve deixar de guardar a regra verdadeira que corre a vontade, & palavras dos instituidores, por sua facita, & presumpta interpretação de vontade incerta, & fallivel, como em termos argumenta Menoch. conf. 200. nu. 41. &

conf. 269. nu. 61. & lib. 4. presump. 95 nu. 3. tene certum relinque incertum  
diſſe Pacian. lib. 1. conf. 17. nu. 15. onde ensina, quod ſemper iudicaturus  
debet in partem claram, quae tuta eſt, & non in dubiam inclinare, para o  
que he, tex. in l. qui non militabat §. Lucio ff. de hered. inst. l. virum ff.  
de petit. hered. l. quemadmodum, ff. ad leg. Aquil.

33 E he tão grande a prerogativa do A. por eſtar mais chegado ao  
ultimo poſſuidor na forma declarada, que todos os Oppoſitores preten-  
dem fazerſe mais chegados para excluir ao A. hum arguindo, que a fa-  
cção de Dona Leonor de Meneses retrocede aos primeiros chamados  
descendentes do Conde de Villa Real, entendendo, que a descendencia  
de Dom Affonso fe acabou no ultimo poſſuidor Dom João Luis de Me-  
neses, & este he Dom Carlos de Noronha, que ſe oppoſ com este fun-  
damento fol. 262.

34 Dom João Luis de Vasconcellos, & Meneses ſe oppoſ fol. 187.  
fazendos tambem mais chegado na linha do ſegundo Conde de Penella.  
Porem confeſſa no 33. artig. de ſua oppoſição a illegitimidade de ſeu  
Auo.

A Condessa da Caſtanheira ſe oppoſ fol. 141. fazendosſe deſcen-  
dente legitima do Arcebispo Dom Fernando filho do primeiro Conde  
de Penella, & ſua neta por ſer filha de Dom Luis Fernandez de Meneses  
filho do d. Arcebispo, & aſſi mais chegada.

35 O Conde da Caſtanheira ſe oppoſ fol. 148. atē fol. 154. queren-  
doſe fazer mais chegado, por repreſentaçāo de ſeu pay, dizendo, q nesse  
caso ſe deuia admitir, allegando tambem, que D. Ioanna da Sylua, de  
quem deſcende, era a filha mais velha do primeiro Conde de Penella, &  
conſtituia melhoriſſa para ſi, & ſeus deſcendentes; & para prouar,  
que o mais chegado, & mais velho deuia ſer preferido, allegou muitos  
em ſuas rezoēs à nu. 54.

36 Como o mesmo fundamento ſe oppoſerão Fernão Martinz Frei-  
ze, fol. 130. a Condessa de Atalaya fol 139, Tristão da Cunha de Atai-  
de fol. 330. o Conde de Atouguia fol. 279. & as Freiras de Sancta Mar-  
tha fol. 199. D. Francisco Măſcarenhas fol. 385. & o Alcay de mōr de Pal-  
mella fol. 408.

37 O Conde de S. Ioaõ Luis Alurez de Tauora ſe oppoſ cō o me-  
mo fundamento. fol. 137. acreſcentando mais, que ſeu Pai morrera na  
batalha de Alcacer, & viue per gloria, & aſſi eſta ~~maiſ~~ chegado ao tempo  
da morte do ultimo poſſuidor, & acreſcenta, que tem outro parente-  
co cō à caſa de Penella, por que tambem he deſcendente de Dona Ma-  
ria da

11

ria da Silua, que era outra filha do primeiro Conde de Penella, de quem procede Fernão Martinz Freire, & os mais conteudos na arvore, que se ajuntou fol. 774. & na que anda appensa em hum canudo de folha de Flandes.

38 Naõ trato de prouar, que o parentesco do A. està assas comprobado, porque basla que, acerca das descendencias das tres filhas do primeiro Conde de Penella, prouaraõ todos os Oppositores; & o que acerca descreueraõ seus consulentes. S. Tristão da Cunha nas suas razões ex fol. 1207. n.º 7. art. à n.º 101. o Conde da Castanheira nas suas ex fol. 1243. a n.º 7. & nas razões do Conde de S. Ioaõ à n.º 298. & o que tambem se allegou em fauor de Fernão Martinz Freire fol. 1398. & só o Aduogado de D. Ioaõ quiz por contradicção em tudo, negando todos os parentescos em suas razões à n.º 219. com nenhum fundamento, porque no tempo do nascimento de D. Ioaõ Luis de Meneses ultimo possuidor, que Deos perdoe fez o bisauo do Conde de S. Ioaõ, neto do Conde de Penella, filho de sua filha Dona Ioanna da Sylua as diligencias ex fol. 696. sobre o ventre, como quem naquelle tempo era o parente legitimo mais chegado, se naõ nasceria D. Ioaõ filho de D. Antonio de Meneses, que foy o filho 2. do 2. Conde de Penella, por naõ ficar filho capaz de successer por morte de D. Affonso primogenito do d. 2. Conde de Penella, de quem so ficou D. Ioaõ filho spurio adulterino, hauido, sendo od. Dom Affonso caçado, como se declarou na sua legitimação in app. C. fol. 52. & assi naõ era decente contradizer à verdade de tantos, & negar o que legitimamente està assas prouado, & he notorio à todos.

39 Hoc igitur pro constanti habito; iam ad certamen properamus, Licet. tamen ante omnia pedes figere. Por quanto nas razões de Fernão Martinz Freire fol. 1401. se allegou à allegação feita em fauor da serenissima Infanta Dona Catherina; & querem autorizar as linhas, & preordinação dellas com o exemplo da successão do Reyno; Porem com pouco fundamento. Por quanto na successão dos Reynos ha muy diuersa razão nos filhos dos Reys, do que ha nos filhos dos particulares, que não são primogenitros.

40 Esta diferença prouão em termos. Paulo de Castro cons. 164. n.º 6. Vers. item non obstat; quod in primogenijs Regum vol. 2. Hugo Grot. de iure belli lib. 2. c. 7. n.º 22 pag. 167. ibi.

Frequens autem in regnis est alia quedam successio, non hereditaria  
sive quae unealis dicitur, &c.

O mesmo proua Peregr. lib. 2. cons. 1. n.º 28. ibi statim acquiritur istis quaedam quasi status regalis.

Com a mesma distinção falla em os Reynos, & filhos dos Reys ó mesmo Pereg. lib. 4. cons. 1. n. 21.

E Aguirre no Conselho pro Philippo 2. n. 21. disse o mesmo dādo por razão, que nos filhos dos Reys, vem implicito com elles em nascendo hum estado real no habito, ainda que não seja in aeu, como disse. Tiraq. in repet. l. si vñquam. n. 15. in prefat. Cod. reuocand. de primog. q. 32. §. 33. Mol. de primog. lib. 3. c. 6. n. 18. obseruat Costa. de reg. &cess. n. 64. ubi quod in regum primog. sit alia ratio, quam in primogenijs aliorum.

41 E em outro parecer, q̄ fez a Vniuersidade de Alcala por Felippe 2. pag. 46. vers. se poem a mesma distinção, ibi.

Est enim regni successio, & hereditas præcipua quædam, & eximia successio, & quæ (omnibus confitentibus) multa habet singularia & propria, neque cum alijs successionibus communia; ut inciuite sit constituta in priuatis, & particularibus hereditatibus ad hanc publicam, & egregiam quasi hereditatem producere, cum sit regula iuris, disposita generaliter, non comprehendere species, peculiai aliquia qualitate prædictas, etiam si proprietate verborum contineri posse videantur. Cap. quia periculosem de sent. excom. lib. 6. allega à Costa pag. 89. & a Valasc. q. 50. n. 35. & outros.

42 **A**MESMA diferença prova Guilhel. Bened. in Cap. Ray nuntius verb. & eod. testamento relinquens 1. n. 199. onde considera, que os filhos do Rey, ainda em vida do Pay, habent specialem prærogatiuam, & nomen speciale  
GC.

43 E o Doctor Francisco Valasco in sua doctissima justa acclamatiōne 2. p. punct. 1. §. 1. n 2. ad fin. assi o exprimio, ibi: E principalmente por que na successão dos Reynos, estão expressamente admitidas as linhas.

44 O Doctor Ioan. Bapt. Larrea. dec. Granat. 32. n. 52. faz a mesma diferença ibi. quippè longè dissimilis est regni successio & maiora tuū, cū in eis specialiter prouisum sit &c. E o mesmo he na successão deste Reyno por provimento particular nas cortes de Lamego l. 3. & 4. & por os testamentos Del Rey D. Ioaõ o 1. & Del Rey D. Alfonso 5. as quais disposições tem força de ley Ex tex in l. si Imperialis Cod de legib.

Insuper a allegação entre a Senhora Infante, & Felippe II, era entre primos com irmãos, & sua A. tratava de entrar no lugar do Senhor Infante D. Duarte seu pay, & aqui querem representar tres aucts, & qua tro-

tos auôs, que nunca entraraõ na successão, nem tiverão direito algú formaõ, q̄ podesse transferir a sua posteridade, nê estãos chamados, senão os mais chegados ao tempo da morte do vltimo possuidor.

45 E no caso inter patruelis he cõmuni opinião, que se admita representação, ainda em concorrentio, como se prologou na d. allegação por a Sehora D. Catherine, q. 4.n. 5. & mais largamente o Doutor Valaico ier. etiam ponto 1. § 1.n. 17. § 5.n. 7. Un. 20. pag. 203, onde se ressinglo aos filhos dos irmaos, quod etiā tradit Rozent de feud. c. 7. concl. 56.n. 20. E assi sendo os pietenses desta successão quarto, & quintos netos das irmãs filhas do 1. Conde de Penella, despois do qual sucede o 2. Conde, & despois seu filho, & despois o filho 2. do Conde, & despois seu neto, sendo elles mortas em vida de todos os ditos possuidores, não ha lugar de equiparação para argumentar do caso da sucessão do Reyno & se se permitisse representar os mortos, que não adquiriram direito em vida, so por serem descendentes, facil cousa seria induzir a representação ate Noé, & dahi passar à Adão.

46 E ficamos nos termos da Auth. de heredib. ab intest. in §. si vero neq; ubi Justinianus in hac verba.

*Si neq; fratres, neq; filios fratribus (ut diximus) defunctus reliquerit omnes ex transuerso cognatos ordine vocamus ad hereditatem secundum uniuscuiusq; gradus prærogatiuam, ut qui gradu proximi sunt, ceteris præferantur.*

*Vel ut vetus versio habet (ex Forsteri de success. ab intest. 40. cas. principal. in 1. ordine transuersal. pag. 340.) Omnes à latere cognatos ad hereditatem vocamus secundum uniuscuiusque prærogatiuam, ut viciniores gradu ipsi reliquis præponantur, ut supra diximus.*

47 O mesmo decidem os tex. in Auth post fratres, fratribus filios Cod. legit. hered. & como diz Forsteri ubi proxime 2. cas. concl. 6, vers. hoc igitur pag. 338. hoc igitur priuilegium solum fratribus filiis concessum, porrigi non debet ad alios l. nus singulare 15. ff. de legib. Mathesilan. art. 3. n. 10. circa finem. Rozental. d. concl. 56. n. 20.

48 Com o q̄ ficamos liures deste escrupulo, que se queria oppor, & não manquejamos deste pê; seja também licito segurar o outro declarando; q̄ não leuamos intento, cum pluribus DD. Saxum Siziphi evoluendi, nec diuagari in questione, qua potest comparari aquæ tenebrosæ in nubibus peris. & affl. nō disputarei as questões, em que ha comuns opinioes pro vtraq; parte, & separarei o certo do incerto com as distinções, que approuão os DD. porque coula cerrar he que a opinião, que distingue, preuale-

Affonso Pay do d. oppoente D. Ioaõ; & se naõ pode considerar senão o direito, q̄ o d. seu Pay tinha ao tempo, q̄ a successão se deferio; vt infra.

54 E não he nouo este modo de litigar nos antecessores do oppoente, antes parece hereditario nelle, porque no feito app. C. vzbv seu Pay desta cautella oppondose contra seu auo fol. 65 v. s. & ahi se defenço seu auo cō a instituiçāo do anno de 1353 vt fol. 68 & isto vñtraõ estando ja julgado no app. B. fol. 547. que restituuisse D. Affonso Pay do opoente ao vltimo possuidor os bens do morgado, & fol. 594. se julgou o mesmo contra o d. D. Affonso Pay do opoente, & se dà a razao de se auer a instituiçāo por justificada, por se não hauer pedido ler em tempo do Conde de Penella, consta da d. sentença ibi.

55 E como a instituiçāo do morgado de Soalhāes he muy antigua feita em tempo DelRey D. Dinis, & adoçāo do R. do tempo DelRey D. Fernando seu bisneto, & pella antiguidade della naõ se poder provar em melhor forma, dō q̄ o A. a tem prouadō cō as testimunhas de sua inquiriçāo, escrituras de aforamentos à fol. 105, ate fol. 160. & cō o instrumento fol. 205. & fol. 214. & prouisaõ DelRcy D. Manoel fol. 163. & 235. & declaraçāo, que fizeraõ as pessoas, que sabiram à carta de excomunhaõ fol. 343. & como o A. nasceo despois da morte de seu pay, & ficou debaixo da tutela do R. originario, & por ser a instituiçāo do morgado tão antigua, que ja por morte do Conde de Penella se naõ pode ler para se dar por ella posse deste morgado de Soalhāes a seu filho D. Affonso, como consta fol. 408. podia facilmente perderse, &c. No qual caso fica bastante proua, a que o A. tem dado condono ao R. abra maõ das ditas quintas, & cazaes pedidas no libello do A. de q̄ confessā estar de posse, por serem pertenças do morgado de Soalhāes, & lhās deixei liuremente com os rendimentos da lide contestada em diante, &c,

**S**ENDO isto verdade notoria, de q̄ consta pella d. sentença, & hauendose D. Affonso defendido na d. causa, & no app. C. em sua replica fol. 70. vers. com o mesmo direito, que agora D. Ioaõ alega, he muito alargarse seu Ad uogado tanto assi no que diz acerca da verdade do traslado da instituição do anno de 342. como em reprovar a do anno de 353. & he raiuto de peor condiçāo querer persuadir a n. 119, que ainda nos termos da instituição do d. anno de 353, devia o opoente ser admitido, estando ja excluido

excluido nas sentenças do app. se d adhuc deterius est dizer a n. 163, que por morte do 2. Conde de Penella se devolueo a successão ao Auó do oponente, sendo Ipirio, em virtude de sua legitimação nestes autos ex fol. 1028, que também se juntou no app. fol. 52: & assim como entaõ lhe não valo, valerá menos a ora.

57 Como o oponente faça tanto fundamento no primeiro ponto de seu resulado a numero 21 .em q̄ se ha de regular esta successão por o traslado da chamada instituição do anno de 342 responderemos a isto em primeiro lugar sem repetir o que ja contra ella disse o Conde da Castanheira em sua allegação fol. 1243, à n. 28 nem o que disse o Conde de S. Joao em suas razões ex fol. 1291. n. 212 & seq. aduertindo, que os outros oponentes a não contradisserão, por cuidar, q̄ lhe ficauão mais a seu propósito os chamamentos della, para seus damnados intentos, que tem nas representações, & fundamentos de linhas.

58 E primò, se não deve fazer caso do d. traslado da chamada instituição por q̄ Belchior de Faria Correa jurou fol 917. vers. que não vira a propria instituição, quando sobescreu o traslado, que o oponente presenrou, & de que se tirarão todos os outros, que andão nestes autos, isto se comprova, porque no app. C. jurou o Auó do oponente, como consta nestes autos fol. 170. vers. que não vira as instituições, & o mesmo jurou o ultimo possuidor, como consta nestes autos fol. 172; & no d. app. fol. 71 in fin. o Pay do oponente pediu as instituições, & também as pediu o A. fol. 44 & se pediu juramento sobre quem as tinha fol. 47. & sendo isto causa tão antiga, & que já na d. sentença do d. app. C. fol. 594. se declarou, que se não podera achar a tal instituição, & que ao tempo da morte do Conde de Penella se não podera ler, como consta in eodem app. fol. 408. temeraria cosa foi, querer introduzir o chamado traslado, & fazer tantos trasladados extrajudiciais, & tantas inquirições de testemunhas nullamente perguntadas, sendo que nenhuma conclue o necessário, para a prova, que intentão fazer.

59 Porque conforme a direito não se dá credito à nenhum traslado, sem constar do original pello tex. in l. 2. ff. deprobat. latè Couar. pract. c. 21. nu. 2. he commū opinião ex Gabriel. lib. 5. to. 1. fol. 314. vers. exē. plur non probat. E isto procede ainda que hum cento de notarios afirmem, que viraõ o instrumento original sem macula, & que tirarão o traslado & concorda com o original. Mascard. concl. 711. n. 11, onde refere à Iason. dicentem hoc esse albo lapillo signandum, eo suppoem, como couja sem duuida. Menoch. l. 2. præsumpt. 78. n. 6. & por assi ser disse Camil. Bor

rel. cons. 35. nu. 5. exemplar. si deficit, deficit exemplatum. eleganter Intriguiol. decis. 16. nu. 14. Castilh. controuers. lib. 2. ¶ 16. n. 52. optimè Menchac. de succes. resol. tom. 3. lib. 2. §. 17. nu. 11. & seq. pag. 92. latissimè Trentacing. lib. 2. variar. tit. de probat. resol. 6. fol. 209.

60 E ainda para se titarem os taes traslados de tão ser citados aquelles, a quem podião prejudicar, & interuir licença de Guiz. Tusc. concl. 374 verb. transumptum à princip. & nu. 50. & 58. & ainda no mesmo tabalião, que deu o traslado, de que elle escreueo o original, se requere que seja todo o traslado escrito, por mão do mesmo notario, & não por mão alheia. Tusc. ubi proximò nu. 33. & 35. Paz de tenuta c. 26. à nu. 12. Pereira decis. 26. à nu. 8. onde poem os requisitos necessarios para se dar credito aos traslados.

61 Nem obsta o que se quiz dizer, que o dito traslado teve obseruancia, & se lhe deue dar credito, por serem tantos, & de causa tão antiga, porque se responde, que antes sempre se contradisse o d. traslado, & se lhe não deu credito in app. & no anno de 1598. vt fol. 388. in princip. declarou o escriuão fol. 391. que o traslado daquella instituição não era autorizado, que he muito antes de acharem a Belchior de Faria Correa, que era muito pobicie, & muito velho, & servia hum officio de seruentia, para poder fazer aquelles concertos, ou desconcertos, que o trasladou em 21. de Janeiro de 634. A testimunha fol. 898. vers. diz, que se não lembra, se a que chamão propria, era assinada em publico, o mesmo Belchior Correa de Faria jurou fol. 917. verl. que não vio a propria; & Antonio Machado, que morava ao Relogio, jurou 971. vers. & não diz ser a propria; & nem húa das testimunhas he conforme no que virão, & no de que testimunhaõ, & jurão de comparação da letra de causa do tempo Del Rey D. Dinis, & não se pode dar credito ao que defy pois jurou o dito Belchior de Faria, quia agit ad sui exoneratem.

62 Insuper o traslado, que D. João juntou fol. 975. diz ser confirmado por El Rey em 2. de fevereiro de 1343. conforme a direito se não pode prouar a tal confirmação do Principe, senão pello original. Tusc. d. concl. 374 n. 46. & he texto in l. i. Cod. mandat. Princip. l. sancimus. l. Sacri affatus Cod. diuers rescrip, nem basta prouar de tenore sem cõ correrem os requisites, de quibus per Auendanb. l. 41. Taur. gl. 4. per totam. E naõ interuieraõ no caso presente, nem os que require a Ord. lib. 3. tio. 60. §. 6. ibi, que digaõ como foi notado, & pedido, &c.

63 E para defender a proua de húa instituição, de que se apresenta ua o traslado cõsiderou a Chancellaria de Granada teste, Larrea decis. 53.

n. 14. p. 2. hauer tres escrituras publicas tiradas das nôrás, & que o traslado fora feito por maõ d. mesmo tabaliaõ protocoli authore, ante quem foy celebrada, & que o mesmo traslado se apresentara em outra demâda por as mesmas partes, & nenhum destes requisitos ha no caso presente, antes ex eo, que se ha tanta variedade no que disse o d. escriuão Belchior de Faria, fica a mesma maneira suspeito, como a testemunha variia, l. qui fals. y. de testib. l. eos in fin. Cod. ad leg. Cornel. de fals. obserua- runt. Bald. in l. cum proponeretur ff. de leg. 2. Grāmat. conf. 34. n. 5. Mas- card. concl. 740. n. 41.

64 E não hc pequena conjectura de falsidade a que considera. Cassa- nate conf. 38. n. 41. por a clausula, em que o oppoente se funda ser contraria a toda a disposição do mesmo instituidor, & ex vero simili mente se não poder presumir, q̄ in continenti quizesse variar sua disposição.

65 Nem se pode admittir o que dizem, que são os trasladados muytos, & de cousa muito antiga, porq̄ isso tiuera logar, quando o traslado fora muito antigo, como considera Tusc. d. concl. 374. lit. T. n. 14. Porem foi feito ha muy poucos tempos no anno de 634. vt sup. n. 18. despois de começada esta cauza por húa pessoa, que todos conhecemos, & sem pre se buscarão os escriuães menos escrupulosos, & que tinham fama que davão bom auiamento às partes, & serem muitos os trasladados, he por serem todos tirados do que se produzio, no appenso, onde se lhe não deu credito, como confessão Aduogado de D. Ioaõ n. 38. em suas razões. E quando do mesmo traslado consta, que se não guardou a solenidade devida na extracção delle, nem o tempo, nem outra algúia circunstância o pode autorizar: isto proua cō muitos. Tusc. d. concl. 347. n. 29. quod etiam comprobat. Molin. de primog. lib. 2. c. 6. n. 73. onde refere à Pau- lo de Castro conf. 81. n. 7. cum seq. lib. 2. ubi inquit solemnitatis defectum non suppleri ex temporis antiquitate; quando ex ipso instrumento constat eā solemnitatem non interuenisse. Omnino Gaspar Thesaur. 4, p. q. 46. n. 21. Et seqq eleganter Altogradus conf. 26. n. 23. & n. 26. E como dos mesmos trasladados conste, q̄ não os mandou fazer o juiz, nem viu o original: & o mesmo escriuão, que fez o traslado, assi o declarasse; & as partes não fossem citadas; & no app. se não desse credito ao tal traslado, de que estoutros emanarão, bem se conuence, que se não deue, nem pode fazer caso delle.

Porém passemos adiante; & em caso, que constata do original, & este tal traslado fora authentico, hefora de toda a questão, que a tal instituição era nulla; & que por essa causa o instituidor fez a outra do an-

no de 1353. que El Rey D. Dinis confirmou de certa sciencia, mandando, que se não v lasse de nenhūa outra, feita antes de aquella.

66 Este discurso se proua, porque no anno de 1289. estaua o Bispo em Roma, & hauia sido Conego de Coimbra, Euora, & Lisboa, consta na Historia Ecclesiastica de Lisboa 2.p.c.76. §.2. C. §.5. E se fez esta instituição, de que se presenta o traslado, que impugna nos, & se continua feito no anno de 1343. diz nella, que por ser Vasque Annes senhor lhe da por guardador o Bispo do Porto, & El Rey diz, q legitima ao d. Vasque Annes anno de 1343. in app.C. fol. 57.

67 Do que resulta, que se o Bispo já hauia tido tantas concessões no anno de 289. & no anno de 1243. erão passados cincocenta & quattro annos, & Vasque Annes era nesse tempo menor, & por isso lhe nomeou guardador era sem duvida o d. Vasque Annes (se era filho do Instituidor como ex aduerso pretendem para seus intentos, & como o diz a historia de Lisboa 2.p.c.81) filho spurio, hauido despois de o instituidor ser conego nas ditas Igrejas, & conforme ao tempo, em que foys eleito Bispo de Lisboa, porque em Dezembro de 1293. o achão o Senhor Arcebispo D. Rodrigo feito já Bispo nella Cidade d.2.p.c.77.in princip. fol. 220. vers. E em oito de Mayo de 392, o elegeo o Cabido de Braga a primeira vez para Arcebispo Primaz, consta na mesma Historia c.76. §.7. & assi era Vasque Annes de cincocenta & hum annos, se nascera antes de o instituidor ser Bispo, & ficaua muy taludo, para lhe darem guardador, principalmente, dizendose fol. 166. vers. que o dito Vasque Annes era mancebo, &c.

68 Sendo pois filha spurio, ficaua a instituição, q delle se fez nulla tanquam indubiatum supponit Fusar. q.51. nu.3. vers. sed pulchrum ori-  
tetur dubium; ibi. Institutio de spurio, tanquam incapace, est nulla. Et est optima additio ad etundem Fusar. d.q.51. post consilia eiusdem Fusarij pag.  
1. onde allega a Ruin. conf.93. nu. 1. & 2. lib. 2. Hieron. Gabriel. conf.104.  
lib.1. Pereg. de fideicom. lib. 3. tit. 18. nu.100. E diz na dita addição, que  
sendo instituido hum spurio, & morrendo elle sem filhos, substituido  
outrem, valeo a substituição, annullado o primeiro grao, refere hum  
Conselho de Caesar Barzio positio post eius decisiones Bononienses n.80. v. 33  
ad 93. eleganter Surd. conf. 250. nu. 40. ibi; quod in spurio penitus incapaci  
procedit conirarium, quia cum non possit esse heres, & ita verificetur  
conditio vulgaris substitutionis, erit locus substituto; &c.

69 Com que se verifica, que quando se fez a instituição no anno de 1353. de qua fol. 6. & fol. 116. estaua ja feita a legitimação do d. Vas-  
que

que Annes indá p. D fol. 57. & nestes autos fol. 1026. vers. que diz ser feita em 28. de Janeiro o dia de 1346. & assí foi a instituição valiosa feita no anno de 353, seie annos despois da legitimação do d. Vaz que Annes, & consentida por Ruy Vasquez, que dizem era o substituto, na outra instituição do anno de 342, & por este respeito primeiro acquirente, no qual sentiu-se falsa a allegação do Conde da Castanheira n. 41. & 42. & ultra ibi allegatos. o resolve o Sancto Padre Gregorio 15. dec. 529. E Viniano de jure patronat. lib. 14. post. c. 2. n. 21. ¶ 33. cum seqq. os quais ensinaõ, q o primeiro acquirente pode prejudicar aos sucessores renunciando, & alterando a forma da inuestidura; com o que cessa o q se disse nas razões de D. Ioaõ ex fol. 1158. n. 32. & toda allegação ex n. 21. de ser doação perfeita, que se não podia mudar. E conforme à direito o legitimado obtinet vicem posthumum, & rompe o testamento, & doação feita antes da legitimação. Tiraq. l. si unquam verbo suscepit liberos n. 80. ¶ 81. E ante Cod. renocand; onde allega infinitos.

70 E o que se diz n. 35. q na instituição do anno de 353 hauia clausula que em caso, que não aparecesse outra instituição; & que agora era já aparecida: não he bastante, porque se houuer de prouar, ser bastante o aparecimento, & ser o traslado legitimo, & deuera reparar se mais na carta de El Rey D. Dinis app. C: fol. 341. onde de certa sciencia, deo por nullas todas as outras doações, & instituições, & houuerase de aduertir, que era Vazque Annes incapaz por ser spurio, & não estar legitimado, & que por isso despois da legitimação se fez a instituição do anno de 1353.

71 Insuper na instituição do anno de 1342 não estauão admitidas femeas, antes em todas as vocações, & substituições se fez menção de filho varão, lidimo, leigo, que houuer de suá mulher lidima, & se ordenava, que assí se guardasse no neto, e bisneto, ut sup. n. 22. & 23. & conforme a direito, si sapienter facta est mentio masculinitatis, censetur illa qualitas repetita. Surd. cons. 564. n. 7. Pereg. act. 25. n. 36. & não tinhaõ intrância as femeas, nem ainda os varoens filhos de femeas Larrea decis. 34. n. 46. p. 2 eleganter Pereg. cons. 5. n. 10. lib. 5. Fusar. q. 346. n. 10. ¶ seq. post Molin. de primog. lib. 3. c. 5. n. 25. resolut Valençuel. cons. 40. n. 26. & assí o reconhece o Aduogado de Tristão da Cunha, em suas razões fol. 1207. n. 83. posto que seruindo à causa hauia dito o contrario n. 35, & não he muita estreitadaria, porque aqui foi prouando, que era morgado de baronia regular, & despois reconheçco n. 45. que succederão nesses femeas, & n. 46.

72 E por assi ser na verdade, que sucedeo Teresa Rodriguez, que soy casada com Goncallo Mendes de Vasconcellos, & tambem sucedeo Dona Maria de Vasconcellos, que soy casada com D. Affonso de Cascaes como reconhece Tristao da Cunha em suas razoes fol. 1207.n.4. se verifica, que a instituicao, que teue obseruancia na successao destes morgados soy a do anno de 1353. em q a falta de varoens esta chama da apolilha mais chegada, como tambem em todas as outras estaao admitidas as femeas, & estas confirmou El Rey D. Dinis. d. app. C. fol. 341.

73 Attendendois pois à esta instituicao do anno de 1353. & as mais que como fica dito confirmou El Rey D. Dinis, reuogando, & anullando, quacsquer outras, que aparecessem, por á qual se defereio ategora a successao, & naqual nao ha duuida; hê certo; que não tem por ella intrancia algua os illegitimos, nem legitimados, & conseguintemente nao pode entrar o oppoente D. Joao, por quanto está chamado nella o primeiro filho varao lidimo, & neto, & bisneto como for mais chegado sempre, & se ahi nao houuesse varao, haueloa apolilha mais chegada, & lidinha, ate que ahi haja varao lidimo; & assi nao pode entrar o illegitimo, ou descendente delle. Mol lib. 3. c. 3. n. 29. & 31. Couar. 3. Var. cap. 6. n. 7. in respons. ad quartum P. Molin. disp. 174 lit. B. pag. 1011. ubi id solidissimis rationibus cōprobat. Porem isto toca ao outro ponto, quando tratarmos da exclusao do Auò do oppoente, e da sua, e da interpretação da clausula, em q elle quiz fundar sua pretenção, porque ainda agora vamos mostrando, que se hade regular a successao por a instituicao do anno de 1353, & que essa se presentou no appenso: & se obseruou nas occasioes em que vagou a successao, vt in app. C. fol. 341; & essa tie aque se approuou sempre por os sucessores desta Casa.

74 Mas dado ( sem prejuizo da verdade ) que a instituicao do anno de 1342. se celebrara conforme ao traslado, que se presentou, & que nam fora ipso jure nulla, por ser instituido o spurio incapaz, como temos mostrado sup. n. 67. & 68. & que seu nao podesse reuogar, como se reuogou, & o podia fazer, o instituidor, posto que a instituicao fosse feita por contrato, ejutada, como com muitos proua Molino de pact. nupt. lib. 3. q. 6. n. 12. & confirmat. n. 17. por ser doação simplez, ainda assi não tinha o oppoente D. Joao chamamento, como seu aduogado tentou no terceiro ponto de sua allegação, à n. 97.

75 Refere o Aduogado de D. Joao n. 95, de suas ~~recomendacions~~ da chamada instituicao; & he o mesmo, que acima refeli n. 22. & despois de explicar o sentido, & significação das palavras à seu modo ( ao q está respon-

respondido em as razões do Conde da Castanheira à n. 28. usq; ad n. 37.  
& nas do Conde de S. João a n. 200. & seq.] nos quer persuadir, que o  
fauor feito a Vasque Annes filho do instituidor, & ao seu neto, se hade  
repetir em todas as mais substituições, não o hauendo o instituidor assi  
disposto, antes repetir sempre o contrario. Naõ se allega por parte do seu  
oppoente ~~outra~~ ~~outra~~ ~~outra~~ ~~outra~~ ~~outra~~ ~~outra~~ ~~outra~~ ~~outra~~ para conseguir seu intento, mais que a regra  
geral, que se presume, querer o testador; que seguarde a ordem, que deu  
nos primeiros instituidos em todos os substitutos, para isto allega *ultra*  
*alios a Molin. de primog. lib. 3. c. 5. à n. 56. a Castilb. lib. 2. c. 4.*  
*n. 13. C. 14.*

76 Esta allegação he tão errada, como he incerta a conclusão, que  
se pretende prouar com ella, porque ainda que seja verdade, que Molina  
disse, que se deve presumir, que a vontade do instituidor foi a mesma nas  
substituições, como declarou na instituição: com tudo se aparta o mes-  
mo Molina desta opinião no mesmo nu. 56. vers. Sed quamvis tot viri  
grauissimi prædictam opinionem sequantur, plures tamen, atque maximi  
nominis iuris interpretes contrariam sententiam veriorem esse profitentur,  
*Vc.*

77 Allega Molina muitos, que dizem ser comniū, & verdadeira es-  
ta segunda opinião contra o para que ex aduerso o allegarão, & acrescē-  
ta nu. 57. In hac autem opinionum varietate hæc secunda opinio mihi ma-  
gis placet, & poem os fundamentos della; Os Addicionadores ao mes-  
mo Molina d. nu. 56. pag. 229. tem esta mesma resolução, & fazem húa lat-  
ga addição, que referirei, assi para demonstração da justiça do A. como  
para confusão da allegação do oppoente: Dizem os Addicionadores assi:

*De hac re plura cumulat Rota dec. 514. n. 6. in collectis per Ludo vicū, ubi  
dixit hanc conclusionem veriorem esse, & autorem refert, & sequi-  
tur, & ibi additio n. 17. ubi cum Annaria tenet, & aliquas Rotæ de-  
cisiones adducit, subdens semper pro negatiua Rotam sensisse, & tan-  
tum ab hac opinione discedere, casu, quo tacite, siue expressè contra-  
rium colligi possit, ut hic n. 8. & quamvis Decius cons. 15 sup. relatus  
n. 56 contrarium teneat. hanc opinionem contra Decium tuetur eius  
Addicionator ibi, dicens, quod male, & pecunia corruptus consuluit,  
& iterum eius Addicionator ad eundem Dec. cons. 515. & contra il-  
lum consilie Socin. Iunior cons. 26. nu. 11. lib. 4. & cons. 128 n. 233  
lib. 1. & idem Addicionator ad Alex. cons. 38. nu. 4. lib. 6. Hieron. Ga-  
br. cons. 96. nu. 36. ad fin. & quod contra Decium sit ista magis co-*

munis opinio, & quod pecunia corruptus fuerit, tradit Tiber. Decian  
conf. i. ex nu. 218. lib. 2. & in idem plura adiucunt Riminald. conf.  
112. nu. 15. & nu. 160. idem conf. 112. nu. 59. & nu. 23. Hondoned. conf.  
75. nu. 32. lib. 1. Manticalib. 6. de coniect. c. 13. nu. 8. Peregr. de  
fideicom. art. 25. nu. 33. Mier. de maiorat. 2. q. 6. & outros muitos  
com os quaes tambem allegao. Castilh. tom. 2. c. 2.

**N**A allegação d'este Doutor, que tambem ex aduerso alle-  
garão, me deterei tambem mais, para que conste o pou-  
co que se considera no que se escreue: He verdade, que  
nos numeros 13. & 14. disse Castilh. o para que ex aduer-  
so o allegão com estas breues palautas: *Quia unus gra-  
dus substitutionis alium declarat l. qui liberis §. vlt. ff. de vulg. & ordo  
datus inter primo nominatos, seruari debet inter reliquos substitutos;* Poré  
logo allega os cõtrarios, & n. 27. entrado na questão diz. *Videamus ergo:  
an hæc secunda pars Annaniae verior sit, et fortioribus fudamētis munita?* E vai  
propondo os fundamentos por esta opinião. Primeiro. O que os Dou-  
tores costumão dizer em mil lugares por o tex. l. vnic. §. fin autem ad  
deficientis Cod. caduc. tol. que o testador em duuida he visto não querer  
dispor, cùm facile illi fuit aliqua de re disponere, & non disposuit, quia se  
voluisse, expressisset.

- 79 E acrecenta Castilh. d.c. 4. nu. 30. & inde solet etiam dici, testa-  
tor hoc non dixit, hoc non expressit. ergo neque nos dicere debemus per text.  
in l. fiseruum §. non dixit prætor ff. acq. hered. para o que allega muitos.

- 80 Toma Castilho outro fundamento n. 32. dizendo, quod verba  
testatoris, & cuiuslibet alterius disponentis in dubio, ad intellectum iuris  
communis reducenda sunt Cap. causam, quæ de prescrip. Cap. cum dilectus de  
consuetud. E este fundamento foi o que mais moueu à Molin. d. lib 3. c.  
§. nu. 56. vers. sed quamvis, & nu. 57. o que repete o mesmo Castilh.  
vbi. proximè nu. 37. & seqq.

- 81 Por as quaes regras, & outros principios, que allega conclue n.  
47. que nesta duvida se nam pode dar regra certa, ou geral, sed qualita-  
tes, & circumstantias casuum occurrentium considerandas esse, ex quibus  
quid testator voluerit, quid de prensenterit possit deduci, & iuxta ea vo-  
luntatem testatoris interpretari. E nisto conclue nu. 51. constituindo, que  
a questão repetitionis inducenda, vel non inducenda, totam in dubio  
esse, para o que allega muitos: Com o que fica assaz manifesto, quam te-  
meraria fosse a allegação do cõsultante de D. Ioão, affirmando por cer-  
to, o que he tão duvidoso.

82 E posto que Menoch. cons. 117. n. 48. lib. 2. diga, quod interpretatio voluntatis plena per iulius est, & perspè in illius cognitione errare solemus, o que tambem disseção, Simon de Pretis de interp. Ultim. vol. lib. 1. interp. 1. solut. 2. n. 5. fol. 11. E Petr. Ant. de petr. de fideicem. q. 9. n. 28 fol. 180. & Aluarad. se coniect. mente lib. 1. c. 1. nu. 1. E por assi ser disse Tiber. Decian. cap. 10. nu. 71. vol. 5. referindo a Baldo, quod de mente hominis nullum certum est testimonium, quia soli Deo nota est, ideo magis in herendum esse verbis certis, quam menti imaginari.

83 Com tudo tratando os Doutores, porque clausulas, & palauras se entendera que tem, ou nam tem lugar a repetição, fez Menoch. hum capitulo inteiro lib. 4. præsump. 108. & diz que he diligens, & accurata explanação, & entre algúas presunçõens faz muito ao nosso caso; o que diz n. 24. ibi quando sicut relictum ab. instituto nominatim, porque diz, q. neste caso se não induz repetição: allega o tex. in l. si plures ff. de leg. 3. onde o juris consulto Paulo disse.

*Si plures gradus sint heredum, & scriptum sit, heres meus dato, ad omnes gradus hic sermo pertinet, sicuti hæc verba; quisquis mibi heres erit: itaq. si quis velit non omnes heredes onerare, sed aliquos ex his, nominatim damnare debet.*

**P O S T O** que poz Menoch. as razões de duuidar, que hauia contra esta resolução, com tudo responde n. 33. quod expressio proprij nominis est loco taxativa, sicut tradit Bart. & Galij multi in l. licet Imperator ff. leg. 1. & in l. 1. §. id. quod ff. ad leg. falcid, & acrecenta, est itaq. retinenda communis illa sententia.

84 Do que resulta, que hauendose escrito na clausula fol. 164 vers. ut sup. n. 22. que à morte de Vasque Anes ficasse tudo ao seu filho lidimo barão leigo, que houesse de sua mulher lidima, & que esse filho haja, logre, & possua os lugares, & cousas susoditas, sob as mesmas condições, & que assi se guardasse no filho, neto, & bisneto, & em toda ageração delle descendendo sempre por direita linha degraõ em grao, assi como de suso he establecido no filho de Vasque Annes, & que assi herdem todos os que delle descenderem por direito de morgado, & de guisa, que sempre herde o filho mayor, leigo, barão, & de lidimo matrimonio, & casamento.

85 E desse modo, ou limitando na clausula fol. 165. in prin, como se refere n. 23. que se por Ventura acontecesse que o dito Vasque Annes não haja à sua morte filho varão, & leigo de sua mulher lidima: todas as ditas cou

sas fiquem ao neto varão leigo de lidimo casamento , se abi ohouuer de filho lidimo , & se tal neto naõ houuer de filho lidimo , & hi tal neto houuer de lidimo casamento ficarlhe haõ todas as couzas susoditas para assi hirem de grao em grao para sempre; como dito he em direita linha ; & põr direito de morgado.

86 Destes chamamentos; & dos que despois se farão em fauor dos filhos de Ioaõ Escola, & Constança Annes, & nos filhos, & netos de Ioaõ Rodriguez filho de Ruy Lourenço de PortoCarreiro, & Maria Annes sua molher , vt fol. 166. nos quais todos se chamaraõ filhos legitimos de legitimo matrimonio, se segue, que aquella limitaçao (se tal neto naõ houuer de filho lidimo, & hi tal neto houuer de lidimo casamento) se deve necessariamente restringir ao neto de Vasque Annes , de quem no meadamente fallou ibi que od. Vasque Annes naõ haja a sua morte filho varão fiquem ao neto varão lidimo, & ibi se tal neto naõ houuer de filho lidimo , & ibi; E hi tal neto houuer de lidimo casamento. E se naõ pode repetir nē extenderaos q̄ naõ saõ taes netos filhos do filho de Vasque Annes.

87 Prouase o sobredito, porque as condiçōes, modos , & qualidades postas na primeira substituiçao ,naõ se entēdē repetidas na 2. quādo se poseraõ em capitulos, separados, & distintos; com Menoch,d.præsump. 108.n.32. & muitos outros o resolute Fusar:q. 450. n. 3. o qual n. 5. declara que quando fosse feita substituiçao fideicommisaria com algua condiçao, & despois se fizesse substituiçao vulgar de outra pessoa, tunc conditio apposita fideicommisaria nō censetur repetita in vulgari, allegat Mantic. de conject vlt. vol.lib. 10.tit.6.n. 3. & em effeito conclue n. 10. quod quando datur diuersitas personarum non admittitur repetitio.

88 Secundo probatur ex eo, que a condiçao de os successores serē legitimos nascidos de legitimo matrimonio, he de toda a disposiçao possa assi no principio na vocação dos filhos, & netos, & bisnetos de Vasque Annes, como em todos os mais substitutos; & a limitaçao , de que naõ hauendo neto legitimo de filho legitimo, & ahí tal neto houuer de lidimo casamento, na forma, em que ex aduerso querem explicala , he húa clausula particular naquelle caso , & assi naõ se pode repetir , nem extender fora delle.

89 Para isto he texto expresso iq l. quæ conditio 39. ff. cond. & dem:oni: de Iaboleno disse, quæ conditio ad genus personarum, non ad certas, & notas personas pertineat, eam existimamus totius esse testamenti, & au: omne: tr: redes institutos pertinere: at quæ conditio ad certas personas accommodata fuerit, eam referre debemus ad eum duntaxat gradum , quo hæ personæ in: stitutæ

*stituta fuerunt.* E como a dita clausula só se referisse ao tal neto de Vasque Annes de lidimo casamento, ainda que não fosse de filho legítimo (que he o que querem interpretar) não se pode aplicar, nem repetir esta clausula a diuersas pessoas: explicat Costa in cap. Verbo si absque libris nu. 10. Socin. in l. i. nu. 1. ff. de vulg. Onde ensina, que a clausula, q̄ não toca a todos os herdeiros, nem he de todo o testamento, & se refere a certo, & determinado grao, & a certas, & determinadas pessoas, se não extende a outras mais.

90 Nem obsta o texto in l. licet Imperator ff. leg. 1. porque aiem de ser a decisão conjectural, procede ex eo, porque quando o testador amou mais ao primeiro instituido, & sem embargo disso o grauou, à fortiori censemur voluisse grauare substitutum, quem minus dilexit, assi interpretação Cuman. & Iason. d. l. licet Imperator. nu 29. pello tex. in l. Publius 36. §. 1. ff. cond. & dem. Molin. de primog. lib. 3. c. 5. nu. 51. docet Alciat. reg. 2. prae- sumpt. 35. in princ.

Não he assi no caso presente, onde os mais amados, forão os primeiros chamados, & por isso se lhe fez aquelle fauor special, que em nenhum dos outros se repetio, nem tem lugar; neque enim fit relatio ad ea, in quibus ratio diuerditatis consistit, tradit cum plurimis Valenc. conf. 67. n. 28-

91 Insuper, aquellas palavras. Se tal neto não houver de filho lidimo, & tal neto houver de lidimo casamento. São relatiuas ao neto de Vasque Annes, porque a palaura (*talis*) he relatiua, & repetit precedentia Surd. conf. 309. nu. 17. E não se pode verificar, senão em tal neto de Vasque Annes, aliud enim est esse tale, & aliud haberi pro talib. mercis ff. verb sign. Bart. in l. si maritus §. legis Iuliae ff. de adulter. Igneus in Auth. ex causa Cod. liber. præter. per tex. in l. i. Cod. suis, & legit. l. patris, & filij, ff. de vulg. Surd. conf. 362. nu. 13. Cancer. tom. 3. c. 3. nu. 254. E alsi fica assas manifesto, que a dita clausula foi limitada ao tal neto, & a aquelle grão, & se não pode repetir na decima geração, principalmente sendo o chamamēto por via de contrato, no qual non impropriantur verba, como reconhece o Aduogado de D. Ioaõ n. 114. & nos infra latius.

92 Com aquella resolução tão mal assentada, se deo por satisfeito o Aduogado do Oppoente, & se passou ao quarto ponto, em que pretendi de mostrar, que ainda attenta a disposição do anno de 1353. lhe pertencia a sucessão; sed hoc truffa est, & não ha de que espantar, porque à n. 103. se quis perbadir; que por morte do filho do segundo Conde de Pe nella se devoluera a sucessão à Dom Ioaõ seu filho spurio adulterino, auo do Oppoente: à tudo responderemos. Porem antes que chegue à il-

fo, me não satisfaço com as respostas dadas ao traslado da chamada instituição do anno de 342. porque ainda que mostre, que se não devia dar credito ao d. traslado; & que caso, que fora authentico , a d. instituição forá nulla, por ser feita à fauor de hum incapaz, & por esse respeito se podia romper, & anular, como se reuogou por a dcl anno de 353. confirmada pello Senhor Rey D. Dinis, & em caso , que ainda podesse valer o chamamento de tal neto nascido de legitimo matrimonio, não excedia à outros graos, mais que ao neto de Vasque Annes, que nomeadamente foi admitido , sendo em todas as maiores vocações excluidos para sempre os illegitimos , que são resoluções , que bastauão para repellir o OppONENTE.

93 Ainda fica por notar outra causa, a que a regorase não aduertio em todo o processo, a qual he, que o OppONENTE D. Ioaõ não pode considerar-se com mais direito, do que tinha, quando falleceo o ultimo possuidor D. Ioaõ Luis de Meneses de Vasconcellos, no qual tempo era ainda viuo D. Affonso de Vasconcellos Pay do oppONENTE, como acima puderamos n. 53.

94 E que se haja de considerar o direito, que cada hum tem, tempore delatæ successionis, he conclusão certa pello, texto in l. cum pater §. hereditatem ibi qui eo tempore vixerint. ff leg. 2. Pereira dec. 116. n. 2. Menoch. cons. 269. n. 8. & n. 10. & 11. Decian. lib. 4. cons. 16. n. 33. & seq Robl. de represent lib. 3. c. 14. n. 27. & 28. ibi, quod cum successio naturam habeat relationis ad tempus mortis, non intelligitur vocari quasi primogenitus, nisi qui mortis tempore maior reperitur: allegat plures, latius prosequitur Peregr. lib. 2. cons. 33. n. 21, pag. 170. ibi idcirco habilitas consideratur in persona, eo tempore, quo cedit dies relictipellos textos in l. interuenit ff. legat. præst. l. eum qui post ff. cond; & dem, & l. non. oportet ff. leg. 2. allegat quamplurimos e he doctrina recebida apud Cabed. decis. 208. n. 8. p. 1. & nos infra dicemus, quando tratarmos da fundação , ou confusão das linhas dos mais OppONENTES.

95 Supposto pois , que se hade atender o direito de cada hum ao tempo da sucessão, não podia entrar o OppONENTE D. Ioaõ , ainda que fosse tal neto de legitimo casamento , porque estava seu Pay viuo, q nos termos do d. traslado da chamada instituição do anno de 342. não estava chamado, & impedia a intrancia ao filho.

96 Que o Pay do OppONENTE não estivesse admitido, omisso & sulente o proua n. 121. de suas razões, em quanto argumenta, que o neto legitimo tinha vocação, posto que tanto a tem o neto, como o filho, como

como lôgo mostrarei. a razão he, porque o vicio da illegitimidade he vicio real. Et totam lineam inficit, ut cum semel illegitimus se interponit, omnis eius posteritas excludatur, docet Bald. in l. vlt. de verb. sign. n. 4. Tirasq. de primog. q. 12. n. 13. & de retr. lignag. §. 1 gl. 8. n. 7. et late comprobat Castilh. tom. 5. c. 103. an. 6. Vsq ad n. 30. onde responde aos argumentos em contrário, que são tais os que proposo Aduogado do oppoente, et. ex clusa persona patris, censetur filius exclusus Grassis de effectibus cleric. effectu. I. n. 190. & 191.

97 Supposto pois, que o Pay do oppoente não podia appropriar-se à vocação do tal neto nascido de legitimo matrimonio; & era incapaz, & que estava viuo ao tempo, que te defirio a successão, ficava f. zendo impedimento ao oppoente, porque inhabilitas medijs inducit inhabilitatem in extremo l. tria prædia ff. seruit. rust. E em termos, que estando admitido o varão filho de femea, & a māy excluida, se deua distinguir, se he a may viua, ou morta para efeito de o filho poder entrar, he resolução dc. Fusar. q. 404. n. 8. ibi autem mater masculi vivit, & tunc & masculus sit exclusus, nam absurdum esset, quod mater proximior excludatur, & eius filius remotior admittatur, aut mater est mortua. & tunc filius non excludatur, alega muitos.

98 E Menoch. conf. 1228. n. 39. te o mesmo ibi. altamen hoc intelligitur quando mater eiusdem filij masculi jam decessit, secus si adhuc est superstes, ut in nostro casu, allega muitos; & no conselho 1229. n. 17. diz o mesmo ibi quando mater ipsius descendētis masculi jam decessit, secus si adhuc est superstes, hoc sane casu non admittitur, sicut responderunt. Ruin. cōf. 120. n. 6. lib. 1. & conf. 13. nū. 3. lib. 3. Socin. Sen. conf. 60. nū. 25. in fin. lib. 3. Curt. Iun. conf. 35. n. 2. Socin iun. conf. 225. vers. præterea lib. 3. & ego ipse conf. 132. n. 30, & 31. lib. 2.

99 Pello que da mesma mancira o estar posto em condição o tal neto de legitimo casamento, se ha de entender, como na clausula precedente, não hauendo filho, porque hauendo filho, não pode entrar o neto, assi como não pode entrar o varão filho de femea, estando a māy viua: & deste mesmo argumento da admissão do barão de femea vñou o Aduogado de D. Ioão em suas razões nū. 124.

Nem obstará dizerse, que o neto tem vocação propria, & assi lhe não faz o Pay impedimento viuo, nem morto, porque isso tiueta lugar, quando a incapacidade do pay pessoal; como he, quando do morgado se exclui o cego, mudo, ou doudo: ou o que cometesse crime; porq esta inhabilitade não prejudica ao filho, que tem vocação, Molin lib. 1.

c.13. nu. 35. Mieres de maiorat. p. 4. q. 4. illat. 8. nu. 22. idem Molin. de primog. lib. 4. c 11. nu. 51. Tellus Fernandes l. 17. tau. n. 10. Porque nestes casos logo os instituidores custumarão prover, que os taes incapazes se houvessem por mortos para não impedirem aos filhos poderem entrar; que he a consideração, que com o Doutor Gonçalo Vaz Cabaço fez. Gamma. decis. 174. nu. 9. aquem refere, & legue Valas. cons. 148 nu. 14. acerca da vida in perpetuum do que morreto ~~que~~, porque dizem, que se o Pay vive naquelle forma, não pode o filho entrar.

100 Mas não se pode considerar no caso presente ser o impedimento do Pay pessoal, pois omnino está excluido: como também o está o auô, & he impedimento real, que não admite entrar o neto hauendo filho, assi como na clausula precedente em falta do filho se dava lugar ao neto. Porem a verdade he, que não ha tal instituição, nem que a houvera, tinha valor, ou subsistencia, nem se podia verificar mais, que nos netos de Vasque Annes: & o oppoente não tinha intrancia, & sobretudo a condição do chamamento se não pode verificar em quanto ha descendentes legítimos, em cuja falta se diz, que se dava intrancia ao tal neto de lidimo casamento, como se respondeo por o Conde da Castanheira nu. 37. & seq. & por o Conde de S. João nu. 214. & seq. & assi excusemos mais respostas a este terceiro ponto, & passemos ao quarto.

101 Como por parte do oppoente D. João se resoluessem em fazer contradição a tudo, & hauendo tomado os motiuos, & argumentos, q̄ fizerão de Castilho, & o allegassem em seu fauor nu. 122. tendo elle a resolução contraria, & a resposta, que lhe deraõ fosse. n. 122. in fin. Quidquid dicat Castilho. Não he muito; q̄ no mesmo numero dissessem, que o instituidor não disse, que os sucessores fossem sempre descendentes legítimos: & como nisto consista o mayor desengano do oppoente, o qual já desenganado do chamamento do traslado da instituição do anno de 342. recorre à do anno de 353 faremos mayor diligencia nesta averiguación.

102 Tratando magistralmente esta questão Antonio Fabro de error pragmat. decad. 35. error. 6. nu. 8. a resolute com a doutrina seguinte.

Denique siue de lege, siue de hominis voluntate interpretanda trahatur: si de illo queratur, an liberorum appellatione, aut legitimi, aut legitimati continantur: an iij tantam, qui & naturales sint, & legitimi? Vnum illud inspiciendum est; an ijs verbis vsus sit legislator, aut testator, quae naturae; an ijs, quae solius legis factum demonstrent; Prjore casu neque legitimati continentur, reque

que iij, qui ab initio legitimi fuerunt, si non sint etiam naturales; quia natura veritatem vult, lex vero nihil facit, nisi per fictionem; ut superiore capitulo dicebamus ex l. fideicommissum 76. ff. cond. Vt dem. l. si ita quis s1. ff. leg. 2. ex quibus locis apparet, si solum nomen liberorum, aut filiorum expressum sit, nulla alia nota adiecta, non alijs significatos intelligi quam quire vera, & naturaliter filii sunt, non qui ciuiliter, & ficticie tantum l. vlt. ff. iure de lib. ubi Iabolenus ex Labeone opponit verum filium ei, qui sit naturalis duntaxat sed ad eum, qui sit legitimus simul, & naturalis hoc est ex justis nuptijs.

103



**C**OMO em todas as instituições dos morgados, de q se trata, & clausulas dellas referidas sup. à n. 10 vsque ad n. 18. & també nas da chamada instituição do anno de 342. estejão sempre chamados os filhos lidímos, & de lidimo casamento, & na clausula n. 173 quando admittio bastardos declarou, que fossem naturaes, & não adulterinos, & isto em desfalecimento dos legitimos; & nos chamamentos da asserta instituição do anno de 342 n. 22. declarou, que para sempre succedesse o filho batão leigo lidímo de lidimo casamento, & que assi fosse descendendo sempre &c. bem se segue, q as ditas palavras se hão de applicar aos filhos justos conforme a natureza, & não aos bastardos, nem legitimados por fiação da ley.

104 Bastaua a doutrina, de qua sup. do Insigne Presidēte de Saboya para autorizar esta resoluçā. O Doutor Luis de Molina de primog. lib. 3. c. 3. n. 41. pôs em questão, se quando o instituidor chamou os filhos somente sem a crescentar a qualidade de legitimos, nem de legitimo matrimonio, como são os chamamentos dos morgados, de que tratamos, se se entendem admitidos os naturaes, que dos spurios ninguem duuidou hi enim, neque vulgariter, nec fideicommissarié possunt a patre substitui, nec capere a patre ex testamento, vel ab intestato, nec inter vivos, Ita lins Char-tarius decis. crim. 59. n. 80. & 81. & nesta classe estão auo do Oppoente, & estaua Ruy Valques primeiro chamado (se foi filho do instituidor) & resolue Molina n. 45. com as palavras seguintes.

*Credimus ad primogenij successionem, in quo filij simpliciter vocati sunt, nunquam esse filios naturales admittendos.*

**F**los Que será logo, quando sam chamados filhos legitimos de legitimo matrimonio? A mesma resolução pôs Mol. lib. 1. c. 4. n. 46. & os que

52  
o addicionaraõ d. lib. 3. c. 3. n. 41. vers. & aduersus naturales poém estas palauras.

Et ideo communis Doctorum sententia est, quam libenter amplecti-  
mur, & sequimur in iudicando, & consulendo, naturales in His-  
panorum primogenijs exclusos censeri, nisi hi expresse vocentur,  
vel saltem ex conjecturis indubitatis admisi censentur, quod  
agnoscunt Velasquez de Auendaño, l. 40. tau. gl. 11. nu. 43. Aze-  
ued. l. 11. tit. 6. nu. 45. lib. 5. nou. recop. Aluarad. de conject.  
mente lib. 2. c. 3. nu. 75. Mieres de maiorat. p. 2. q. 2. nu. 1. ubi  
resoluit, quod si filij vocentur ad successionem, etiam absque adie-  
ctione verbi (legitimi), naturales non comprehenduntur, & hoc  
ex propria maioratus natura, qua est exclusua naturalium. Flo-  
res Dias de Mena d. q. 16. ex nu. 2. usque ad num. 37. ubi subdit  
hanc opinionem veram esse, eamque vidiſſe seruari in iudicando,  
& consulendo, & in addit. ad Gam. decis. 24. in princip. ubi  
refert dicta per eum d. q. 16. P. Molin. de iustit. & iure dispuc.  
174. ad fin. vers. dubium est. Garc. de benefic. part. 7. cap. 15.  
num. 50. Castilb. lib. 2. cap. 30. nu. 18. & tom. 5. c. 106. Rau-  
dens de analog. c. 30. nu. 90. Fusar. q. 314. ex nu. 1.

106  ACRES C E N T A M , q̄ isto he recebido na prática  
& que elles dizem , que nesta questão se ha de ter, que  
os filhos naturaes se não cōprehendem na instituição, sal-  
vo se special, & expressamente forem chamados: & q̄ fal-  
tando todos os legitimos, então não duuidão, que hajão  
de ser admitidos, ex adduclis a Fusar. q 314. n. 11. E ainda nestes termos  
em falta de todos os legitimos dizem .

Fatetur tandem etiam in hoc ultimo casu naturales comprehensos  
non censeri.

E poem para isto muy solidos, & verdadeiros fundamentos.

107 Mas por que naõ deixemos porta aberta às conjecturas , & o  
patrono do oppoenere cumulou todas allegando os Doutores nos ar-  
gumentos, referirey as que totalmente excluem serem admitidos os ille-  
gitimos, nos termos d.l. ex facto 17. §. quis rogatus ff. ad Trebel.

108 A primeira he por a dignidade do instituidor ; esta poem Mo-  
lin. d.lib. 3 n. 30 sequitur Peregr. de fideicomis. art. 28. n. 48. Menoch.lib. 4.  
præsump. 73. n. 23. Mantic. de conject. lib. 11. tit. 9. Surd. conf. 571. n. 17. Fu-  
sar.

far. q. 406. n. 16. E assim sendo o instituidor Arcebispo Senhor de Bioga Primas das Espanhas; & que vio tanto mundo, não quiz, que seus sucessores tivessem tal nota; & se o quisera, facil fôra declaralo, sendo tão grande apelado, & versado em negócios.

109. Segunda conjectura de exclusão de illegitimos se tira da qualidade dos bens, se são enhotis, & têm jurisdição, ou dignidade; notat Paul in d. §. *siquis rogatus n. 6. & 7.* Menoch. *d. presump. 78 n. 25* Mantic. lib. 11. tit. 9. n. 7. E sendo os bens vinculados com tantos padroados, & senhores, não se pode presumir, que quizesse o instituidor descomponhos, ou accommodallos mal.

110 Terceira conjectura he, quando se admitiram à successão promiscuamente varões, & feminas. *Cald. de nomin. q. 21 ex n. 31.* Garc. de nobilit. gl. 21. n. 26. *Mieres de maiorat. 1. p. q. 51. n. 22;* porq' doutra maneira se seguiria grande inconveniente, que o instituidor fosse visto admitir a aquelles, qui famam familiæ denigrassent ex adductis à Joseph. de Rusticis in l. cum annus lib. 3. c. 1. n. 129. Menoch. *conf. 318. n. 18. & Fusar. q. 406. n. 39.* & q. 408. n. 92. & Molin d. lib. 3. c. 3. n. 34. poem a mesma conclusão, e acrescenta d. n. 34. ad. fin.

*Quod cum dicta conditio (si sine liberis deceperit) non possit intelligi de legitimatis quoad filiam institutam, id ipsum dicendum erit respectu filij, ne una, atq' eadem res diuerso jure censeatur.*

E como nas cláusulas das instituições referidas; estejam chamados varões, & feminas, as quais já sucederão tantas vezes nestes morgados, que basta para fazer costume ex Cabed. 1. p. decis: 121. n. 3. bem se segue, que não podem ter aqui intrância os illegitimos.

111 A quarta conjectura para sua total, & indubitable exclusão he quando o instituidor chamou filhos legítimos; no qual caso, absq' tilla controvérsia excluduntur naturales, seu illegitimi Menoch. d. presump. 78. n. 67. Mantic. lib. 11. tit. 12. n. 34. Vers. unde etiam Auendañ. l. 40. tau. n. 43. gl. 11. Pereg. art. 25. n. 30. E isto procede com mais eficácia, quanto na instituição se repetiu muitas vezes a qualidade de legítimos. Menoch. cons. 117. n. 54. Fusar. d. q. 314. ex n. 1. E como diz Menoch. cons. 1036. in additione eiusdem n. 9 *geminatio est loco specialis nominationis excludens omnem interpretationem,* ut post gl. in Clem. 1. verb. diæcesanus de jure pararon respondit Gozadin. *conf. 4. n. 25. & conf. 30. n. 3;* pelo que não fica lugar a duvidar se da exclusão dos illegitimos, & se conhecê a allegação do oppONENTE n. 122. onde afirmataõ, que o instituidor não dissera, que os sucessores fossem sempre legitimados: *quid enim aliud est vocare legitimos,*

mos; quam excludere illegitimos; nam inclusio unius est alterius exclusio l.  
maritus Cod. de procur l. quod labeo ff. compens. l. cum prætor ff. de iud.  
Ant. Fab. decis. 26. error. 3. n. 15. E sempre aos illegitimos, que não tem  
vocação se pode oppor de te non loquitur institutio.

Com isto cessaõ os argumentos, que ex adu. so quizerão considerar, que ao filho católico, não faz impedimento a heresia do Páy, & que no morgado regular de baronia, não obsta ao filho barão, ser filho de seu mea, & que o neto legitimo do clérigo pode entrar no beneficio de seu avô, em que não podia entrar seu Páy. Porque tudo isto são impedimentos accidentaes, como considerou Castilb. tom. 5. c. 103. n. 7. o qual mo-  
ueo ahi as mesmas duvidas, & responde á todas.

112 E como acim mostramos nu. 96. o impedimento da illegitimidade he real, & inficit totam lineam; & como outros si mostrei, nu. 102. as palavras dos chumamentos, que respeitão a natureza, se hão de entender naturalmente; & assi não tem força todos aquellos argumentos: aos quaes responde em particular a cada hum Castilb. cap. 103. á nu. 110. E nu. 21. responde ao motiuo dos legitimos nascidos de illegitimos. E à pretensaõ de succeder ex propria vocatione, dando por razão nu. 23. que a mesma razão, que milita na exclusão dos naturaes tem lugar nos seus filhos, ainda que legitimos, por quanto, como prova ny. 24. Ex-clusa una persona, censentur omnes excusi qui ab ea descendunt, como prova cõ Surdo. cons. 85. nu. 11. lib. I aduertindo, quod si originaliter per legantur quamplurimi Doctores, qui in proposito loquuntur, são dessa opinião, ainda que se alleguem por a contraria. E refere Castilho dicto nu. 24. toda a allegação de Surdo, quam non transfero, por ser muy copiosa, & com muito numero de Doutores, que reprovaõ a distinção de succeder ex persona patris, aut ex persona propria, vocando talém distinctionem friuolam, & inanem.

113 E acrescenta dicto nu. 24. verl. potest, & secundó. Loco responderi, non posse quem admitti ad succedendum, nisi præcedens gradus sit successibilis, quia de structo ordine, destruitur ordinabile, & ita cum non possit succedere filius naturalis, quia à successione exclusus, deficit successio in filiis, & descendantibus eius: medium enim impertinebat transitum ad extrema.

114 Detinente nesta allegação de Castilho, porque na allegação do Oppoente n. 133. se disse, que não dava Castilho satisfaçāo à aquele argumento, & não só Castilho, & Surdo, que ficaõ allegados, mas qua si todos, os que o patrono do Oppoente citou dizem o mesmo.

obn Mieres 2. par quest. 2. nu. 18. & seq. ibi; non ergo filijs, & descendentes quicquam prodest venire ex personis propriis, & eos esse legitimos; quia cum sint nati ex infecta radice, & procedant ab his, qui sunt inhabiles ad succedendum, succedere non possunt, etiam si ex proprio iure, & personis propriis convenirent, ut per gl. & D.D. in l final. Cod. natural. liber. & in l. illam cum similibus Cod. collat. Tiraq. de primog. quest. 12. n. 13.  
Ruin consolans. 10. lib. 3.

• Cephalus, qui ita in terminis fundat conf. 981. nu. 34. lib. 4. no qual conselho responde a tudo, o que huius allegado no conf. 103 lib. 1. em suos filhos legitimos, descendentes do illegitimo, que se o conselho, que citarão ex aduerso, nu. 139.

Isto mesmo resolução o Cardeal Mantica de coniect. lib. 11. tit. 1. nu. 34. in vers. nec obstat. ibi.

Nec obstat, quod ipsi velint succedere ex persona propria, quia in proprio, videndum est an faciant deficere conditionem, quod, totum pendet ex voluntate testatoris, an de his senserit, & quidem non videatur sensisse propter notam ipsius patris, & radicem infectam.

E isto prova com muitas doutrinas, & autoridade de muitos, provéut ibi videsi potest.

Mas passemos adiante, & admitamos, que o legitimo, que descendente de illegitimo pode suceder ex proprio iure, & lhe não obste a incapacidade de seu pay. Quizera agora, que o oppoente, que se quer aprouvar desta opinião, por dizer, que tantas são as substituições, quantas não as pessoas chamadas; mostre o seu chamamento, sendo filho, & neto do spurio, excluído omni iure, & excluido por a instituição: & se o opoente der este chamamento, então pode applicar-se aquella doutrina, por que como mostrei nu. 103. vsque ad 111. só estão chamados os legitimos de lidímo casamento: & supposto isto, não se attendeo ao aujo do oppoente: logo nem ao oppoente, que não tem vocação expressa, nem tacita, porque o testador, que excluyo os illegitimos, também havido visto excluir os descendentes do tal illegitimo. Esta consideração também de Castilho d.c. 103. nu. 26, & de muitos, que elle ahi allega.

116 Tem esta mesma resolução em termos os que adicionaria Molina lib. 3. c. 4. nu. 41. vers. & quod de naturalibus dictum est, ibi.

Idem de filiis legitimis, ex naturalibus natis, apparet fateri, qui nimis admittendi sunt Castilh. c. 106. Fusar. d. q. 314. nu. 4. & c. E com Deciano conf. 3. nu. 98. lib. 1. Intriguiolo de subst. cent. 3. q. 65. nu. 44. Cas. Borgjo. decis. 3. num. 4. & 5. prova o mesmo Fusar. q. 408. pag. 466.

117. O mesmo proua Larrea in decis. Granat. 34.n.63; onde tendo n.62. pestos os argumentos qnè patris nota filius miscutatur pelio tex. in l.2. §. in filiis vers. in auo ff. decurionib. & m.l. p. ex patronia u.o. §. 1. ff. ben. libert. diz. d.n.63. que tanto cuidarão algures Doutores fer ista ver dade: quæ tentarão dizer, que no m. orgido, a qua est auão chamados os filhos legítimos, havia de ter admittido o filho legítimo, licet à patre, & alijs illegitimus descendat, quasi vocatus ex suo proprio jure. veniat, & re solvit com as palavras segundas.

Sed tamen recte reprobat Castilh. c. 103. n. 12. & seq. argumento Gap causam, que qui filij sint legítimi. l. final. Cod. naturali. libet ibi sed in iherentu sibolis naturalis, nullum ius legítimie subesse potest nam; inquit, id longè differt à nostro casu, ut etiam, exclusa ma tre propter sexum, adhuc filius quia masculus, admittatur, id enim soli m. respicit personam matris; at vero illegitimus. vitium reale est, & totam lineam inficit, ut cum semel illegitimus se inter ponit, omnis eius posteritas excludatur.

Allega outros muitos doutores. E no tom. 2. decis. 51. n. 43. pag. 14. diz o mesmo Doutor Larrea o mesmo ibi.

Et in simili, quando ad maioratum filij legítimi, & de legitimo matris monio nati vocantur, an possit admitti, qui vere legitimus fuerit licet à patre, vel alijs illegitimus descendat, & quanvis aliquis crediderint eum admittendum, quasi suo proprio jure veniat, & legitimus sit, tamen contra, certius est ut non admittatur, qui ex illegitimiis prouenit, allegat d.l.fin, & alios plures subdens quasi tota lineam incapacitatis, illegitimi parentis inficere videatur.

E como diz Marta de succes. leg. p. 1. q. 16. art. 1. n. 22. os filhos legítimos descendentes de spuriis se equiparaõ só aos filhos naturaes, & não tem priuilegio de legítimos, & n. 23. dicit communem.

118. Ela mesma questaõ tratou ex professo; o Doutor Francisco de Caldas cons. 27. onde n. 22. vers. ceterum, pos por aparte aduersaria a mesma razão de duvidar, que propoem o oppoente ibi.

Ceterū opponitur aduersarius dicens se ex legitimo matrimonio natum, & propinquorem ultimō possessori, quare, inquit, is sum quem defuncta vocauit, licet pater meus fecerit incapax, quasi extra puritatē matrimonij natus, ego enim ex persona mea, quia proximior, & ex legitimo matrimonio natus contendo admitti, non jure transmissionis, ex Bart. in l. 1. Cod. lib. prater. & in l. 1. §. sed si nepos ff. collat. dot.

119. Isto mesmo he: o que diz o patrono do Oppoente Dom João  
Porem respondelelhe o mesmo Caldas d. cons 27. n. 23 ad fin. in contrarium  
est veritas vay proseguiendo muitos fundamentos, & entre outros poem-  
n. 24. vers. regula o seguinte.

Regula enim generalis est; quod quando aliquis prohibetur succedere,  
prohibentur etiam descendentes ex eo l. 1. & ibi notatur per omnes  
ff. seq. q. test. prohib. l. mulieri, & ibi notatur ff. cond. & dem  
Bart. l. 2. §. videndum ff. ad Tertyl Bald. Angel. Fulgos. atq; e-  
tiam Paul. in l. illam Cod. de collat. plures referens, hanc regulam  
pro infallibili ponit Tiraq de primog. q. 12. n. vlt.

120. E acrecenta Caldas n. 25. húa coula muy em termos para o ca-  
so, de que tratamos ibi.

Quam sententiam juuat, si consideres patrem aduersarij respectu hu-  
ius maioriæ spuriū fuisse, & incestuosū, &c. quare huius modi  
lij nec parentibus succedunt, vt in § penult. in Auth. quib. mod.  
natural. efficiant. sui; neq; similiter illis parentes succedunt, & est  
ratio, quia huiusmodi filius spurius non est filius, nec est, de gene-  
nere, sive de agnatione, & familia, neque de domo parentum; al-  
lega infinitos.

E vay proleguindo outros fundamentos por o discurso de todo o  
côselho, que bastauão para este razoado, & se podé ver por elle.

121. His sic constitutis, foi o Auogado do Oppoente morejando  
aos Doutores, que Castilho allegou, mostrando, que fallauão incerta;  
& indistinctamente, & chegando à allegação de Garcia, diz nu. 144. que  
sô tem authotidade nas materias beneficias; & reconhecendo as distin-  
ções, que o mesmo Garcia faz inter verba ciuilia, & naturalia, & o que  
diz nu. 45. ibi. Nisi subiecta materia, que hic est attendenda. Bart. in d. l.  
pronunciatio, aliud suadeat, vt materia successionis maioratus, seu iurispá-  
tronatus, vt per Molin. sup. nu. 48. lib. 1. c. 4. & lib. 3. c. 3. ad fin. Mieres  
d. q. 2. & alios. E rendo dito o mesmo idem Garc. vbi proximè nu. 50.  
ibi. Nisi subiecta materia aliud importet, vt successio maioratus, in quo  
non succedunt naturales, seu descendentes ex eis, etiam si simpliciter vocen-  
tur filij descendentes, aut consanguinei, quia est res honorifica, & ad decus,  
& splendorem familie, que non ita per illegitimos decoratur, & illustra-  
tur; para o que allega muitos,

E acrecenta nu. 51. & idem est in iure patronatus, quod est etiam ho-  
norificum, maximè in quo succeditur ad instar maioratus, vt sup. 5. par.  
cap. 9. nu. 146.

122 Quiz o patrónio aduerso cuitar esta allegação, & doutrina de Garcia, dizêdo, que se podia saluar cõ a distinção de succeder ex iure proprio, ou por recipienteção, porque a não rejeiou, sendo assí, que não fez caso della, & absolutamente ensinou, que os descendentes do illegitimo não podem succeder, quer embarrasar a dita resolução como que o mesmo Garcia disse d.c. 15.n.53. ibi.

Post hæc scripta vidi Hieron. Gonzales, qui gl. 109. mouet predictum dubium.

E quer fazer demonstração, que Gonzales tem a opinião contraria & q García o segue por o não repreuar; & collocar em ultimo lugar.

123 Porem nem Gonzales tal diz, nem García tem diuersa opinião, & ambos fallão em húa conformidade, conforme aos principios de direito, & contraõ o intento do oppoente. A questão de Gonzales gl. 5.n. 109. he muy differente ibi

*Quero quid si fundator vocauit ad cappellaniam clericum ex sua familia, aut sanguine, an clericus filius legitimus; natus ex patre, aut matre, aut vel anima illegitimus, dicatur de familia fundatoris, vel sanguine, ut censeatur vocatus ad talem cappellaniam.*

124 Nesta questão, que he tão diferente da nossa, assí no chamamento, como na qualidade dos bens, disputa Gonzales ad partes, pondo até o n. 114 os fundamentos pro parte negativa, & do n. 115. ate 122. allega os fundamentos da parte contraria, & nos numeros 123. & 124. poem a conclusão, que se hade attender à mente, & vontade do instituidor, & o comum uso de falar, & se he a materia proporcionada para se admitir o spurio, ou o legitimo, que delle descende, & poem os exemplos no legado pio para sustentar estudantes pobres, ou casar orfãos pobres, & muito menos os filhos legitimos delles.

125 E nesta resolução reconhece Gonzales, que se a materia não for proporcionauel, como he na successão dos morgados, na qual a merte do testador he, q so succêdaõ legitimos descendentes de legitimos, como fica prouado, não terão lugar os legitimos descendentes de illegitimos & assí fica este autor dizendo o mesmo, que García, & concordando com os mais, & nesta mesma conformidade lhe responde. Castilh. d.c. 103. n. 28.

126 E ahi n. 29. responde ao conselho de Cassanate 8. n. 17, & aos q. elle allega, que fallão nos termos da glos. in l. vlt. Cod natural, liber. A saber, quando o instituidor chamou o neto legitimo filho do filho illegitimo.

gitimo, & se o oppoente tiuerá esta vocaçao, ficauaihe muito a propósito o Cassanate, & isso he o que acima disse n. 116. que mostrasse o opoente vocaçao certa, em que podesse fundar o dizer que succedia por direito proprio, sem consideração a seu pay, ou auò, que estão excluidos, de quem elle procede.

127 Coclue o patrono do oppoente n. 154. q por cada húa de tres razões deve decidir a causa por a sua opinião. A primeira, por ser deduzida ex mente Bart. recebida communmente. A segunda, por ser a tal opinião fundada em distinção dos que succedem por direito proprio, ou representatiuo. A terceira, porque diz, que esta opinião solidioribus nititur fundamentis.

128 Poderase recopilar a resposta desta recopilação, ainda em menos palavras, do que se fez ex aduerso. Por quanto a primeira se confessava, que he ex mente Bartoli, & assi confessão, que não he no nosso caso, & que vem arrastada a elle; & quanto à segunda fundada na distinção, os Doutores que alleguei, lhe chiamão friuola, & yam, & não he distinção, senão destruição da verdade, com hum fingido rodeo, alem de ser inefficaz, porque não tem o oppoente vocaçao certa, em que possa fundar dizer, que pretende a successão por direito proprio. E quanto à terceira de ter a sua opinião mais solidos fundamentos, isso não o ha de julgar quem os cumulou, que como a partos proprios lhe está affeiçoados.

129 Mas porque fazem tanto cabedal da doutrina de Bartolo, que allegarão nu. 137. & fizeraõ despois reflexão nella d. nu. 154. & alibi, he conueniente ponderar o que disse Bartolo, & considerar os termos, em que falla, & constará, que applicação roim mente a sua doutrina, & que tirão diferente conclusão do que elle proua; Expliquemolo. Citão à Bartolo in l. liberorum col. 5. ff. verb. fig. & dizem d. nu. 137. que assenta Bartolo por regra geral, que quando a ley falla do filho, não simplezmente, mas com respeito a algúia qualidade, que está no filho, se esta se não acha no neto, non trahitur ad nepotem.

Ailega mais d. n. 137. a Bart. in l. 1. §. sine pos. ff. collat. dot, & in l. 1. §. si fit filius ff. conjung. cunz. emancip. lib; onde dizem que põem regra, que quando algúia pessoa quer succeder por direito proprio, & não por direito de transmissão, ou de reprelētaçā, lhe não he obstante o meo, q se diz inhabil, & de que se deriu.

130 Isto he o que tirão de Bartolo, & deixando aparte, que Dom João não tem direito, ou vocaçao propria, como fica dito, pella qual podesse pretender hauer de entrar jure proprio, lias leituras de Barto-

40  
Ió dicitis lecis; porque senā o allega o numero in lectura l. liberorum 218-  
ff. verb fig. senā a columna 5. & tem nella muitas, & dissintas questões  
& todas são particulares fundadas em statutos, & que senā o pode tirar  
aconcluſão que ex adiçiso tiram; antes as doutrinas de Bartolo neste  
texto fazem ex diametro contra o intento do opONENTE.

130 Porque diz Bartolo n. 12. que o neto entra no lugar de seu parente que por sua pessoa não fosse chamado ibi, ergo ~~in~~ <sup>in</sup> titione assumpsit priuilegium patris sui, licet ex persona sua ei non competat, que he as auessas do que tirarão a conclusão.

E n. 13. poem outra questão, retéto codem themate, & resolute, nam  
tunc appellatio filij non porrigitur ad nepotes de jure communi, quando pro-  
fertur simpliciter sub ea appellatione, quia filius, secus si respectu alterius  
qualitatis per l. vlt. Cod. natural. liber. sed hic filius non excludit filiam;  
quia filius simpliciter, sed quia filius masculus sed ista qualitas,  
masculus, non transfe in neptem. Esta he aequalidade, que dizeria  
não he de àmbulatòria. E sendo pessoal, bê se ve o mal; quiese applica ao  
nosso caso, em que o chiamamento he perpetuo para sempre em barão  
leigo lidimo de lidimo casamento antes em allegar, Bart. a l. vlt. Cod.  
natural. lib, fazem nôsso fôuor, como acima ponderâmos.

132 A douirina de Bart. in l. i. §. si sit nepos ff. collat. dot; também  
lhe nam poserão numero certo, nem he certo o que delle tirão, & pen-  
de isto de outros principios, por quanto despóis da constituição de The-  
odosio in l. de emancipatis 13. (ad. de legit. hered. fez Iustiniano a Auth. ve-  
fratrum filij, noue antos despóis da constituição, & Auth. de hered. ab  
intest. venient, que foy publicada no anno de Christo . 528, & segundo  
de seu Imperio, & aquella vt fratrum filij foi publicada anno Christi  
537. como considera. Forster de succes. ab intest pag. 281 in fin, & vers.  
por esta constituição forão admitidos à herança dos que morriam ab  
intestado, os irmãos, & os filhos de outros irmãos, os quais antes não  
concorrião com os ascendentes; & emendando isto Iustiniano in, d. Au-  
th. vt fratrum filij disse.

Hoc itaq; iuste corrigentes sancimus, ut si quis moriens relinquat as-  
cendentium aliquem, & fratres, qui possint cum parentibus voca-  
ri, & alterius pramortui fratrie filios, cum ascendentibus, &  
fratres vocentur, & pramortui fratribus filij tantam accipiant por-  
tionem, quantam eorum futurus erat pater accipere, si vixisset.

133 Entra : gora aquestão de Bart. in d. g si sit nepos , V diz , V le-  
ges , que dicunt , quod nepotes succedunt in locum suorum parentum , intelli-  
gas

gas in loco suorum id est in gradu suorum parentium, ut perinde succedant in locum parentum suorum, ut tantum habeant omnes nepotes, quantum pater habebat, ut sup. cit. l. si nepotes, que he o titulo ff. collat bonor. &c. tamen in veritate isti nepotes ex persona sua succedunt, non ex persona patris eorum, cui non fuit delata hereditas, & nepotes conferunt ex persona sua. Esta doutrina p. d'ua, que os netos succedem ex sua persona, porq como acima p. r. i nu. præced. estaõ chamados por a ley.

134 Enal. i. §. si sit filius, ainda proua Bartolo melhor cõtra o oppoente, por que na resoluçao da duuida sobre o emancipado, com os que estao em poder, despois de referir as opinioes, pergunta quid dicemus? & responde, breuiter dico quod huic nepoti emancipato confert propter fratrem suum in potestate retentum, quia ambo vnam personam representant l. si nepotes sup collat. bonor, &c. nao se pode logo tirar desta doutrina a conclusao, que exaduerso firmataõ antes a contraria videlicet, que os filhos ambos representaõ ao pay, aut saltem se hache regular este texto por a decisao da d.l. i. §. si sit nepos, que aqui allega Bartolo. & com isto fica deficita esta allegacão, comque atroauam, & tambem a esta duvida ex Bart. respond. Cald. d. cons. 27. vt. sup. n. 17.

135 Do numero 157. ate 162. tornam a repetir os argumentos, q fazem contra o oppoente, querendo responder os, & basta o que fiza allegado, para defazer os tais motiuos. So he de estranhar, quod adeo excandescant n. 161. Contra o Dotor Dom Ioão de Castilho, sendo pessoa, que a jurisprudencia deue tanto, & he muito dizer que loquitur libere, & sine iuri ratione, sendo tão juridicas, & bem fundadas, & autorizadas as allegacões, que delle fizemos.

136 Com isto entra o auogado do oppoente a n. 163. em querer mostrar, que por morte do filho do 2. Conde de Penella se deferio a successão a seu filho D. Ioão, que era spurio adulterino auo do Oppoente, por estar legitimado. E tambem por esta cabeça pretende entrar, como neto de pessoa capaz

137 Contra a legitimacão do bastardo filho do Conde de Penella, anõ do Oppoente se escreveo em favo do Conde de Castanheira em suas razoens fol. 1243 à n. 43. otide alegatão à Castilho lib. 4. c 5. n 37. Cald. cons. 4 n. 16 Cancer. i p. var. c. 4. a n. 31. Pelaes, & outros, & n. 49. responderão ao argumento, que se faz por parte do Oppoente fundado em ser o primeiro chamado spurio filho do instituidor, & legitimado; com q quizerão persuadir nas razoens de D. Ioão n. 189. & seq. que prouavelmente se podia defender o direito do spurio legitimado, assi o dizem n 187.

138 Também se respondeo à esta duvida por parte do Conde de S. João em suas razoens fol. 1291. a n. 1240, & por parte de Fernão Martins Freire em sua allegação fol. 1394 fol. 1411, se fez húa consideração sobre isto, & como não heide dizer, o que já está allegado, quiz fazer esta repetição para se poder ver dictis locis.

138 Iuntouse a legitimação do aio do Oppoente ex fol. 1208. vers. & seq; em que o Conde declarou, & pedio , que lhe ~~tegiri~~ huiusasse El Rey hura filho, que houvera despois de casado, & El Rey disse, que o legitimava para o que lhe dessem, & quizessem deixar , & se mandou passar carta de legitimação em forma por hú despacho ordinario de hú Vezem bargador do Paço, vt fol. 1208. vers. infin. & fol. & fol. 1029. se lançou a caita de legitimação; & posto que he in ampla forma: com tudo he assinada por douis Desembargadores do Paço, vt fol. 1029. vers. os quais não tem certa sciencia , nem poder absoluto, para poderem vzar das ditas clausulas; & se deuiaão regular com o seu regimento.

140 Poren ainda com quereré vzar de poder absoluto se restringirão d. fol. 1029; para q̄ o legitimado podesse haver, & herdar os bens , de quæsquer pessoas , q̄lhos derem, & leixaré por qualquer guiza, que seja; & lhes possão fazer quaisquer doações inter viuos, ou causa mortis. E que outrosi possa succeder em morgados, & quæsquer outras heranças, se lhe forem dados, & leixados, com tanto, que não sejão bens, nem terras da Coroa dò Reyno: & fol 1029. vers. se declarou, que fazia aquella dispensação à pedimento do d. seu pay , & ibi. Emperò naõ he minha tençao, que por esta legitimação seja feito algum prejuizo a algüs herdeiros legítimos, se os abi houuer,

141 Lida com attenção esta dispensação, ou legitimação, se vè claramente, quam vam, & malfundada he a disputa, que tão deproposito se faz acerca della. Et primò, os spurios [ qual era o d. Dom Icão , por ser filho de hum homem casado] l. i. ff. de concubin. l fin. Cod. commun. de manus. Bald. in l. mater , & in Auth. licet Cod. natural. liber. Valentin. Forstero de succes. ab intest. tit. de succes. spurior. in concl. 1. qui dicantur. spurij, vers. 4. natus ex concubina, & uxorato pag. 244. Cabed. 2. p. decis. 69. nu. 5. Sô se chamão dispensados , & não legitimados, porque não pode à ficçao fazellos legítimos , pois naturalmente o naõ podiaão ser , vt infra.

142 Sendo pois spurio o aio do oppoente, naõ podia ser legitimado de potestate ordinaria Paul. in l. Gallus §. & quid si tantum ff. lib. & poissb. Mohedan. decis. 4. tit. qui filij sint legitimi, quos, & alios refert , & sequitur

sequitur Marth. de success. legal. p. 1. q. 18. art. 2. nu. 12. Mas caso negado, que a d. legitimaçāo valesse, diz Balao in cap. ult. nu. 1. in fin. de translat. Episcop. que h̄e o legitimado semelhante a hum homem curado de algūa ferida, a quem fica a cicatrice, refert, & sequitur Noal de transmis. cas. 29. nu. 4. & por assi ser sempre h̄es fica aquella nota, & por isso h̄e o spurio legitimado incapaz de succeeder Gam. decis. 278. nu. 15. & 20. & sc̄ se entende dispensado, vt infra nu. 155 & 157.

143 A razão disto h̄e, a que aponta Molin. de primog. lib. 1. cap. 4. nu. 45. ibi, spurius non est dicendus de familia, domo, agnatione, seu cognatione institutoris maioratus, & a elle se não extende a palaura, morgado, como ensina Bart. in l. pronuntiatio §. familia nu. 1. per tex. ibi ff. verb. sign. Bald. in l. ex libera in prin. Cod. suis, & legit. & he tex. in §. vulgo Inst. de success. cogn. text. in Auth. quib. mod. nat. effic. sui §. si verò effus. sac col. 3. E o filho spurio não merece chamarle filho, tex. in Auth. ox cōplexu Cod. incest. nupt. ibi. Liberi neque naturales sunt nominandi. Nem podem succeeder em morgados, nisi specialiter, & expressis verbis vocatisint. Greg. Lop. l. 2. tit. 15. p. 2. verb. fino el hijo maior col. 2. liceris: de primog. lib. 1. q. 5. nu. 2. refert, & seqnitur Molin. lib. 1. c. 4. nu. 49.

144 E nos legitimados, ainda que não sejam spurios, senão naturaes, he commun resolução, que não podem succeeder nos morgados, nem devem ser admitidos a succeeder nelles. Molin. de primog. lib. 3. cap. 3. nu. 3. onde nu. 6. diz que o legitimado he semelhante a Alcbimia, & nu. 7. quod legitimatus differt à legitimo, sicut imago ab illo, quem representat.

A mesma resolução, poem Mieres de maioratu 2. p. q. 2. ex nu. 1.

P. Molina disput. 174. Zeualhos tom. 1. q. 2. ex nu. 50. Usq. ad 60 Melchior Phebos decis. 87. nu. 11. & 13.

Ioan. Garc. de nobilit. gl. 21. ex nu. 20.

Dom Ioan. de Castilh. cap. 106. per tot.

E assi como os naturaes saõ excluidos da successão, vt sup. probavimus nu. 105. assi o saõ os legitimados. Resoluit Menoch. lib. 4. prae sumpt. 79. nu. 4. & conf. 173. nu. 77. lib. 2. Surd. conf. 471. nu. 14. lib. 4.

E que os legitimados não excluão os patentes legitimos prouão Montealegre in prax. lib. 2. cap. 1. §. 5. Gratian. tom. 4. discep. 573. Marth. de success. legal. p. 1. q. 18. art. 1. Robles de represent. lib. 1. c. 9 per totum. Auenadañ. l. 40. tau. gl. 11. ex nu. 6. Fusar. de substitut. q. 408. & ibi. refert. decisum nn. 183. & prosequitur, com muitos fundamentos maiores de toda solução, & com grande numero de Autores:

145 Esta mesma resolução approuaraõ os q̄ addicionaraõ Molin.

que saõ de grádissima authoridade, d.lib.3.c.3.n.3. vsq.ad n.10. & acrecentam ibidem vers. ampliatur 4. ut nec filij vere legitimi, & naturales ipsius legitimati admittendi sint. ex Fusar. d. i. 408. n. 78. & diximus sup. præcipue n. 17. in fin; onde mostramos; que os descendentes do spu-  
rio, ainda que naçao de legitimo matrimonio, nã se reputao por legiti-  
mos, nem succedem; como tais, ex Marib. desuces. legal. p. 1. q. 16.  
art. 1. n. 22. & 23.

146 Accedat, que como referi sup. n. 139. & 140 aquella dispensa! çao se expedio por os desembargadores do Paço, & he grande a diferença, que ha neste particular, entre o Principe, & seus Conselheiros, licet potestatem, & jurisdictionem habeant ab eo, porque na concessão do Principe, nem se requere citação, nem conhecimento de causa, o que he precisamente necessario nos Conselheiros, para que o que elles ordenarem, possa prejudicar esta diferença entre o Principe, & desembarga-  
dores do Paço (em Castella se chamaõ oidores da Camara) animaduer-  
tit Molin. de primog. lib. 2. c. 7. n. 59 & in specie idem tener D. Joan de Cas-  
tilh. lib. 3. c. 28. n. 13. in vers. existimamus, & vers. caterum, & tom. 5. c. 89 n. 218 & diz ser necessario citação, Vicent. Fusar. d. q. 408. n. 133, &  
nouissime Peres de Lará in tract. de vita hominis c. 8. n. 6. Molin. de pri-  
mag. lib. 4. c. 3. n. 5.

147 Arazaõ disto he, porque o Principe não pode tirar o direito  
acquirido etiam in spe.. Larrea decis. 8. n. 52. p. 1. pag. 85. E ainda que Phe-  
bos decis. 97. n. 12. & 27. diga q na legitimação ex certa scientia, & de plen-  
itidine potestatis não seja necessaria citação com Pèdro Ant. de Petra  
de potest. Princip. c. 32. n. 10; que ex aduerso allegaraõ n. 177. tem isso fa-  
cil resposta, se a legitimação fora expedida por o Principe, & assinada  
pora maõ real, podem se expedir informa communi, & o desembargo  
do Paço non vitur plenitidine potestatis, nem ainda o Principe, se-  
naõ em causa muy justificada, & por utilidade publica, aliter esset de  
plenitudine tempestatis.

148 E ainda nas legitimações expedidas por o Principe, he mais.  
bem fundada resolução que não pode o Principe, prejudicar aos cha-  
mados Resoluit Valentim Froster, d. tract. desuces. ab intest. in q. an legi-  
timatio in præjuditium tertij fieri possit pag. 214. & seq. Vbi late confirmat  
Sablona de absoluta Principis potestate c. 6. n. 154. Vbi quod non potest.  
Princeps tollere ius tertij, etiam si sola spe, non autem re sit quæsum, dumme-  
dos spes sit. iuridica, & probabilis, ut quando quis sit vocatus, vi fidei co-  
missarius, si heres sine liberis de cesserit, vel si ius in spe eßet quæsum ex  
contractu,

contractu, ut ait Bossius in tit. de Principe n. 198 Surd. cons. 203. n. 20. vol. 2. Pereg. de fideicom art. 2. n. 151. & seqq. quod etiam resoluuit Mol. lib. 3. c. 3. n. 25; & n. 27. ubi reprobat contrariu dicentes, & vocat fatuitate, talem assertionem; resoluunt ipsius additionatores ibi, nisi publica causa subsistente, & citatis substitutis, & bono cambio prestito, minimè hoc Principi licet. & recte Couas, qui contraria sententia fuit, ab authore taxatur ex adyctis à Joan. Garc. de nobil. gl. 21. n. 20, ubi dicit, quod nemo est, qui repugnet Menoch. lib. 4. præsump. 79. n. 46. Pereg. de fideicom. art. 23. n. 69. Gam. decis. 278. n. 5. & n. 6. vers. cum igitur, & n. 16. Guttier. l. nemo potest. n. 75. ff. leg. i.

149 A razão disto he também, porque o Principe solum potest tollere jus quæsumum, quando ipse fuit causa acquisitionis. March. succes. legal. p. 1. q. 13. art. 3. n. 20. pag. 378. onde allega. Abbade cons. 84. n. 3. p. 1. & naõ pode prejudicar no direito acquirido ex contractu, como alem dos acima allegados prova Decian lib. 2. cons. 29. n. 56. Caualean. 1. p. decis. 41. n. 53. Ripa responso 38. n. 11. pag. 47. Tusc. concl. 221. n. 12. verb. rescriptum. & distinguindo as opinioens Pereg. d. art. 52. n. 154. diz, quando testator vocavit legitimenatos, vel de legitimo matrimonio, princeps autem ex certa scientia, & deplenitudine potestatis legitimavit naturalem, aut spuriu, volens, quod ab instetato, & infideicommissis succedat, perinde ac si de legitimo matrimonio natus esset ad alterius exclusionem; hoc casu Principe sic rescribere non posse in præjudicium alterius nati de legitimo matrimonio, contra institutoris voluntatem determinauit Dec. cons. 337. ad fin. & cōf. 557. Didac. lib. 3. variar. c. 6. Arius Pinel. in rub. de rescind. 2. p. cum pluribus, de quibus idem Pereg. art. 24. nu. 44. & 26.

150 Esta he outra limitação, que poem Molin. aos legitimados lib. 3. cap. 3. nu. 31. Ut scilicet non procedat legitimatio, vocatis filijs legitimis, aut ex legitimo matrimonio procreatis. O mesmo tem Castill. tom. 5. cap. 82. nu. 46 & cap. 106. ex nu. 33. Fusar. d. q. 408. nu. 71. ubi plurimos adducit. E os que adicionarão Molina d. lib. 3. cap. 3. nu. 31. dizem, quanto sententia procul dubio est in praxi tenenda defendit Fusar. d. q. 208. nu. 184. vers. sed melius sensit. Menoch. cons. 266. nu. 71.

151 E ainda que a limitação nos legitimados per subsequens matrimonium, nem em èstes, quer que se possa admitir, Fusar. cons. 102. nu. 1. Poem não litigo esta duvida, porque não serve para o caso: & porque a dispensação foi tão restricta, que não admittio ao dispensado para a successão dos bens da Coroa, ut sup. nu. 144. Porque a Ord. lib. 2. tit. 35. §. 1. & §. 4. declarou, que sucedesse o filho legitimo, ou neto

verão legítimo, filho de filho legítimo; à fortiori não foi visto dispensar nadis posição dos instituidores, que como fô a dito tem força de ley. E he superior nesta parte à ley do Legislador, em que elle pode dispensar; & com tudo não pode alterar os contratos, nem as vltimas vontades, vt sup. *Nam melius agitur cū lege, quam cū dispositione hominis l.* *Celsus in prio ff. de arbitris.* E as dispensações he certo, q̄ não obrão em prejuizo. Cum alijs plurimis Fusar. q. 408. n. 167. Pedro de Bayso in directo ratio electionum 2. p. c. 1. n. 6. to. 15. p. 1. pag. 386.

152 Insuper nad. legitimação se declarou, q̄ não era renção prejudicar aos herdeiros legítimos; nos quaes termos a d. legitimação, só obr̄ para o q̄ nomeadamente lhe quizesse deixar, vt per Marth. de success. legal. par. 1. q. 18. art. 2. nu. 15. onde ex Menchaca de success. progres. lib. 1. §. 2. n. 21. diz, q̄ por a d. cláusula não concorre com os agnados, & nu. 17. diz Marth. que pondose a cláusula, sine præiudicio venientium ab intestato, non desunt. Doctores, qui firmarunt quod legitimatus neque ex testamento capere possit, allega muitos. E acrécenta ibidem in fin. quod legitimatio debet interpretari, vt quanto minus lēdat iura legitimorum ex Surd. cons. 337. nu. 49. & seq. vol. 3. & de legitimatione facta cum prædicta cláusula restrictiva cum pluribus docet Fusar. q. 408. nu. 116. optimè Cap. bed. 2. p. decis. 69. nu. 10.

153 Tâdem a d. dispensação he para poder hauer os bens das pessoas, que lhos derem, & deixarem; & que lhes possaō fazer qualquer doaçãoes: & que outros si possa succeeder em morgados, & qualquer outras heranças, se lhe forem dados, & deixados, vt d. fol. 1029. Planè para o oppidente legitimar esta legitimação de seu auò, houuerá de mostrar, que estauão chamados para esta successão os spurios legitimados o que não podera mostrar, supposto que estao chamados legítimos nascidos de legítimo matrimonio, & que estes succedaõ para sempre.

154 Nos quais termos propondo a questaõ. Antonio Fabro decad. 33 error. 6. n. 9. faz distinção na legitimação, que precedeo ao fideicomissio; & na que se alcançou despois ibi.

*Cum tamen hac in re, non maior iuris ratio faciat pro legitimatio-*  
*ne, quam pro adoptione, vt siue huius, siue illius commento, fi-*  
*deicommissarij, ius lēdatur, quod vtique non magis lēdi potest*  
*facto principis, quam facto priuati de fideicomissio restituendo*  
*obligatio grauati l. fideicommissum 76. ff. cond. & dem l. si ita quis 53. §. 1.*  
*ut huius ff. leg. 2. l. pen. & vlt. ff. natal. rest. scilicet cum facta est legitimi-*  
*matio post inunctum fideicommissum, & fideicommissario non tuo*  
*caso;*

cato; nam si legitimatio fideicommissum præcesserit, nihil obstat sanè, quominus dispositio facta de liberis legitimis, & naturalibus, ad huiusmodi legitimatos retrahatur, qui eo tempore, & naturales, & verè legitimí reperiuntur.

E com a mesma distinção ratiocinatur Andr. Fachin. controvers. lib. 4. c. 53. vers. quòd si proponatur ibi.

Quòd si proponatur legitimatos filios ante fideicommissum iniunctū, fuisse, tunc nisi contraria voluntatis conjectura suppetant, quas diligenter Menoch. recenset d. presump. 79. existimarem substitutum excludi.

O mesmo proua a decisaõ de Phebos 1. p. decis. 79. nu. 11. ibi, quando maioratus est antiquus, onde allega Pellaes 2. p. q. 1. à princ. & a Molin. lib. 3. c. 3. à nu. 11. vsq. ad 24. & insinuat Gam. decis. 278 nu. 16.

O mesmo proua Fusar. d. q. 408. nu 118. ibi, etiam quod fuisset habilitatus ad fideicomissa, quia tunc intelligeretur de fideicommissis reliéis ipsi legitimato, non autem alicui tertio secundum Peregr. de fideicomiss. art. 23. nu. 75, infin., E com isto se conformão as palavras da d. legitimaçao, ibi; se lhe forem dados, ou deixados, ut fol. 1029,

155 Suppostas estas resoluções, que saõ certas, & verdadeiras, he indigna coula, & muito para estranhar allegarse n. 183. para prouar o contrario à Castilho c. 106. sem exprimirem numero; o qual resuelo contrario: & da mesma maneira allegarem n. 184. a decisaõ de Phebus 1. p. decis. 79. que he o caso do morgado de Affonso de Albuquerque, de que tambem o oppoente D. Joao tirou a certidão fol. 1005. que he caso muy diuerso, porq se deo sentença em fauor do filho natural, que tinha vocação expressa, como se refere na d. decisaõ 79. n. 1. & foy a legitimação impetrada por o mesmo pay instituidor, como se declara n. 10. da d. decisaõ, o qual poterat projcere sua in mare, como diz Ant. de Rozellis. tract. de legitimat. lib. 2. n. 15. tom. 8. p. 2. fol. 87. Sic similiter foy mal allegada a decisaõ do mesmo Pheb. 176. p. 2. n. 14. porque tambem falla em filho natural, & não no spurio, & ahin. vlt, resolute contra o spurio, ibi, filius vero spurius legitimatus, solummodo est dispensatus in hoc regno, allega muitos, & diz, que he commum, & acrecenta, que sempre se ha de fazer interpretação contra os legitimados ex Handed. conf. 83. n. 38. lib. 2.

Nem a decisaõ posthuma de Farinacio tom. 1. decis. 730. nu. 4. que allegaraõ n. 180. quidquam facit, porque aquelaõ era sobre a interpretação da regia de jure quesito, non tollendo, & perfundendo pos o exemplo

48  
não legitimado em prejuízo dos agnados, mas não falla em clausulas, & vocações já feitas, & se pode entender dos bens João mesmo, que legitimo nos termos, de quibus sup. proxime, & n. 154.

156 Da mesma maneira não aprovou a Oppoente a allegação de Gama decis. 278. que também allegarão d. n. 184. porque antes resolvi o contrario ibi n. 5. & n. 6, in fin. vers. cum igitur, & n. 16. & diximus sup. n. 148. in fin.

157 O que dizem n. 185. que foi legitimado para suceder em morgados se entende dos morgados futuros, & não nos antigos, como fica provado n. 154.

Sed tertius est dizerem n. 186. que nam obsta ao legitimado cum praedictis clausulis ser spurio, para o que allega Gam. decis. 384. & Cabed. 2 p. decis. 69. n. 6. ao que respondo. Primô, que como mostrei sup. n. 146. os desembargadores do Paço não podiam por as clausulas de plenitudine potestatis, nem de certa scientia: Secundo, que Gama, & Cabedo não dizem o para o que os allegarão, porque na d. decisão 384. trata das causas ganhadas na guerra si efficiuntur capientium, & devia ser erro, & quererse allegar a decisão 283. n. 4. porém nem ahi diz causa algúia, & no num. 5. diz estas palavras. quod *vbi* *cunque* *spurius* *legitimatur* *restricione* *non* *dicitur* *legitimus*, *sed* *dispensatus*, & se deo naquelle caso sentença contra o legitimado. Tertio, a allegação de Cabedo 2. p. decis. 69. n. 6. he improppria porque disse Cabedo n. 5. legitimatio, quantumvis ample facta de illis filiis, quorum parentes non possunt conjungi. ut si pater esset *uxoratus* &c. non dicitur legitimatio, sed dispensatio. allega muitos, & a razão de dúvida, que ahi refere ex Iasonem cons. 40. vol. 3. também aqui não tem lugar, porque o impedimento de ter mulher, sendo causa do cô outra, também he de direito divino, que he o que considerava Iason em huius Maltes, & so nos bens do pay, que consentio na legitimação admite Iason ao legitimado, & não para os bens vinculados sujeitos a restituição, ut per eundem Iason d. cons. 40. n. 5. vol. 3.

158 Finalmente isto está decidido contra D. Affonso de Vasconcelos pay do Oppoente D. João no app. A fol. 594. vers. in fin. ibi condenão ao R. abra mão das d. quintas, & casais pedidos no libello do A; por serem pertenças do morgado de Soalhoes. E no app. C. fol. 547. & seqq. se julgou ao pay do oppoente a herança de seu avô, & se adjudicaram os bens do morgado ao ultimo possuidor D. João Luis, & assim ficou decidida esta questão, & pertençaõ; & magis por alentença da administração dada à fauor do mesmo pay do Oppoente, como tutor do ultimo possuidor in d.

ind. app; vt fol. 174. vers. E esta sentença prejudica ao Oppoente, como se mostrou na allegação do Conde de S. João n. 227. ao que acrescento a doutrina de *Scacia de sent. gl 14.q.12.n.93.* & seqq. quæ sit multorum infiriar, por iratar o ponto ex professo.

159 Com isto jinhemos concluido com o Oppoente D. João no tocante ao quarto ponto, que reconhecem n. 199. por o mais importan te. Porem, porque não fique coula algúia sem resposta, proseguirei al gúas, que se apontaõ remetendo-me ao que. ficadito.

160 No quinto ponto n. 201. diz, que ainda que nas instituiçõens dos outros morgados falte a clausula do traslado, em que esta riscado o concerto fol. 984. que despois quizeraõ sancar com outros trâsumptos fol. 975. 981. 993. com tudo as mesmas razões militaõ em todos por andarem unidos, & entroncados, & diz n. 203. que no morgado de Este uão Rodriguez não ha exclusão dos descendentes legitimos filhos de illegitimos, né exclusão de legitimados; & somente chama os legitimos.

162 Isto mesmo bastava por resposta, porque se reconhece, que só mente estão chamados legitimos, bém se segue, que estão excluidos os il legitimos, vt sup. n. 111.

161 Sobre a sucessão do morgado dos Menezes dizem n. 206. & 207. que ainda que a testadora mudasse a sucessão a D. Affonso filho de sua irmã Dona Isabel, vt fol. 237. verf. in pri. com tudo ordenou, q se regulasse por aguila, & condições, que por os primeiros chamados devera de andar, & disto inferem, que tendo a instituidora admitidos os legitimos descendentes de illegitimos; a fortiori se deve entender o mesmo em o oppoente que he legitimo, posto que seu auo o não hou uesse sido. Aqui se tornava a dar occasião a questaõ da repetição das cláulas, & se o que se concedeo a algum em particular nomeadam ēr re, se pode extender de pessoa a pessoa. Porem está sobre isto dito tan to n. 75. & n. 83. cum seqq. que he desnecessario tornallo a referir, nem ainda fazer disso recordação, so repetirei as formais palavras das cláusulas para constar, quanto ex aduerso as alteram, & que tem peruerter.

163 Disse a Instituidora fol. 216. com tanto que sejaõ barões lidimos, & não legitimados, & na substituição de sua irmã Dona Britis disse fol. 216. verf. in fin, & seq. & andara por sua direita linha em baroens lidimos & não legitimados, & na substituição de Dom Fernando [que he o de quem descendem os litigantes] disse fol. 217. corra per sua linha lidima em barões legitimos, & não legitimados, & fol. 218 mando que se

jaõ baroës; & naõ femeas lidimõs, & naõ legitimados. E assi aquelles chama-  
mentos dos filhos de Dona Isabel de Menezes sua irmã natural, &  
o dos filhos de sua irmã Dona Aldonça, també s̄/ha natural naõ altera  
a regra, por serem caſos ſpeciais. Principalmēte, que na clauſula fol. 223.  
admitio o bastardo natural, & excluyo o ſpurio ibi. poſto que ſeja bastar  
do natural, ſenão por adulterino, & como o auò do oppoente foſſe hau-  
do, ſendo ſeu bisauo caſado, naõ o comprehendē a d. vocaçāo, nem lhe  
ſeruem os ditos exemplos.

164 No ſexto ponto n. 209. ate 265. ſe diuertio o patrono de Dō  
Ioaõ em responder aos mais oppoentes, & eiles tambeſt lhe responde-  
rão, & ſe excuſão maiores reſpoſtas, que asque ſicão dadas.

165 E quanto ao que diz n. 231. ſobre a iſtituiçāo do morgado,  
que fez o Biſpo D. Ioaõ em Gonçalo Médez ſeu ſobrinho filho & ſua  
irmã Constança Affonso vendole o oppoente deſtituido de direito, re-  
corre a dizer n. 234. de suas razoēs, que naõ eſtaõ excluidos os deſcendē-  
tes legitimos naſcidos de baſtardos, o que naõ tem fundamento, poſq̄  
ſo eſtaõ chamados os filhos, netos, & biſnetos legitimos por linha direita,  
& os que deſcendem de baſtardos naõ vem por linha direita, quia non  
habent ſtipitem, como diz Segural. e obaredi. §. cum fili. e pag. 20. col. 1.

166 Acrelcenta n. 235. que implica contradicāo dizer, que o Biſpo  
fez eſta iſtituiçāo no anno de 367. ſeindo Biſpo de Lisboa, ſendo que  
no anno de 342. eſtaua ja Arcebiſpo de Braga. Isto podia ter reſpoſta,  
poque duas vezes foi o Biſpo Dom Ioaõ Martinz de Soalhoēs eleito  
em Braga, mas mayor duuida era, que falleceo no anno de 1325. como  
conſta na historia Pontifical de Braga 2 p.c. 41. §. 10. pag. 177. onde ſe  
declara no fim, que o d. Biſpo floreccio em vida Del Rey D. Dinis.

167 Diz mais n. 236. que ſe contem, que cinando El Rey Dō Fer-  
nando ſe fizera a d. iſtituiçāo iſto he erro, porque El Rey D. Affonso  
quarto a conſirmou, vt. fol. 603. verl. & ſe enganaraõ em dizer, que era  
ſupposta atal iſtituiçāo, melhor caminho era, o que comauão nu. 135.  
dizendo, q o Biſpo D. Ioaõ, em que elle falaya, era outro.

168 Poque assi he na verdade, que o Biſpo Dom Ioaõ, que conſi-  
tuyo eſte morgado em Gonçalo Mendez ſeu ſobrinho, era o Biſpo Dō  
Ioaõ Affonso 27. Biſpo de Lisboa irmão de Constança Affonso, o qual  
floreceo em tempo Del Rey D. Affonso quarto que conſirmou, a d. iſ-  
tituiçāo, do qual, & do outro morgado, a que ſe refere nesti iſtituiçām  
vt nu. 13. faz meçaõ o Arcebiſpo D. Rodrigo na historia Pontifical de Lis-  
boa 2: p.c. 88. n. 11.

Nem faça duvida dizerse na d. historia Pontifical, que este morgado foy instituido em sete de Agosto de 1329. dizendose na instituição d. fol. 603. vers. que for em Agosto da crá de 1367. Porque na instituição se fallou por a era de Cesar, & na historia Pontifical se fallou por os annos do nascimento de nosso Salvador, que são 38 annos depois, como mostramos no principio: & assi cessa aduvida desta instituição, & os bens deste vinculo andão com os mais por o casamento de Tarcja Rodriguez filha de Ruy Vasques com o mesmo Góçalo Mendez.

169 Ao mais da allegação de Dom João não toca ao A. responder & continuando o que no principio propusemos, fica para se dar resposta a Tristão da Cunha de Atayde, que se oppôs fol. 330. & razoou em terceiro lugar ex fol. 1027.

### Resposta ao Oppoente Tristão da Cunha de Atayde.

170  P P R O V O V o oppoente Tristão da Cunha achamada instituição do anno de 342. n. 2. desuas rezoés, & diz, q o primeiro chamado era filho do instituidor n. 1. & n. 2. diz q ha outro testamento feito no anno de 353. & tudo isto saõ preludios para o que diz n. 5. que do 2. Conde de Penella se deriuarão as linhas das tres filhas, sendo tudo ao contrario, porque do Conde de Penella se deriuou à sua linha primogenita no segundo Conde seu filho, do qual por falecer sem filho legitimo passou a D. António de Meneses seu irmão, que estava na linha transversal, & de Dom António se continuou sua linha primogenita em seu filho D. João Luis de Meneses de Vasconcellos, que foy o ultimo possuidor, como jurão as testemunhas fol. 499. ver. 503. vers. 510. vers. & por sua morte ha succêssão de ir buscar o parente mais chegado, q he o Autor, & em seu lugar ao Conde de Figueiro seu filho, como fundamos no principio.

171 O intérdo de quereré, q o primeiro chamado seja filho, e q sejam testamentos as ditas instituições, & não côntratos: he por se persuadiré, q fazendo se descendentes tem melhor fundada a linha que pretendê introduzir, & que na successão testamentaria tem melhor lugar a representação. Dom João approuava a instituição do anno de 342. por o chamarmo to dos bastardos, esse mesmo devia ser o intento da Condessa da Castanheira em suas razoés fol. 1272. & Fernam Martinz Freire fol. 1394. se ha indiferentemente; & pello contrario o Conde da Castanheira em sua allegação fol. 1243. & o Conde de Sam Ioam fol. 1291. contradizem tal

instituiçam ; & a abominam approuando á do anno de 1353. que he a verdadeira, como fica mostrado n.º 69, & n.º 74. onde prouamos, q̄ se podia reuogar, quando não fora ipso jure nulla, como foi, por ser feita em fauor de Ipurio, pessoa incapaz.

172 Deixando tudo o que se diz nesta allegação para comprovar o traslado da chamada instituição do anno de 342. porque basta o que já disse contra à oposição de Dom João à n.º 58. deixando outro sy o que diz contra os mais Oppoentes, & contra os descendentes de bastardos. O em que o Oppoente faz mais fundamento para o seu intento, he do setimo artigo por diante, em que pretende mostrar, que Dona Britiz da Silua filha do primeiro Conde de Penella, que casou na casa de Atouguia era a primeira filha do d. Conde, & que por assi ser, acquiriu prerrogativa de melhor lugar para si, & scus descendentes, & disto trata tambem no oitava artigo : & no nono propos, que nestes morgados se dava representação em infinito, & no decimo, que tambem o Oppoente prece de por razão do direito de transmissão.

173 Por maneira, que não se hauendo por seguros em qualquer destes caminhos, sendo, que cada qual era bastante, se fora sólido, & certo, accumulaõ o direito de melhor linha, & o da representação, & o da transmissão, & se por algúia destas vias lhe tocasse, não podia pertencer-lhe por a outra; quia quod meum est, amplius meum fieri non potest. atudo responderei; porque o que agora se disse ficara seguindo para os mais Oppoentes, q̄ se valê dos mesmos meios, & os allegaõ em seu favor.

174 Allega o patrono do Oppoente n.º 101. a proua in facto para aítriguar, que Dona Britis da Silua forá a filha mais velha do Conde de Penella. todas as testemunhas que juraraõ, de poem de conjecturas suas & do que lhes parece; & assi não fazem proua algúia: porque as testemunhas devem restituir de actos comprehensíveis por sentidos corporais, & não basta testemunhar em juizo de seu entendimento l. qui testamento §. fin. V ibi, latè Bart. & DD. ff. de testam. meminit Angel. in §. si quis agens n.º 9 Inst. de actionib. refert. & sequitur Mascar. concl. 656. n.º 2.

175 Bem conhęço isto o Auogado do Oppoente, em quanto diz n.º 104. que se admitem indícios, & conjecturas em cousas antigas; mas conio disse. Couas. pract. c. 21. n.º 7. A antiguidade pode ajudar à proua, quando ha algúia proua, mas não pode induzillá de nouo, se houvera algúia escritura q̄ dissesse, q̄ D. Britiz da Silua forá a filha mais velha do Conde de Penella, ajudara a isto a antiguidade, & opinião, ou fama, que disso se tivesse de tempo antigo. Poteríam nam ha cousa antiga, que tal diga, nem testemu-

testimunha, que deponha, que antes de succeder esta demanda se fallasse em tal qualidade de filha mais velha (nem ella he considerauel, como a baixo mostrarei) E como diz Castilh.c.123.n.13.com Marescoto lib.1.var. c.70.n.4. ainda que nam seja necessaria proua rigurosa em cousas tam antigas, iſſe tamen probationes, licet leniores, & imperfectae sufficiant, in suo genere perfectae eſſe de bent, hoc est de necessitate concluders, quia probatio dubia, & aquiuoca, non relevat; & in causa etiam fauorabili non profest, & nestes melmos teremos o proua Valenc.conf.92.a n. 216. fol. 711.

176 E assi a consideração de ter a d. Dona Britiz o nome de sua auò may de sua may, não argue, porq̄ de presēte a Cōdesſa de S. João, q̄ he a filha mais velha, tem o nome de sua auò may de seu pay o Conde de Linhāres, & dizer, que casou aquella filha primeiro, tambem não he argumento in falliuel, porque na casa do Conde de Linhāres casou primeiro a Condessa de Sarzedas, sendo sua filha segunda, & a Condessa de Aucyras cazou primeiro, que sua irmã mais velha; & muitas vezes se trata de accomodar as idades, & de rescruarem muito dote para a filha mayor.

177 E não sendo isto indicios indubitaueis não fazem proua perfeita, como tambem dizerse, que os genealogicos nomeão primeiro a dita Dona Britiz, que as outras filhas, porque isso vem ás vezes á ser o que quiz escreuer quem trasladou; ou o que primeiro veyo à boca; aquē o referio aos curiosos; & o que diz Castilh.o.d.c.123.n.10.com Pereg.de fideicom.art.43.n.86. & Larade anniuers.lib.2. c.4.n.57. que se prouao parentesco in antiquis per memorialia, & scripturas priuatas, que in libriss familiaribus inueniuntur. tem lugar nos liuros de lembranças das melmas casas; & ainda para prouar o que os liuros dizem; mas não para lhe fazer glosa, & comento dizendo, o que o liuro não diz, & acrescentando esta era mais velha, & aquella mais moça, q̄ não está nos liuros, & a ordem da letra não faz argumento considerauel Seraph. dec. 24. n.2.l. cum pater 79. §. fidei tue ibi: nam ordo scriptura non impedit ff. leg.2. Castilh.lib.4.c.51.n.15. Ludouic. Saccā conf.3.n.183.p.1.

178 E ainda respeito da fama, que se allega, alem de se não prouar concludentemente, & com os requisitos necessarios, porque como diz Farin. in posthum.tom.2.dec.276.n.9. non censetur probata per testes depoñentes simpliciter de auditu, & non antē motam litem, nec per verba, se dicceus, & possua la voce; & diz Mascard.concl.749.n.18.com Bald.in c. vigilanti n.5. de prescrip. q̄ a fama, q̄ carece das circunstancias necessarias, sit quoddam somnium, & quidam rumor á veritate abhorrens; prosequitur Giurb.conf.37.n.45.

179 E como diz Castilh. t. 122. n. 24 ad fin. com Garc. de nobilit. gl. 18  
 § 1. n. 13. ad hoc, ut testimonium de auditu cum fama plenè probet, debet  
 esse constans, perpetuū, generale, & vniuersum apud omnes sine varietate  
 & contrarietate, quod concludenti ratione comprobat, & optimè expendit  
 tex. in Cap. de parentella 35. q. 6. o segundo in illis T. & bis, in quibus omni-  
 bus nec varietas, nec cōtrarietas volla reperiri debet, & Bartoli doctrinā,  
 quod fama debet esse illa, & cōstās. ita quod testes de auditu nō probēt, quā-  
 do auditus in aliquo prosternitur; & isto he o que diz Farin. in posthum.  
 tom. 2. decis. 36. n. 6. quod fama vna collitur per probationem contra-  
 riae famae.

180 E como consta na inquirição de Fernão Martinz Freire ex fol  
 615. juraõ Frey Antonio Freire fol. 606. & Dona Catharina da Silva, q  
 foi Oppoente nesta causa fol. 617. vers; que Dona Maria da Silva fora a  
 filha mais velha do Conde de Penella, & Dom Antonio Mascarenhas  
 fol. 628. vers. jura o mesmo, & que Dona Britiz, que casou na Casa de  
 Atouguia era a filha legunda, & na inquirição de Euora Fol. 640. vers.  
 & seqq. sobre o que faz o auogado do d. Fernão Martinz Freire hū lar-  
 go corolario fol. 1397. vers. & seq. a que responderei em seu lugar, por  
 que agora somente o refiro para fazer contraposição ao Oppoente Tril-  
 ráo da Cunha, de quem vamos fallando.

181 Sic similiter o Conde da Castanheira em suas razões fol 1258.  
 n. 58. pretende mostrar, que Dona Ioana da Silva filha do Conde de Pe-  
 nella, que casou na casa da Castanheira, era a filha mais velha, & allega  
 o testimunho de Antonio de Tauares, fol. 783. que affirma, scudo tão  
 antigo, & da mesma familia, & tão visto em tudo, que se não sabe, nem  
 averigua, qual das tres filhas do Conde de Penella foi a mais velha, do q  
 infere, que nenhum dos descendentes das ditas tres filhas pode preten-  
 der preferencia por o tal respeito de desceder de filha mais velha, & nu-  
 59. prova, que ainda em caso negado, que se prouara a maior idade de  
 alguma das filhas, isso lhe não podia conferir melhor qualidade para o in-  
 tento de fazer melhor linha.

182 E alem do que acerca disto se allegou por o Conde da Casta-  
 nheira vbi proximè: & do que se disse por parte do Conde de S. Ioão  
 em suas razões, fol. 1291. nu. 249. mostrarei por evidencia, que nos ter-  
 mos, em que tratamos da successão destes morgados, senão pode consi-  
 derar prelação por razão de melhor linha nos descendentes de cada húa  
 das tres filhas do primeiro Conde de Penella, & que cada hum dos litigá-  
 tes deve tratar de si com as qualidades, que tiver proprias, & naturaes ao  
 tempo

tempo, que se deferio a successão por morte do último possuidor, ubi enim succeditur ex persona propria, debent considerari successores, ut tales, non ut filii talis, neque illa ratio habetur deriuationis ascendentium, comprobant Iason. cons. 115. n. 4. lib. 4. Et in l. si arrogator n. 20 ff. adopt. Et latius explicat Tiraq. de primog. q. 10. n. 22. E coimodocum Molin. de primog. lib. 3. c. 6. n. 39. successio iuri maioratus pluribus delata, ordine successivo, primus mortuis, sequentibus ex proprijs vocationibus defertur.

183 Os Doutores, que tratarão esta questão das linhas, causarão confusão por os meos, com que a explicarão, porque o principal, que se deve tratar, he como se deve considerar a linha, que deve entrar, quando a do possuidor se acabou: assi que os que nos ensinarão, que só se devia considerar a linha do primogenito, o qual por sua prerrogativa da primogenitura, logo em nascendo adquiriu lugar, & prelação para si, & seus descendentes; & que outro si se devia só considerar a linha do possuidor, porque em quanto está dura, se não pode fazer salto a outra: não nos ficarão dando regra de como se havia de buscar, & começar noua linha, sendo estas extintas, o que logo mostraremos com evidencia.

184 Com tudo scrue aquella doutrina para provar, que nenhuma das outras linhas são consideráveis, ou podem produzir efeito para darem melhor direito aos que não descem do primogenito por linha de primogenitura, que he de primogenito in primogenitum, ou do possuidor, & assi referirei em primeiro lugar os Doutores, que approuão esta resoluçam.

185 Estas duas linhas considera Castilho c. 63. n. 68. ibi unde duplex constitui potest primogenitura, una ratione natuitatis, altera vero atento tempore successionis, quo primogenitura qualitas spectatur. Menoch. cons. 97. n. 1. Et n. 19. Molin. lib. 3. c. 4. n. 13. Et seq. Et lib. 3. c. 6. n. 29. ad fin. ibi ex linea illius, qui semel ius primogeniturae acquisiuit, Et n. 50. ibi, quae primogenitorum linea omnes alias excludit. Aluarad. de coniect. ment. lib. 2. c. 3 §. 3. n. 44. ibi ut illi, qui ex linea ultimi possessoris descendunt, ceteris preferantur. Et c. quod etiam eleganter satis considerauit Menoch. cons. 1082. n. 15.

186 E para nesta allegação propor a causa de mayor autoridade; & a que mais se deve deferir, referirei o que nos ensinou o Doutor Antonio da Cunha há quarenta annos explicando a l. cum ita 33. §. in fideicomissio ff. leg. 2. diz assi n. 32.

Secundò aduerte; quod secundum veriorem sententiam regulariter in hac materia, non consideratur, nisi linea possessoris, Et primo geniti; reliquias vero lineas, tanquam fictas fine legis autoritate,

seu potius committitias non esse attendendas probabilius existimo,  
 & non semel in senatu Supplicationis iudicauimus , quidquid  
 Mench. & plures ab eo relati contraria in resoluant, quod nulla  
 tenuis in iure defendi potest, nisi disposita in institutione id efficaciter  
 suadeant, vel quando primogenitus a patre moritur sine li-  
 beris, tunc enim secundo genitus, qui praeoccupat ius primogeni-  
 turæ, eiusdem linea prærogatiua obtinebit, similiter tertio geni-  
 tus, mortuo primo, & secundo genitis sine liberis , & sic de re-  
 quis filijs possessoris, deficientibus senioribus sine sobole, nec enim  
 in proposito dicitur tantum primogenitus, qui primo natus est jux-  
 rat ex. in Cap. Ioseph. de Verbor. signif. sed etiam is, quem nemo ex  
 descendantibus praecedit ex traditis à Matienço l. 1. tit. 4. gl. 1. n.  
 1, & 4. quo fit, ut si primogenitus renuntiet primogenituræ in se-  
 quentem fratrem valet enim hac renuntiatio, si renuntians libe-  
 ros non habeat, ut per Tiraq. de primog. q. 26. n. 5. Cabed. decis.  
 96. n. 4.) tam prærogatiua linea, quam ceteræ qualitates juri  
 primogenituræ coharentes, de quibus Licirier lib. 2. q. 2. cum seq.  
 praedicto fratri acquiruntur faciunt notata per Pelaes 3. p. q. 18.  
 n. 4. Tiraq. ubi sup. n. 2. Molin. lib. 3. c. 6. n. 39. Conclude igitur,  
 quod semotis his duabus lineis, possessoris nempè, & primogeniti  
 successores admittuntur iuxta gradus proximitatem, nullo habito  
 respectu ad alias lineas, & inter pares gradu præualeat qualitas  
 sexus; data etiam paritate in sexu, qualitas etatis iuxta ea, qua  
 Molina lib. 3. c. 4. n. 14. Matienço ubi sup. l. 5. gl. 3. n. 1. tit. 4.

187 Referi esta doutrina tão ao largo, porque por ser de h um len-  
 ee de prima tão insigne, & tão respeitado, & que não foia ler por ambi-  
 ção; & ensinava a verdade; se lhe deve mayor respeito; pois ditou o que  
 ensinou, livre de todos, & não tinha a lingoa, nem o calamo venal, &  
 he de considerar ser de muito maior prejuizo a tãoim doutrina nas leit-  
 uras, que nos conselhos, como aduertio Decian. in Apolog. pro iuris  
 prudentibus c. 13. n. 31. & assi se deve deferir mais as leituras, que aos  
 conselhos.

Accedat, que além das sentenças, de que na dita leitura se faz mé-  
 gto, se julgou o mesmo na sucessão de Tamaracá, de que se oferece cer-  
 tidão da sentença dada em favor do Côde de Mósanto, cõtra o do Vimici-  
 ro fol. 547. vers. & seq; onde se excluiro as linhas, & fol. 548. vers. se  
 exclui o morrer na batalha, & se considerou só a qualidade de mais velho  
 fol. 549. & se declara na decisão 59. in fin. do Doctor Gabriel Pereyra.

188 O mes-

188 O mesmo se julgou na causa de João Aluáez Caminha com Bernardim Vaz da Veiga, & despois por morte de Bernardim Vaz em favor do Conde Dom Esteuaõ de Faro contra Ioaõ da Veiga Cabral. E Belchior Phebos 2.p.decis.104.n.25. refere a sentença, que se deu em favor de Dona Luiza de Noronha por ser a parenta mais chegada ao tempo da morte, sem se fazer caso de melhor linha, representação, ou transmissão. Outras sentenças refere Mendez de Castro in praxi Lusitana lib.3.c.11.n.10. E na causa do Doutor Henrique de Sousa se julgou o mesmo sobre o morgado instituido por Henrique de Sousa; onde se acrescentou, q se não sucede por titulo hereditario, quâdo o primeiro instituidor não era herdeiro necessario, como no morgado do Bispo D. Ioaõ Martinz o não era Vasque Annes.

189 E alem da authoridade de tantas sentenças, & de assi se ensinar publicamente na Vniuersidade, he esta resolução conforme a direito, & apozeraõ, & ensinaraõ em termos os Doutores seguintes.

190 D. Pedro de Peralta in Rub. ff. hered. instit. n. 130. col. 2. pag. 83

diz assi Ex quo linea primogeniti re ipsa, & actu caput habere efficaciam presentaneam, seu fundamentum ipso primogenito actualiter succedete; textus est de hoc admodum notandus in materia, huic satis finitima, videlicet feudali in Cap. vn. ad fin. de natura successus, feudi.

191 A razão disto he, porque o direito de succeder, quo usq. sit ad actum deductum, non est considerabile, neq; dicitur esse in bonis l. pretia rerum verj. est enim absurdum ff. ad leg. falciā; quod alibi non reperiri dixit Bald in l. 2. Cod. iur; & fact. ignor. Pello que as filhas do Conde de Penella, que nunca acquiriraõ primeiro lugat de primogenitura, não podiam transferillo, a sua posteridade, nem fazer linha, porque como diz Scipião Rouit, cons. 16. n. 8. pag. 89. linea principium est de ipsa linea, sicut caput est de corpore.

192 Isto mesmo ensinou Tiraq. de primog. q. 40. n. 56. & 157. onde assi interpreta o conselho de Paulo de Castro 164. n. 5. tom. 2. & diz Tiraq.

Quia fuit actu primogenitus etiam viuente patre, & ius statim acquisiuit ipse, & tota eius linea cum exclusione aliorum fratrum cum suis lineis: allega a Mench. succes. creat. lib. 3. §. 27. n. 10.

193 E a razão disto he, porque os q ficaraõ húa vez excluidos por aquelle, que occupou o primeiro lugar na successão, & primogenitura, sempre ficão excluidos, & não tem direito para formar linha com preto

gatiua de prelaçāc; Decian. lib. 4. cons. 16. n. 39. & seqq. ubi n. 44. constitue diferença entre o que viaia tempore delatae successionis, & o que era morto, & por essa causa foi excluido, & preferido por outrem; nam is, inquit, perpetuò manet exclusus. & assi sucedeo nas filhas do Conde de Penella, que forao excluidas por seu irmão, & por os netos, & bisneto do d. Conde, pellos quais discorreu a sucessão, & assi não ha que recorrer a ellas para o effeito de formar noua linha por morte do vltimo possuidor.

194. Ludouico Saccæ no cons. 233. n. 13. pag. 186. p. 2. tendo dito n. 12 que o filho do primogenito, q̄ morre em vida de seu pay, se prefera a seu tio, Ex eo, quod istius pater fuerit actu primogenitus, & statim ius acquisiuit pro se, et tota eius linea, cum exclusione aliorū fratribus cū suis lineis illa durante; subiungit nu. 13.

Contrarium autem in eo nepote contingit, cuius pater nunquam fuit actu primogenitus, nec ius aliquod habuit, quod posuerit ad filium, transmittere aut quoquo modo communicare; ut bene considerant.  
Doctores, & allegamuitos.

Este he o caso prelente, por quanto as filhas do primeiro Conde de Penella nunca tiuerão, nec habitu, nec actu, nem ainda in lfe, causa, que poder comunicar a seus descendentes, & com isto se conforma o auogado do Conde de São João em suas rezões, nu. 249.

195. A razão disto he; porque como prova Menoch. cons. 1082. nu. 12. não pode começar, nem considerar se linha, senão daquelle que ocupou a successão, & he isto recebido commummente, ut in cap. 1. de natura success. feud. onde fallando o rex, do vltimo possuidor diz. (Respondeo ad filios, & ad cunnes, qui ex illa linea sunt, ex qua iste fuit) & in Cap. 1. de success. fratr. ibi, mortuo enim eo, qui beneficium tenebat Mol. lib. 3. c. 6. nu. 34. Valinc. cons. 97. nu. 10. Alc. cons. 494. nu. 10. E diz Bald. in l. cum antiquioribus nu. 13. Cod. de iure delib. que he imaginaria qualquer outra linha, & que omni legum fundamento destitutam: imo, & ridiculum, & quasi hereticum esse contrarium asserere Dec. cons. 443. n. 13. E por isto disse, Menoch. cons. 234. nu. 18. que não he considerauel alinha transuersal, & como diz Cald. cons. 18. nu. 17. excepta linea primogeniti, cunnes aliae, etiamsi sint descendentium, reputantur collaterales. E não hauendo ley, em que se funde tal linha das filhas, que saõ mortas ha duzentos annos sem haverem entrado, nem terem direito para entrar, disse bem Iasaõ cens. 39. nu. 23. ut vol. 3. lege quod non cauetur, in prædicta non habetur.

196 Reduzindo pois estas doutrinas ao modo, em que se deve formar noua linha, extinta a do possuidor, aduirro ao que disse Corneo cōf. 113. nu. 2. tom. 4. pag. 6. onde com Bart. conf. 56. ensina, & poem por regra, quod linea paterna dicitur illa, cuius pater est caput, & linea auita est illa, cuius avus est caput, & stipes. He certo, que faltando a linha do papa, hauendose de fazer transito, & recurso a outra linha, ha de ser a linha do avô, que he a mais chegada. Ita notabiliter Cabreros de metu lib. 2. c. 9. n. 9. pag. 169. ibi. Quamobrem qui in linea proxima existit, quamvis alij cæteris prærogatiis antecellant, admittendus est, vt ex l. 2. tit. 15. par. 2. deducit Gregor. ibi gl. 18. q. 6. Molin. lib. 3. c. 4. nu. 13. & c. 6. n. 5. Gam. decil. 354. Osajc. decis. 23. nu. 30. Aluarad. de coniect. mente lib. 2. c. 3. §. 3. nu. 44.

197 Supposto pois, que se ha de fazer recurso a melhor linha, he certo, que extinta a do segundo Conde de Penella, se ha de fazer volta à linha do primeiro Conde, que he a immediata precedente derivada do insituidor. Porro certum etiam est, quod omnes, qui descendunt ab ipso, qui successionem occupauit, dicuntur esse ex eius linea, sicuti responderunt Fulgos. conf. 229. col. 2. & Ias. inter consilia Bruni conf. 9. n. 2. quos refert, & sequitur Menoch. conf. 1082. n. 14. Ioseph. Ramon. conf. 100. n. 483 ad fin. ibi licet enim quotquot aescendunt ab uno Stipite in una linea esse censeantur respectu illius, a quo uniuersi descendunt, tamen ipsi descendentes inter se, & sui respectu transuerjales appellantur Cou. pract. c. 38. n. 6. &c.

Estando pois todos os pretendentes na mesma linha do primeiro Conde de Penella, não se dà lugar a excogitar na mesma linha outras linhas, antes na mesma linha se deferio a successão ao mais chegado della. Isto he o que acima dissemos, ex Mol. lib. 3. c. 4. n. 14, & o explicaraõ os seus addicionadores ibidem in vers. de secunda obseruatione, & nouiter considerat Cabreros lib. 2. d. c. 9. n. 10. 11. & seq. ibi. accedit linea prærogativa proximitas gradus ultimi possessoris, quæ attendi debet, &c. & ibi, & duabus prærogatiis linea, & gradus, accedit etatis, quæ etiam confert. Tunc subjicit n. 12. quò fit, vt cum lex priuilegiet lineam, postea gradum, statim sexum, deinde etatem, non est curandum de gradu, nisi in linea, neq; de sexu, nisi in gradu, neque de etate, nisi in sexu, vt inquit Marin. Freccia de subfeud. tit. de feud. hered. antiq. nu 22. & notanter Bald. conf. 137. lib. 2. E hauendose de buscar o grao na mesma linha, como abaixo mostrei, quando se tratar de excluir o priuilegio da representação, certo fica que nos que estão na linha do primeiro Conde deve preferir o que está mais chegado. Et prælationem gradui concedit etiam Guttier. ijs, qui sunt in ea:

in eadem linea lib. 3. var. q. 67. n. 49. Estando muitos da mesma linha no mesmo grao, & sexo, o que for mais velho, & este era o A. Manoel de Vasconcellos, cuius nunc partes ago.

198 Isto, ainda mais expressamente resolue Fusar. in additionib. ad q. 483. quæ additio habetur post consilia eiusdem Fusarij, onde diz, que acabada a linha do instituido, sendo substituidos os mais chegados, se attende aquem for mais chegado, sem consideraçao de prioridade de linhas, quâo o instituidor as naõ fez, nam (inquit) vocatio per collectiā intelligitur, ut proximior admittatur l. cù ira §. in fideicomissō ff. leg. 2. & ibi idem Bart. & alij. & in his terminis, quando vocantur proximiores, ita tenuit Pereg. cons. 63. n. 2. lib. 2.

199 Com o mesmo fundamento resolue esta questao Marth. de succes. legal. p. 1. q. 1. 2 art. 1. n. 16. & seqq. ibi Semper obseruandus est ordo succedendi ab intestato, ita ut proximior vltimi possessoris succedat. & nulla ratio diuerfitatis reddi potest, cur diuersum sit, mutata linea, cum utrobiq; seruanda est successio, veluti ab intestato, ut probat Bart. in l. fin. ff. ad Trebel. Socin. in l. si cognatis col. fin. vñs sexta, & vltima ff. reb. dub. Paul. in l. fin. n. 26. & ibi Ias. n. 5. Cod. verb. sign. Mantica lib. 8. tit. 13. n. 4. & subjicit idem Marta ubi proxime n. 19. nam ex quo grauatus fuit semel admissus, ideo eius proximior præsumitur magis à testatore dilectus arg. l. cum acutissimi Cod. fideicom. cum vulgarib. l. Publius §. 1. ff. de cond. & demonst.

200 O mesmo Doutor. Mart. de succes. legal. p. 3. q. 1. art. 2. n. 64. para confutar esta consideraçao das linhas faz os argumentos na forma seguinte, que por serem tão efficazes, & concludentes os refiro por suas proprias palavras ibi.

Nos autem præsupponimus lineam secundogeniti, in ipso secundogenito non incipisse; ergo quod non incipit, in alios instui non potest; quoniam vñc entis nullæ sūt qualitates l. eius qui §. quod stipulatus ff si cert. pet. &c.

Item quia eius, quod non est, impossibile est dari partem, aut qualitatem l. si quis cum totum §. qui ancillam ff. excep. rei iud. item eorum, quæ non sunt, nullæ sunt causæ l. adeo §. si tota ff. acq. rer. dom l. 2. ff. & sufr. Item non entium, nulla est materia, vel forma l. 4. ff locati: ergo linea, quæ non incipit in capite, non potest derivari cum suis qualitatibus in alios.

Et huc pertinet altera juris certa conclusio, quod linea, quæ non incipit, nec est in esse deducta, non potest dici defecta, &c.

201. Pello que não hauendo começado algúa linha em algúa das filhas do Conde de Penella por nenhúa hauer entrado na sucessão, & cito ta coula he fallar em consideração de melhor linha das ditas filhas, por dizer, que húa delas era mais velha, & assi os descendentes desta são de melhor qualidade, porque isto he fundamento sem fundamento, & muy acrio.

202. A razão disto he, porque a linha começou no pay destas filhas, que foi o primeiro Conde de Penella. Menoch. conf. 1132. n. 27. & conf. 1066. n. 4. & destalinha debet admitti proximior illius, qui fuit admittus. Rota diuersi. p. 2. dec. 15. n. 8 eleganter Guttier. lib. 3. pract. c. 67. n. 45. & seq. Pello que he indubitauei, que ao varão mais chegado se deferiu esta sucessão sem consideração algúa de outra prerrogativa de linha, & isto he o que se quiz dizer na decisão 22. de Pheb. n. 17. Vers. & iam sup. di ximus p. 1. ibi, & deficiente linea primogeniti. inquit haberi ratio gradus. & postea sexus, & postremo etatis, por mancira, que acabada húa linha para se fundar, & começar a queha de entrar, se vai buscar o melhor grao & no mesmo grao, & sexo, o mais velho ex reg. l. 1. ff. de Senatorib. d. 1. fin. ff. fid. instrum. Cou. lib. 3. var. c. 5. n. 5.

203. A mesma consideração da decisão de Phebos se colhe da decisão de Pereira 116. n. 7. onde acrescentando hum caso para declaração da Ord. lib. 4. tit. 100. não fez menção dos segundos, & terceiros filhos dos postuidores, & só considerou a linha daquelle, qui primum linea caput occupauit, ibi, nec occupauit caput linea, & falla no caso, em que erão descendentes do instituidor, & da mesma mancira no caso presente se não deve fazer caso das linhas das filhas do primeiro Conde de Penella pais nenhúa teve o primeiro grao de poder suceder.

204. O mesmo resolute em termos Menoch. conf. 269. onde aconselhou por hum filho quarto contra o filho do terceiro filho, & diz n. 40. que ainda que acquirindo o feudo à hum, sempre corre por a sua linha posto que se achem outros agnados mais chegados; com tudo faltando esta linha, se admite o mais chegado: allega muitos, & da a razão d. n. 40. in fin. ibi.

Etratio diuersitatis est, quod iure radicato in patre, non est admitten da successio per saltus, que ratio cessat, quando ius non fuit qua- situm, & radicatum, ita respondit Roland. conf. 39. n. 47. lib. 4.

Vay Menoch. expendendo muitos fundamentos em cōfirmação dessa verdade, & acrescenta n. 65. nam quod filius primogeniti representet parentem ad exclusionem patrui, id contingit, quia iam in ipso primogenito pa-

tre ius primogeniturae radicatum est, & immediate ius patris per quoddam continuationem, descendit in eius filium, cum nullum impedimentum in meo possum fit: sed diversum valde est in casu nostro; nam, & tempore de latæ successionis Dñs Clemens desit esse inter viuos, & cōsequēter dicitur nō vocatus, & quod foreius est, habebat antē se, cū decessit Dñm Herculem, qui tanquam paries medius impeditbat cōtinuationē iuris successionis a D. Mauricio in Dñm Clementem: allega muitos, & continua outros fundamentos.

205. Da mesma maneira no nosso caso, as filhas do primeiro Conde eraõ fallecidas, & seus filhos, & netos, quando a successão corria por a linha do segundo Conde, & seus filhos, & netos, & assi não ha, que fazer caso dos mortos, que não estão chamados; porque só o chamamento se verifica nos viuos mais chegados; & isso he o que diz de Lareia dec. 51. n. 42. ad fin. p. 2. ex Plutarchio in vita Augusti. Mortui non mordent, optime Tusc. concl. 391. lit. M. & allegasse na d. decisão à Menoch. d. conf. 269. n. 9. 18. & 25. para provar, que se não pode considerar direito de primogenitura naquelle, que se presumir ser morto.

206. Em semelhante caso, & ainda em termos mais fortes aconselhou Fusar. em favor do filho terceiro contra o filho do filho segundo que morreu em vida do primogenito. Videre est conq. t. onde n. 155 poe por vltima razão esta ibi.

Postremo diligenter ponderandus est punctus illius controverse que sitionis, an nepos preferatur patruo; nam verè tunc tractatur, quando primogenitus decessit, viuente patre suo, relicto tamen filio. & tunc inquiritur, an hic filius, idemque aui nepos, succeedat aui suo, & excludat patrum secundogenitum. Porro casus noster diversus est; nam Honorius filius Alphonsi secundogeniti, non querit nunc succedere Honorio Seniori aui suo, sed Vlderico patruo, qui sine liberis mortuus est, & excludere Astanum tertogenitum.

E nestes termos argumenta Fusar. contra o neto filho do filho segundo em favor do filho terceiro, com varios fundamentos, que prossegue até o fim do Conselho; & allega n. 169. à Milanens. dec. 9. n. 62. & seq. & a Mangilio de substit. q. 77. n. 172. & à Raudens. conf. 141. n. 66. inter consilia vltimæ volunt. lib. 2. onde diz, que assi se julgou, & a outros; O mesmo resolute Sousa in l. famina p. 1. n. 293. vers. quartus casus.

207. Isto he o que ensinou Ioan. Andr. in addit. ad specul. rub. de feudis col pen. vers. item quod ius, quod quando ius primogeniturae competit simpliciter filio maiori, eo præ defuncto, succedit filius eius propter spem et ram sucedendi, quasi etiam ipius primogenitus secus si ei ius illud reuocabiliter.

cabiliter competet, quia si ante moriatur primogenitus, non succedit filius eius, & por esta razão se conuence, q̄ não dará lugar à successão a filha do primeiro Conde de Penella, que nunca teve direito algum, o que se proua com o que ensinou Cassaneo in consuetud. Burgund. rub. 10. §. 1. verbo le plus prouechain nu. 12. & 13. Quod quando in dispositione non est à principio certa persona simpliciter vocata, sed cum qualitate temporis futurum, non comprehendit prædefunctum, nec eius liberos. Tiraq. de retract. lignag. §. 1. gl. 9 n. 102. Peralta in l. cum pater §. à filia n. 68. ff. leg. 2. Molinaus in consuet. Paris. tit. 1. §. 8. gl. 1. n. 12. Bem se infere logo, q̄ as filhas do Conde de Penella mortas não tem intrância, nem chamento, nem direito algum, que comunicar aos litigantes, l. nemo plus iuris ff. reg. iur. neq; etiam potest linea primogeniti initium à matre non primogenita derivari, como disse, Bald. d. I. cum antiquiorib. nu. 13. vers. 9. Cod. iur. delib. onde também diz, ex eo linea filij primogeniti mortui in nepotem continuari, quia filius primogeniti nascendo se inclusit, filiumque secundogenitum perpetuo exclusit, proindeq;, durante linea primogeniti filii secundogenitū admittendum non esse. Ex quo clarissimē constat, eum, qui nunquam se in iure primogenitura inclusit, q̄ alios exclusit, non posse huius linea priuilegio iuuari. E isto he o que disse Paulo de Castro cons. 164. nu. 4. & 5. Praeposit. in c. 1 n. 14. de feudo March. Dec. conf. 397 n. 8. Tiraq. de primog. q. 40. n. 70. Molin. de primog. lib. 3. c. 6. n. 30. & lib. 3. c. 7. nu. 2.

208 Com este fundamento justifica Gratian. discept 456. nu. 13. & 14. a sentença, que o Papa Bonifacio deu em fauor de El Rey Roberto, sobre o Reyno de Sicilia contra El Rey de Vngria, de que he o texto in Clem. pastor alis de re iud. quia, inquit, ibi, non tractabatur de successione, sibi, nec patrui, sed alterius remotoris, in qua filius nunquam assumit locum patris. Bart. in Auth. post fratres Cod. de leg. hered. E também por o mesmo respeito a defende Fusar. cons. 41. nu. 136.

209 E acréscinta Gratiano ubi proximè nu. 39. húa causa muy notaue, & que confirma o que fica dito de se haver de respeitar só ao grao mais chegado. Quia, inquit, omnes Doctores; dum præsupponunt, quod ob defectum linea fiat transitus ad altam, intelliguntur de linea, habito respetu ad proximioritatem primi at quirentis. ut notat Decian. conf. 21. nu. 7. lib. 2. Andr. Gail. obseru. 154 nu. 3 lib. 2. Ruin. conf. 142. nu. 17. lib. 3. & cū plurimus refutuit. Mantica de coniect. lib. 8. tit. 12. nu. 39. vers. E si vna linea sit extincta. Pelo que não tem lugar a consideração das tres linhas das filhas do primeiro Conde: & só se ha de ter respeito ao parente mais chegado ao ultimo possuidor, conforme a Orden. lib. 4. tit. 100. §. 2. o q̄

se proua alem do que se ficia dito por húa singular doutrina de Gaspar The sauro lib. 1. q. 35. n. 36, ad fin. vers. sed moriuo Seniore ibi. Sed morsuo seniore bonorum possebore, transi. maioratus recta via in alium seniorem illius temporis; ita seruatum fuit, &c. & allega muitos nos melmos termos.

210 E que nesta materia de introduzit linhas, & ficens stricte sic procedendum, disse Fusario conf. 41. nu. 117. & infralatius, & os Doutores, que fizerao consideração dellas, só admitiraõ esta opinião nos filhos dô instituidor, Menoch. conf. 926. nu. 12. P. Molin. disp. 626. nu. 12. vers ex his profecto. Guilhermo de Monfer. de success. Regni Franc. super primo dubio nu. 8. vol. 13. tract. V. nu. 34. Vers. tamen ratione; & nesses fal la Paulo de Castro d. conf. 164. nu. 4. V. 5.

211 E porque este he o Achilles, & principal fundamento dos des- ta opinião, he necessário reparar mais no que disse este Doutor: Et pri- mo, tratauase no d. conselho de hum contrato de doação feita por El Rey de Castella a Pedro Affan de Ribera, como se verifica no d. conse- lho nu. 2. onde se referem as palavras da doação, & nu. 5. & fundando se Paulo de Castro nos chamamentos dos filhos do donatario, & na il- laçaõ das linhas, como parece n. 2. vers. item filij, poz a resoluçao n. 5. ibi quousq; igitur aliquis extat de primo capise, & de radice primogeniti, non vocatur sequens caput secundogeniti, merito nepos ex primogenito, & etiam pronepos, & deinceps, tanquam de primo, & posteriori capite excludunt secundogenitum, qui est de capite sequenti, & non veniet nepos iure transmisso, del eo, a quo pater eius fuit exclusus; sed iure suo nunc purificato per seductionem filij de medio, propter quod nepos, licet sit in secundo gradu, incipit tenere locum filij, & efficitur de primo.

212 Esta doutrina he a mesma, que categoria prouamós, constituindo a prerogativa da primogenitura na linha do primogenito, mas daqui não se segue, que se hajaõ de considerar linhas nas filhas do primeiro Conde de Penella, que nem forão primogenitas; nem tiueraõ em tempo algú o primeirão grau de poderem succeder, que são os que principi- aõ, & podem formar linhas.

E secundum bene fundatâ jurisprudentiam o que Paulo de Castro disse naq; ille conselho, he que assi como na linha do primogenito se incluem todos os descendentes della, assi o segundogenito entrando por sua vocação, saltando o primogenito, occupa à primogenitura para si, & seus descendentes, & da mesma maneira o terceiro filho, entrando por morte do segundo, faz linha para os seus, & deste modo explicão a Paúlo de Castro Pelaez 2. p. q. 7. n. 14. & os mais, que o seguem; mas não diz que

que o segundogenito acquira direitô de secundogenitura, quando nasce para si, & para os seus descendêtes, nem achei Doutor, que tal disse & era manifesta contradiçâo, porque cada filho, & os filhos dos filhos, & todos os mais pretenderiaõ esta confusaõ, como vemos nos mesmos Oppoentes desta causa entre o Conde de Atouguia, & Condessa de Atalaya aos quais, sendo descendentes da mesma filha, quer excluir Tristão da Cunha de Atayde, & nos descendêtes da outra filha entre Fernão Martinz Freire, & os mais, que se deriuão de Dona Maria da Sylva filha tambem do primeiro Conde de Penella, & desta maneira se entendeo na Vniuersidade odito conselho de Paulo de Castro, vt. sup. n. 207.

213 Ealem da confusaõ, que do contrario resultaria, todos os Doctores acima referidos dizem, que o primogenito em nascendo occupa o direito da primogenitura, com que inclue à si, & a Ius descendentes, & exclue ao segûdo genito, & aos mais seus irmãos, vt aduertit Molin. lib. 3. c. 6. n. 29 com muitos: logo impossivel era, que o segundogenito excluido da successaõ ao tempo, que nascceo, se incluisse nella, & a seus descendentes no mesmo tempo; eßet enim manifesta repugnantia, si quo tempore eßet exclusus, eodem se includeret, pello que se não pode admitir tal consideraçâo l. vbi repugnantia ff reg. iur. nam exclusus semper remaneat exclusus Decian. lib. 4. cons. 16 n. 36. E so se hade considerar a intrancia do filho segundo, quando de todo vagar a linha do primogenito, & não achar o grao preoccupado. Gratian. dist. sept. 695. n. 8.

214 E assi despois, que o segundogenito ou outro entraõ na successaõ, fica a sua linha com a prerrogativa de linha do possuidor, & se verifica, que nunca pode ter lugar esta consideraçâo nas filhas do primeiro Conde de Penella, que nem tiueraõ grao de primogenitura, nem de possuidoras, nem tem vocaçâo por serem mortas ao tempo, que se defereio a successaõ por morte do ultimo possuidor, no qual tempo estaõ chamados os viuos mais chegados, & não os mortos.

215 Ultimo tandem por darmos fim a esta duuida das linhas, em que me detine tanto por ser o principal fundamento dos oppoentes, tratando esta questaõ. Francisco de Sousa in l. feminâ p. 1. a. n. 280 ff. reg. iur, pox todos os fundamentos, que dalli tomaraõ os que nestes autos fazem por os desta opiniao. Porem no n. 293. diz assi.

*Verum licet ex dictis hac tertiae linea resolutio non sit omnino improbabilis, probabilius tamen est, & securius esse. existimo eius rationem habendam non esse in successione maioratus, quantum ad excludendum reliquos gradus sexus, et aetatis, precedentibus.*

Poem para isto muitos fundamentos ; que por serem quasi os q̄  
temos referidos, não ipsis, & ahise podem ver, & falla dos descendentes  
de aquelle, que teue primeiro lugar na successão, se entao vagara, ve  
n. 292. pello que com maior razaão se deve praticar nos descendentes das  
filhas do primeiro Conde, que não tiueraõ direito algum consideravel.  
Aponta Sousa n. 294. & seq. quatro casos, em que se pode praticar a con-  
sideração das linhas, & não he nenhum de qualidade, que se possa appli-  
car ao caso presente, & ideo eos omitto.

216 Nem ha que fazer caso do que por parte do oppoente Tiistaõ  
da Cunha se allega em fauor da opiniao contraria em suas razões n. 109  
onde allegaraõ o Conselho de Paulo de Castro, que se deve entender na for-  
ma referida, cita tambem a Molina lib. 3. c. 6. n. 31. o qual falla nos mesmos  
termos em fauor da linha primogenita, & que em quanto houuer algú  
da d. linha, não pode entrar o filho segundo ; & nessa conformidade o  
exemplificaõ os seus addicionadores , & fallaõ os Doutores , que Molin-  
na allega, quos sup. citauimus.

217 Allegaraõ tambem a Cou. pract. c. 38, n. 12. & certe não podia-  
mos allegar melhor testimunho em fauor da resoluçao, que defende-  
mos; porque o que diz Couas, he nec unquam secundogenitus admitta-  
tur, donec linea primogeniti quam prædilexit, defecerit, & infra ibi. Etiam  
si post primogenitum, vocetur secundo genitus, erit obseruanda huius legis  
regiae decisio, nam secundogenitus censetur vocatus post primogenitum, &  
eius liberos, vel primogenito mortuo absq; liberis.

218 Allegaõ tambem n. 111. a ord. lib. 4. tit. 100. in prin ; & dizem  
n. 114. que sendo a ordenaçao expressa, não necessitaõ de mais questões  
Porem a ordenaçao falla por estas palavras , posto que o filho mais velho  
morra em vida de seu pay, ou do possuidor do morgado; & he tiralla do seu  
caso querela applicar às filhas, que não saõ primogenitas, nem morre-  
raõ em vida de seu pay, nem do ultimo possuidor. E respondem n. 113.  
à ord. lib. 4. tit. 100. §. 2. que procede no caso em que se não respeita as  
linhas, como he no caso, que sucedem transuersaes respeito do institui-  
dor, & do ultimo possuidor: allegaõ para isto a Gabr. Pereira dec. 59 n.  
7. & n. 15. allegaõ a Sousa in l. feminæ, o qual fica mestrado segue a con-  
traria, & Valencuela cens. 69. n. 19. o qual falla no filho primogenito do  
instituidor ibi Clarum est, quod solum dictus Comestabilis est primogenitus  
qui illico cum fuit ortus, primum caput effecit includendo se in successione, &  
excludendo di Elum D. Innicum. & quemlibet eius minorem fratrem, & assi  
não he este o nosso caso,

219 E quanto à decisão do Doutor Gabriel Pereira, como se ve na mesma decisão no princípio, he o caso da sucessão da Capitania de Tamacá, no qual se deu sentença, de que ainda certidam nestes autos ex fol. 547. vers. & seq, onde se não fez caso de linhas, nem de fíccões, & assim odiz o mesmo autor no fim da mesma decisão nomeando todos os mais juizes, que são de grande autoridade ibi sententiam protulerūt. *in fauorem Comitis de Monsanto, quia senior in pari gradu erat, exclusa linearum consideratione, & belli in acie occubitu, & diz que foy juiz nos em bargas à chácara em lugar do Doctor Fernão Dayres de Almeida, & os nam recebeo.*

220 E posto que isto bastava para resposta da d. decisão allegada contra o que nella se decidió, ainda assim não he justo, que fiquem em pé os motiuos; com q̄ se quiz agradar a parte vencida, & primô n. 5, in fin. in d. decis. se dava por razam ibi ratio est, quia habet ius de præsenti per occupationem linea tenens caput ipsius, quod ius sic formatum succedendi ad suos descendentes transmittit, no caso presente não se pode applicar esta razão, pois nunca as filhas do Conde ocuparam o primeiro grao.

221 E o que se diz n. 7. in d. decis. quare non infeliciter dici potest, quod nostra lex regia videtur amplexa sententiam Pauli, &c. alcm de ser querer mostrar delicias ingenij, & não por resolução certa, o mesmo Pereira diz d. n. 7. ibi quod omnes filij primi institutoris suam lineam consti tuerunt inter se. O que não se pode aplicar as filhas do primeiro Conde de Penella, que nam são filhas do instituidor. E referindo o Doutor Gabriel Pereira a Ordenação aos termos do conselho de Paulo de Castro se ha de entender nos mesmos, termos, & o mais certo he, que a Ordenação se quiz conformar com a Ley 40. de Toro. Flores ad Gam. decis. 59. E tão pouco se firmou nesta resolução, que no mesmo num. vers. vel dici potest. resolute, que admite os mais chegados; quando a representação não tem lugar, & entam na consideração da proximidade do grao admitio n. 7. in fin. o mais chegado na mesma linha; & ja acima prouamos, que na linha do primeiro Conde de Penella era o A. o mais chegado, & poem Pereira as mesmas palavras, que referimos n. 197. in fin., & n. 203. ex addent. ad Mol. lib. 3. c. 4. n. 14. et Cabreros de metu c. 9. n. 12.

222 E acrecenta n. 8. o mesmo Doutor. Gabr. Per. d. decis. 59. unde patet non ciuiliter dici, quod admissa linearum confectio, cessabit represe ratio, quia aperte decipiuntur, qui hoc putant, nam admissis lineis, fouetur representatio, & na informação de direito, que se imprimio em fauor

de Ruy de Moura Telles num. 180. se disse, que a Orden lib 4. titul. 100. no principio, no calo, em q admittio a representação, nō nisi in qualitate melius lineae nittitur. E por assi ser o auogado do appoēte se passou atratar do represetação no artigo nono fūdādoa n. 123. na pellação dà linha; cuja materia tornou à inuoluer com a representação, n. 139. E porque odi to contra esta imaginação das linhas, também encôtra arepresentação, & da mesma mancira as causas, com que excluirmos arepresentação, des- truim a consideração das linhas, tratemos ja de excluir ooutro meo, cō q os oppoētes se querem incluir, que he o da representação.

223 Et primô nos morgados instituidos por contrato não se admite representação, como bem se considerou no razoado do Conde de São Ioão ex fol. 291. n. 171. & nos instituidos em testamento por transuersaes, como he o de Dona Leonor de Menezes, o auogado de Tristão da Cunha reconhece o mesmo n. 113. nos termos da Ord. lib. 4. tit. 100. in fin. principij. Do que resulta, que sendo o morgado, que instituhi o Bispo Dom Ioão Martinz, instituido por contrato, alem de ser o primei- ro instituido, ou estranho ou spurio, vt sup. & bem assi o que instituhi o Bispo Dom Ioão Affonso, & o que instituyo Esteuão Rodriguez de Valconcellos em seu irmão Mem Rodriguez, & o que se instituhi em Sancha Annes, não pode ter nelles lugar a representação, que só se induziu nas successões ab intestato, como se prouou por parte do Conde da Castanhira em suas razões fol. 1243. n. 73. & 74. & nas do Conde de São Ioão n. 189. & sem repetirmos o que por elles se allegou, prouarei esta conclusao, & as mais, que exclue à representação na successão dos mor- gados, sobre que litigamos, ajustando me com as clausulas das insti- tuções, & responderei à tudo o que se allegou em contrario.

224 A razão fundamental de se não admittir representação nos mor- gados instituidos por contrato, he porque nos contratos se não impro- prião as palavras, & se recebem todas in potiori significatu, & admittir o neto em lugar do filho, & o sobrinho em lugar do irmão he ex- tensão reprouada in l. ex ea §. insulam, & in l. quidquid adstringenda aff. verbor. oblig. & por isso ensinou Bart. in l. liberorum ff. Verb. sign; quod in contractibus appellatione filiorum non veniunt nepotes, sequitur Petr. de Ancharrano in Clem. 1. de baptismo. Ant. de Butr. in Cap. quibusdam de penis: alios refert, & sequitur Alex. conf. 204. n. 8. lib. 2. & ibi n. 9. quod sic similiter masculinum non concipit femininum. E que nos contratos filius non habeatur loco patris post Ioan. Corras. in l. vlo. n. 19. vers. in tex. Col. impuber. tenet Menoch. conf. 215. n. 154, & conf. 269. n. 20. & nullus est,

est, qui dicat, quod appellatiōne fratriis mei, contineatur filius fratriis mei, dixit Alex. d. conf. 204. n. 12. vers. non ita lib. 2. Em termos resolute Surd. conf. 403. n. 55. elegant Rosental. de feudis. c. 7. concl. 56. n. 28; & o disse Robles, que o tratou ex professo de represent. lib. 3. c. 12. n. 8. Et quod appellatione filiorum non dant. nepotes in contractibus tenet Fusar. q. 321. n. 102. Et ego habui de facto, Et obtinui em 2. de Agosto de 613. em hūa causa de Felix Vaz de Serpa escriuaõ Sebastiaõ Paes de Matos, juizes os Doutores Dinis de Mello de Castro, Aluaro Velho, & Manoel Coutinho.

225 Nas clausulas das instituiçōes estaõ chamados os filhos mais velhos, & os parētes mais chegados ao tempo da morte, consta das clausulas referidas n. 10. & n. 14. & n. 15. & 16. & no morgado do Bispo Dom Ioão Affonso de Brito n. 13. & conforme a direito, quando he chamado o que ficar viuo ao tempo da morte, nam tem lugar a representacām.

226 Esta resoluçāo poē Pereira de Castro dec. 116. n. 3. vers. in 2. casu omesmo diz Gasp. Ant. Thesau. lib. 1. forens q. 35. n. 38. optime Couar. praēti c. 38. n. 12. vers illud. ibi cum post obitum testatoris, ille vocatus fuerit, qui sit superstes. ex Iurisconsulto in l. sed si plures in princip. Et in l. qui plures in princip. Et in l. qui plurcs, Et ibi gl. ff. Vulg. allega muitos, inter quos etiam Valasc. de emph. q. 50. n. 14. 16. Et 40. Esta resoluçāo firmia Robles de represent. lib. 3. c. 9. n. 1. dando por razāo, que estando so chamados os viuos ao tempo da morte, não estaõ chamados os que querem entrar em lugar dos mortos, que saõ os que querem entrar por via de representacāo. O mesmo considerou Mantic. lib. 8. de coniect. tit. 9. n. 5. & muitos, que refere Molin. lib. 3. de primog. c. 8. n. 20. & outros muitos refere Robles a. n. 1. c. 9. Et ideo nō transcribo. Alé dos quacs Cald. receperat. q. 19. n. 16. in vers. quinto loco, Et cos. 15. n. 20. Gam. decis. 307. incipit Catharinan. 3. ad med latè Iacob. Cancer. 3. var. c. 21. n. 312. Et secundum istam resolutionem iudicauit Rota diuersor. 3. p. decis. 911. Peguera decis. 116. vol. 1. Et ut omnes vna allegatione comprehendam Fusar. de substit. q. 387. n. 51. vers. limitatur 8. Et q. 485. ex nu. 60. Et conf. 39. n. 27. Et seqq. onde tras os conselhos, que derão muitos Iurisconsultos sobre o mesmo caso. Latissimè etiam Addentes ad Mol. lib. 3. c. 8. n. 20. onde allegāo, à Milan. decis. 8. n. 52. o qual pondera a palaura (qui supererit) diz, que esta opinião he commun, & mais verdadeira.

227 Et quia ingenuum est fateri per quos profecimus, o mesmo ensinou o Doutor Antonio da Cunha explicando á ord. lib. 4. tit. 100. infra principij sub lege vnum ex familia ff. leg. 2. n. 73. onde apostillou por as pallauras seguintes ibi.

Verū hæc Ordinatio indistincte constituit, quod in omnibus admittatur  
sur representatio ad exemplum legis Castellæ §. tit. 7. lib. 5. re-  
cep. & ita cessant innumeræ questiones, non tamen illæ, quæ pen-  
dunt ex voluntate instituentis, utrum scilicet voluerit an hoc  
vel illo modo succedatur, ut patet ex d. Ord. in §. 3. & ex traditis  
per Mol. lib. 1. c. 2. n. 27. Cabed. decis. 121. n. 2. Iuxta quam resolu-  
tionem non debet Ordinatio procedere, quādo in institutione maio-  
ratus vocatur filius maior, qui superstes fuerit tempore mortis,  
ut in maioratibus regiae Coronæ disponit ord. lib. 2. tit. 35 §. 1.  
quia in hoc casu apud omnes in confessio est cessare representatio-  
nem ex coniectura certissima voluntatis, de qua Costa de susces. re-  
gni pag. 93. Valasc. d. q. 50. n. 16. cum seq. Item cessare, quando fi-  
lii, & nepotes vocantur discretive, quasi tunc volit institutor ne  
potes ex persona filiorum, sed ex propria persona succedere, de-  
quare late citati per Valasc. ubi sup. n. 39.

228 Com isto demos por assentada esta resolução. E quanto à ou-  
tra limitação, q. os Doutores daõ à representação ; por o chamamento  
dos mais chegados ; prouase, porque quando o instituidor chamou o  
mais chegado, se entende do que he mais chegado conforme a direito ci-  
vili l. 1. Cod. unde vir, & uxor. l. 1. Cod. impon. lucrat. descript. lib. 10 pel-  
los quais textos disserão Bald. cons. 334. vol. I. & Anch. cons. 94; que a-  
quelle p. laura, propinquioribus, se entende do mais chegado, ista vi re-  
motior nullo modo admittatur, etiam per representationem.

229 E a razão disto he, porque quando chamou o mais chegado, se  
deve entender do que foi tal ao tempo da morte §. proximus. cum simili-  
bus Inst. leg. agn. success. & sup. diximus : & os instituidores assi o expri-  
mirão ; & tendo aquelle chamamento relação ao tempo da morte, não  
se entende chamado, senão aquelle, que for mais chegado ao tempo, q.  
se defere a successão argam. tex. in l. ex facto §. pen. in prin. ff. ad Trebel.  
por o qual texto disse Bald. in l. 2. Cod. iur. emph. col. 1. ad fin. vers. item  
an Valeat u. 5. quod demphyteus accepta cum pacto, quod non transeat, nisi  
ad primogenitum, debet intelligi de eo, qui tempore mortis reperitur primo-  
genitus, quem sequitur Alex. d. l. ex facto §. pen. n. 3. Socin in l. si cognatis n. 5.  
ff. reb. dub. vers. ex quo infero, & ibidem Sadoleitus. col. 1. & vers. & potest in-  
duci Andr. de Isernia cap. 1. §. hoc quoq. n. 8. de success feud, & in cap. 1. §.  
is vero n. 3. de gradib. idem in cap. 1. n. 15. de nat. success feud. Acosta in qua-  
stione patrui, & nepot. pag. 13.

230 Errando ex professo esta materia Robles de Salzedo lib. 3. de  
repre-

71

represent. c. 11 resolute o mesmo, & n. 12. pc é as palavras seguintes?

Quia expressio illa proximo um omnem excludit fictionem, & conseqüenter representationem, quæ nihil, nisi fictio est cum in fideicômis-  
jorum verbis interpretandis veritatem, non fictionem attendi  
oporteat l. fideicômissum 76. ff. cond. & dem. l. Statius Florus 45. §.  
Cornelio Felici ff. de iure fisci.

Allegat Robles quamplurimos, inter quos Gam. decis. 307. n. 6. Ant.  
Thesaur. decis. 65 por totam. E responde zo, Doutores, & argumentos, q  
se tiazem cõtrario, tendo for certa, & verdadeira esta resoluçao.

231 Tem as instituições outra clausula, que exclue a representação  
porque faz os chamamentos de grao em grao, vt d. fol. 116. vers. ibi, ha-  
uelo ha sempre o primeiro filho varão lidimo, & neto, & bisneto, como for  
mais chegado sempre. Na outra instituição fol. 287. E assi vão estes bens  
pella geração sempre em morgado em tal maneira que sempre fique ao mayor  
filho, ou filha, &c. E na outra instituição in app. fol. 347. vers. confir-  
mada por El Rey D. Dinis, ibi. E guardarse ha assi para todo sempre em fi-  
lhos, & em netos, & bisnetos, como de susodito he; E na asserta instituição  
do anno dc 342. fol. 165. ibi, para assi irem de grao em grao para sempre.  
E na instituição de Dona Leonor de Meneses, fol. 217. ibi. Corra por sua  
direita linha, &c. E na instituição do Bispo Dom Ioão Affonso, fol.  
599. vers. ibi. E despois de sa morte o seu filho barão mayor, &c. & depois  
da morte do d. seu filho, o seu neto mayor, &c. & deshi o bisneto, & as-  
si deshi em diante por a linha direita, &c.

232 E este chamamento de grao em grao exclue a representação, co-  
mo disse. E antes de comprovar esta resolução, se já me licito em con-  
tinuação das ditas clausulas supra proximè referidas, aduertir, que a dic-  
ção, sempre, & para sempre, de que vñarão os instituidores, he o mesmo  
que se disserão, omni casu, & omni tempore, como com muitos prova  
Fusar. q. 378. n. 36. & assi não se pode excluir nenhum caso, ainda q seja  
por via de ficção, ou representação.

223 E tornando aos chamamentos graduados, he, certo, que a ley,  
ou instituição, que prefere o grao, exclue a representação. assi o resolute  
Rosental. de feudis c. 7. concl. 56. n. 14. & 26. pag. 413, ibi, si testator, aut dis-  
ponens aliquibus verbis in dispositione vsus fit, quæ significant illum gradus  
proximitatem considerasse, vt si vocauerit agnatos proximiiores, & infra  
ibi, vel agnatos, cognatos, aut collaterales, salua gradus prærogatiua, alle-  
ga à Paulo de Castro in Auth. defunction. n. 3. Cod. ad. Teriyl. & a Decio cons.  
1. n. 8. & 10. & cons. 408. n. 12, & a muitos outros, & resolute Rosental.

ibidem n. 27. que tem isto lugar etiam quoad personas inter quas ius representationis viget. O mesmo diz da clausula, *Salua gradus prærogatiua*, Robles lib. 3. c. 11. n. 141. & que importa o mesmo, q̄ se disserra, succeedão os mais chegados cum *Martha de clausulis* 3. p. clausul. 74. n. 3. & responde Robles n. 21. & 23. ao tex. in l. vlt. Cod. verb sign. com o texto in l. cum ita § in fideicommisso ff. leg. 2. ibi, ex his primo gradu procreati sunt. onde a palaura (procreati sunt) denota mais chegado por natureza, & não por representação. O mesmo resolute Couas. pract. c. 38. nu. 4 vers. quarto, Pancirol. conf. 170. n. 16. Aluaro Vaz d. q. 50. n. 37. & Molin. lib. 3. c. 8. n. 16. & in terminis tradit Gratian. c. 487. n. 2. & 9.

234 Esta resolução segue Robles lib. 3. c. 6. n. 3. & n. 5. aind. q̄ o allegão por a opinião contraria; porque Robles ensina n. 3. q̄ cada hú dos primeiros chamados constitue sua linha; & durando a melhor linha não admite preferencia de grao, & por isso diz n. 4. que a clausula *salua gradus prærogatiua*, não prejudica à melhor linha: & logo n. 5. diz as palavras seguintes, ibi.

*Sententia ista limitanda est, ut procedat, quando qui vult representationem impedire, est de altera linea diuersa ab illa, in qua est, qui vult patris personam representare, non tamen procedit inter eos, qui in eadem linea constituti sunt, inter quos gradus prærogatiua præ oculis habetur.*

Molin. lib. 3. c. 8. n. 17. Gutier. q. 68. n. 49. Castilh. lib. 3. c. 19. n. 318. vers. sic intelligi sano modo debet. O mesmo ensinou Robles lib. 3. c. 11. nu. 36. ibi. Nam inter constitutos in eadem linea, clausula (proximiores) in majoribus facit cessare representationem.

235 Estes são os Doutores, em que ex aduerso mais estribarão; & se vê, que entendidos na forma, em que se deveem entender, não impedem a prærogatiua do grao, nos que descendem da mesma linha, como aqui todos os litigantes descendem do primeiro Conde de Penella.

236 E que basté hauer se chamado os mais chegados para se hauer por posta a clausula (*Salua gradus prærogatiua*) & se excluir a representação, resolute Decian. lib. 1. conf. 1. n. 373. & tradunt Paul. & Corn. in Auth. defuncto Cod. ad Teriyl. Paris. conf. 9. n. 25. vol. 2. & o mesmo he, quando vocantur plures per nomen collectium diuersarum personarum in diuersis gradibus existentium, quod censeantur ordine successivo vocatilatè tradit Decian. conf. 47. nu. 67. vol. 1. Hieron. Gabr. conf. 86. nu. 3. Menoch. lib. 4. præsumpt. 95. nu. 30.

237 E para que de todo desterremos em todos os litigantes nesta causa

causa a opinião da representação, he cousa infallivel, que respeito dos morgados instituidos por o Bispo Dom João Martinz, todos saõ descendentes de seu filho Vaque Annes, & dos outros, que forão filhos spurious do d. instituidor, como o fica prouado sup. n. 67. & he cousa certa, q senão admitte representação em fauor dos illegitimos, nem dos q delles descendem. Robles de repræsent. lib. 2. c. 11. n. 27. ¶ n. 29. ibi, quia solum suis conceditur: & que aos netos procreados ex filia, ex damnato coitu, resolute Robles, o mesmo lib. 2. c. 14 per tot. E nos descendentes por parte da māy, dà representação, etiam vulgo quæsitus lib. 2. c. 13. à n. 9.

238 A razão disto he, porque quanto aos efeitos de direito, & disposição das leys, só se chamão filhos aquelles, quos iustæ nuptiæ demonstrant. l. filium eum diffinimus ff. debis, qui sunt sui. l. quia ff in ius vocand. §. Vulgo quæsitos inst. succes cognat. assi tambem naõ se chama descendente, se naõ aquelle, que descende de filho legitimo, quia illegitimi nulla datur legitima consequentia, neq; dicuntur, nepotes, pronepotes, seu descendentes; qui ex filio illegitimo originem ducunt, como proua i texto in l. vlt. Cod natural. liber. ibi cum nulla legitima consequentia in huiusmodi personis custoditur, sed interuentu sobolis naturalis, nullum ius legitimum subesse potest; E in fine eiusdem legis ibi ¶ hæc non solum eis accidere censemus à substantia aui paterni naturalis sed etiam proaui, vel eius cognationis. si quis saltem huiusmodi vocabulum in tam degeneres homines extendere maluerit. diximus sup. n. 97. ¶ n. 114. ¶ seq. ¶ 119.

239 Ed a melma mancira, parentis appellatione, nam so se comprehendet o pay, sed etiam auus; ¶ proauus, ac deinceps omnes superiores continetur l. appellatione parentis 51. ff. verb. sign. ¶ constat ex l. 1. ¶ 3. ff. de gradib. explicat Alc. in d. l. appellatione parentis ff. verb. sign. à quo transcripsit Ioan. Caluin, in lexicon iuris verb. parentis appellatione, pello que naõ se extende aos, que descendem de illegitimo quoad effectus iuris: o que so se concedeo aos filhos, que o direito reconhece por tales.

240 Tras Ænneo Roberto lib. 3. rerum iudicatarum. c. 15. hum exemplo natural para este intento, & exclusão da representação diz elle.

Quæadmodū enim arbor fit vicini, si in vicini fundū radices agat; at q; ista ratione ex radicibus arboris ius, ac proprietatem eius estimamus, neq; aliam radicum, quam ipsiusmet arboris rationem habemus, ita etiam in succedendi iure, radicem ipsam, ¶ originem considerari æquum est, vt iusta, ¶ legitima quadam subrogatione filius locum patris, qui posteritatis radix est, ¶ origo, subintret.

Do que resulta o que se costuma dizer, que os q procedē de raiz

infesta, se regulão pôr à raiz, de q̄ procedem, o q̄ que sole limita, quando o filho do excluido estachamado Decian. vol. 2. cons. 54. n. 36. Pelaez de maioratu p. 2. q. 6. n. 101. E a razão disto he, quia non consideramus id, quod est, sed id, propter quod est l. sed & si nō sint §. peruenimus ff. aur. & arg. leg.

241 E por estes principios he commun, & recebida opiniam, que na disposição da ley, que faz menção de filhos, ou descendentes, se comprehendem somente os legitimos, & os descendentes de legitimos l. cum legitimos. l. lex naturæ. ff. statu. hom. Tiraq. de retraciu lib. 1. §. 1. gl. 8. n. 5. in fin. Imola in l. ex. facto §. si quis rogatus ex n. 7 & ibi latè Alex. ex n. 25. & n. 30. & q̄. ad fin. ff. ad Trebel. Rebuf. d. l. appellatiōne parentis vers. 12.

242 Pello q̄, como a representaçāo seja disposição do direito civil in d. Auth. de hered. ab intest. ven; & na Auth. post. fratres Cod. suis, & legie. & da Ord lib. 4. tit. 100. feita em fauor dos filhos, & quanto aos effitos de direito os illegitimos, e seus descendentes senão comprehēdaõ appellatiōne filiorum, porque como acima dissemos n. 120. o sputio naõ he filha neq; de genere, neq; de familia, neq; domo parentum, & todos os que litigão sejaõ descendentes de Vasque Annes, & dos outros filhos do instituidor, que todos eraõ sputios, como fica mostrado, bem se segue, que odito beneficio da representação se naõ pode extender aos que naõ são de cendentes de filhos legitimos.

243 E se le disser, que o d. Vasque Annes, primeiro chamado, & os instituidos nos outros morgados, que o Bispo Dom Ioaõ Martins vinculou, naõ eraõ filhos, segue-se, que eraõ estranhos [& por tais se reputaõ todos aquelles, que naõ são herdeiros necessarios Robles lib. 2. c. 11. n. 29.] & assi correrão estes morgados com todos os mais, os quaes, como mostrei no principio, saõ todos instituidos por transuerlaes, & nos desta qualidade concorrendo para a sucessão tranuersais, tambem em respeito do ultimo possuidor, he indubitavel, que se nam extende a representação ultra fratres, fratrumq; filios, & isto approuou a Ord. lib. 4. tit. 100, in fin, principij ibi guardarseba o disposto por direito commun.

244 E nos termos de direito commun saõ textos expressos in d. Auth post. fratres. Auth. Cessante Cod. leg. hered. & in auth. de heredab intest. venient. vers. si vero col. 9. ibi.

Si vero neq; fratres, neq; filios, fratru sicut diximus, defunctus reliqurit, cognati deinceps secundum gradus prerogatiuam admittantur, & infra, ibi, si autem plurimi eiusdem gradus inueniantur, in capita succedant.

Nem se diga, que isto he querer defender a successam in capita contra a opinião de Acurso verb. in stirpes Cod. leg. hered; porque essa opinião procede inter patruelos, nullo concurrente patruo, que he concorrendo primos com irmão, sem concorrer tio, & nestes termos he aquela duuida taõ tenhida, que ha leis, & custumes contrarios em muitos Reynos, mas aqui não estamos nesses termos, porque os que concorrem sam filhos de irmãos do vltimo possuidor, & estao em secundo, & outauo grao; & o mais, a que se extenderam os Doutores, foi à dar representação ao auunculo, ou à Mater tera, que saõ os patruos magnos irmãos do auo Bald. cons. 171. lib. 5. Alex. cons. 44. col. fin. vers. nec obstat lib. 5. Aym. cōf. 67. n. 5. relati in decif. Bonon. 57. n. 4. pag. 319. Et tradit etiā Robles lib. 2. c. 20. n. 5. Et lib. 2. c. 18. n. 11; onde a extēdeo ao terceiro grao, Et lib. 2. c. 24. n. 1. Porem nos termos desta sucessão ninguem teve tal pensamento, & só no arrimo das linhas, se não foraõ taõ pouco firmes se podera sustentar, mas era necessário, que fossem descendentes legitimos, & descendentes de diuersos troncos, o que aqui não he. Mol. lib. 3. d. c. 6. n. 31. Oliueiros de gradib. q. 9. n. 16.

245 E ainda nos termos da questaõ in capita, ou in stirpes, deixando as duuidas dos antigos, não achei ategora conueniente resposta a o texto, que parece expresso in l. post consanguineos 2. §. hereditas ffsuis. Et, legitimis, ibi.

*Vtputa, si duos fratres habui, unus ex his unum filium, alius duos reliquit, hereditas mea in tres partes diuidetur.*

E conforme à este texto à herança inter patruelos se diuide in capita, porque se se diuidira in stirpes, tanto levara o filho unico de hum irmão, como os douos filhos do outro. Sed de hoc non est questio.

246 E rematando a exclusiva da representaçao na questaõ entre trâs uerlaes, não tem lugar ultràfilios fratrum d. Auth. de hered. ab intest. ven. vers. huiusmodi autem, ibi, nulli alijs omnino personæ ex hoc ordine hoc ius largimur. E he opinião de Accurs. gl. 1. in d. Auth. post fratres recebida commummente ex Couas in epitome de succes. n. 5. vers. 3. est notandum, dà a razão Valentín. Forster de succes. ab intest. cap. de casibus, in quibus ius representationis locū nō habet. cas. 7. pag. 96. cōmunem etiam dicit Ant. Gabr. lib. 4. com. tit. de succes. ab intest. cōcl. 1. n. 13. Et 15 Paul. Christin. in legib. Melchinens. lib. 16. art. 9. n. 5. pag. 746. eleganter Bald. in Auth. cessante Cod de leg. hered. n. 3. ibi, Et nota per istam autenticam, quod ulteriores post fratres, Et filios eorum, succedunt per se, Et ideo non consideratur persona eius, à quo descendunt. E affi ensina claramente, que onde senão da re-

presentação, attingim̄ tantum ad personas cōtendentium.

247 E porque ainda hauemos de responder ao que se considerou à fauor do Oppoente sobre estes particulares, passemos da representação ao direito da transmissão, que também quizerão considerar em seu fauor; & sendo causa certa, que mais facilmente se concede representação, que transmissão. Robles de represent. lib. 2. c. 18. n. 3. ¶ lib. 3. c. 7. n. 32. ¶ 33. claro fica, q̄ não tendo lugar a representação, menos o pode ter a transmissão.

248 O principal fundamento do auogado do Oppoente Tristão da Cunha para induzir o direito de transmissão no caso presente em o artigo decimo de suas razões nu. 143. & seqq. he dizer, que se dá transmissão nos morgados, principalmente nos instituidos em contrato, para isto allega n 144.º §. ex conditionali Inst. de verbos. o. §. cum quis Inst. de inutis lib. ¶ n. 145. o tex in l. quoties Cod de donat, qua sub modo, & algūs Doutores, a que responderei em seu lugar.

249 Nesta duuida he necessario separar as causas certas das incertas, porque tanto se erra negando tudo, como admitindo o que se não deve admitir. E certo he, que o direito condicional adquirido por contrato se transmite mas também he certo, que ainda que proceda de contrato, he necessario, que esteja radicado na pessoa de quem se diz, que se acquire a transmissão, & assi era preciso provar, que Dona Britis da Sylva tene direito formado em sua pessoa, que podesse transmitir a seus descendentes; & isto parece, que reconhece o mesmo auogado d. n. 144. in fin, em quanto diz, que a cabeça da linha transmitio aquella esperança no oppoente Tristão da Cunha seu descendente, mas não pode provar q̄ fosse cabeça, a q̄ foi preferida por seu irmão, & por muitos outros successores despois delle.

250 Isto se prova claramente, porque o direito de primogenitura não se deve deduzir da possibilidade de suceder, est enim possibilitas res ampla, & quæ pluribus simul concurre potest, & he necessario, que proceda de causa de presente, certa, inuaria vel, & ja produzida em ser, como se prova do tex. in l. 2. ff. injust. rupt. por o qual texto disse Bart. in l. is potest n. 9. ff. acquir hered, quod posse succedere non transmittitur, quando non est aliquid ius de presenti, nec probabilis causa sperandi successionem. O mesmo ensinou Bartolo in l. post emancipationem §. illud n. 1. cum seq. ff. liberat. legata. ibi.

Nota, quod non debet haberi estimatio illius spei, quod quis potest alteri succeder e, & licet appelletur spes, ut l. fin in prin. Cod. de pactis,

pactis, tamen non est legitima, ratio est, quia nullum ius est fundatum in me.

O mesmo Bartolo, in l. qui Rome §. duo fratres n. 19 ff. verb. oblig. onde falla em contrato Lucas de Pena in t. I. col. 8. vers. ad secundum, & col. 10. vers. ad Undecimum Cod. priuileg. eorum, qui in sac. patat. milit. lib. 12.

251 Portanto esta consideração da esperança de poder suceder só h̄e considerauei para se poder fazer caso della, quād se funda em d̄i cito de presente, he texto, & ahio ensina à gl. verb vixerit in l. tunc inutile ff. pecul. leg. E por isso disse Ias. cōf. 39. in fin lib. 3. quod si aliquis est iuxenis; & vixoratus, ex quo probabiliter sperari possit, quod habebit filios quod non est spes considerabilis, quæ oritur ex eius fidei commisso.

252 E faz em confirmação do sobredito o rex in l. huius, modi in prin ff. quand. dies leg. ced, por argumento do qual texto diz a gl. in l. 32. tit. 9 part. 6. verbo non valdrà col. 12. in prin. vers. item si defunctus; plurimum differre, quod quis habeat ius certum; quod nec vitari, nec variare possit; quia tunc si filius præmoriatur, habebit locum transmissio, & representatione, se cur si ius non sit certum, & immutabile in vita prædefuncti. O mesmo disse idem Greg. Lop, & alida mais claramente in l. 3. tit. 13. p. 6. verbo, mugeres col. 6. ad med. vers. lex etiam Taurina, quod scilicet ad hoc, ut nepos ex primogenito possit sucedere iure representationis, requiritur necessario, quod eius pater prædefunctus, dum vixit, babuerit ius ad succedendum, alias cessat representatione, o que se pode verificar em muitos casos, semoto iure primogeniti.

253 O que tem mais lugar nos termos desta causa, porque nenhum dos pretendentes descende de algum primogenito por linha da primogenitura, que h̄e o que chamamos, linea recta, nem descende do ultimo possuidor, & não deve ser admitido por priuilegio de representação, ou transmissão, aquelle, cujo parente nūca foi primogenito, cōmo resolute Mol. lib. 3. c. 7. elegantemente Velasq. de Auendaño ad l. 40. Tau. gl. 7. Castilb. lib. 3. c. 19. n. 172. & diz, Auend. Vbi proximē n. 2. & 3. in hac verba.

Necessarium est ad patrem defunctum pertinuisse ius succedendi, ut ipsum ad filios, seu alios descendentes transmittat, & in eis certa potentia succedendi representetur; alias nullam dari representationem, neq; iuris transmissione, nam (ut inquit singulariter Bald in l. cum antiquioribus n. 13. vers. ergo quia primogenitus (od. iur. delib.) ideo linea primogeniti mortui continuatur in filium, quia nascendo primogenitus se inclusit, & secundogenitum exclusit, ex

70

qno constat eum, qui nunquam se inclusit, nō posse alium excludere  
& eius linea & priuilegio iuuari.

254 E por isto resolute Auendaño vbi proxime n. 7. requiri precise,  
quod ius fuerit firmiter quæsum de præsenti, certum, & inuariabile, nego  
sufficere, si quereretur in spe, aut possilitate, cum ipse remota illius, quem  
plures alij præcedebant in primogenitura continuari, nego, transmitii va-  
leat, nego, possit, tanquam vaga representari; para o que allega a d.l.2. ff. in-  
just. rup. E acrecenta muitos outros fundamentos, & doutrinas, & si-  
nalmente resolute aquestão com estas palavras.

Ex quo infertur ad dubitationem, quare infra latius examinabimus  
in gl. 14. vt scilicet representatio non extendatur ultra fratres  
& filios fratrum, cum in reliquis transuersalibus non detur spes  
certa, nego, firma succedendi, sed variabilis, & vaga.

Como logo o direito de Dona Britiz da Sylua, em qo Oppoete pre-  
tende entrar por via de transmissão, fosse precedido de tantos, & tão  
incerto, e estivesse em silêcio perto de duzentos annos, ou mais, bê se co-  
lhe a pouca firmeza desta transmissão, ou representação.

256 Respondendo a esta mesma duvida o Doutor Marta de succes. le  
gal. p.3. q.1. art. 2. n. 68. pag. 823. diz assi.

Ad quartam, quod transmittatur potentia succedendi cum exclusio-  
ne aliorum, qui excludebantur a capite linea, respondeatur, hoc es-  
se verum, dummodo illa qualitas incepisset in capite linea, & ad-  
sist propter quam priuilegium concessum fuit in descendente, ita de-  
clarat Tiraq. d. q. 40. n. 55. sed quando linea nō incepit, item qua-  
litas non est, nihil considerari potest, quod in descendente transmis-  
satur, &c. & ibi. Sed si linea secundogeniti non incepit in perso-  
na filii secundogeniti, nulla ipsis qualitas considerari potest.

Que se halogo de considerar na descendencia da d. Dona Marga-  
rita, quando ella não fez linha, nem foi cabeça della, nem entrou na su-  
cessão, nem teve direito para isso?

256 O mesmo poem o Cardeal Tusco verb. transmissio concl. 372.  
n. 14. ad fin ibi & loquitur in substituto, qui decessit ante eum, cui substitu-  
tio fiebat, allegat Alex. cons. 206. n. 2. vol. 6. qui dicit communem. Menoch.  
cons. 269. n. 69. ibi nam respondeatur Tiraq. loqui, quando ius primogenitura  
iam fuit quæsum, & radicatum in persona ipsius primogeniti, a quo deinde  
de transit in eius filium: eleganter Fusar. cons. 41. n. 155. Vers. colligitur.  
ibi ratio diueritatis in eo, quia omnia fere argumenta, que conficiuntur pro  
nepote, pendent ex eo, quod videtur posse patrem prædefunctum transmis-  
tere

ter e ius primogeniturae in filium, ceterum hinc fluit ratio diuerfitatis inter  
et rung<sup>z</sup> casum, nam minus improbatum est, quod transmittantur ea, que  
aliquo modo, licet non omnino perfecte, fuerunt ipsi patri prædefuncto ac-  
quisita, quam ea, que nullo modo, vel debilius ipsi prædefuncto cōpetebat, &  
n. 163. ibi, respondetur *Nim* hanc fuisse potestiam remotam, & ad effectum  
transmissionis requiri ius certum, & invariabile, vel saltem ita probabile  
quale est ius filiorū in successione patris, alioquin sequeretur quod si plures es-  
sent filii, omnes transmitten terent istam aptitudinem prouenientem ex jure pri-  
mogeniturae, cum tamen ius primogeniturae in uno solo consistat ita; differit  
Endou. Molin. in p̄ allegato loco, &c.

257 Confirmase o sobredito, porque o chamamento das filhas do  
primeiro Conde de Penella se fez quasi caduco, por a intrancia dop. imo  
genito, & seus sucessores; quasi caduca vero non transmittuntur. Esta re-  
soluçā he commun ex Vuiio tract. cōmun.lib, 6, tit. 47 de suis, & legit.  
hered. n. 54, onde refere muitos, & Guilhermo Bened. in. cap. Raynuntius  
verbo in eodem testamento relinquens o primeiro; n. 199. onde segue  
a opiniā por o netto, quando in vita patris habuit ius in esse productum,  
alias secus.

258 E nos chamados por o contrato da inuestidura diz Tusco con-  
cl. 369. n. 42. in fin; que não se dà transmissão, porque, extinto hum cha-  
mamento, fica lugar ao outro; & assi naq̄ tem lugar a transmissão, que  
he hum tacito chamamento, excitandose o expresso ibi, propt in pluri-  
bus inuestitis, quia tot sunt stipulationes, & inuestitura, quots sunt personas  
succedere debentes, & una extinta, alia suscitatur, seu exercitium recipit,  
vt infra dicimus n. 283.

259 He a razão disto, porque não se pode transmitir a esperança  
remota daquellas, às quae muitos preccidiaõ, no direito da primogeni-  
tura, nem em tempo algú tiueraõ o primeiro lugar para a sucessão; spes  
namq̄ incerta, & variabilis non transmittitur l. si ex pluribus ff. suis, & legit.  
hered. l. si operarum iudicio ff. oper libert, como declarou Dec. cons. 397  
n. 8. E isto he o que acima dissemos com Bart. & outros pello tex in  
l. 2. ff. iniust. rup quod posse succedere non transmittitur, o que bem aduc-  
tio Roland. cons 43 n. 50. vol. 4 ibi quod aliter dicendum est in transuer-  
salibus, qui non transmittunt qualitatem; nisi postquam fuerit in ea radica-  
ta: unde primogenitura, que fuerit ante, non est babenda in consideratione,  
cum non extiterit tempore, quo actus deducendus est ad effectum, ut per gl.  
in Clement. vt ij qui de etat. & qualit. verb. constituitur, & ideo  
inquit, bene dixit Alban. cons. 60. in fin. quod ex quo pater primogeniti non

erat in reum natura, quando mortua est domina Monicā, quod primogenitura eius patris non erat considerabilis, cum non extiterit tempore, quo actus deducitur ad effectum.

260 E reprouando a distinção de Valasco de emph. q. 50. n. 44. diz o P. Molin. de iust. disp. 626. n. 15. & 16. que são das considerações commenticias, & fallas, porque os chamados à successão tem direito pessoal somente, & debaixo da condição, se sobreuiuer ao possuidor, & não contahir algúia incapacidade, ibi.

Sed ius, & spes, quae ex eo capite ille consequitur, solum sunt personalia ipsius, atq; ad succedendum sub conditione; si superstes sit, tem pore mortis possessoris maioratus, & sub conditione, si nullam ad succedendum in illo contraxerit incapacitatem.

Argumentando n. 16. dos textos, que ex aduerso allegaraõ para prova da transmissão diz-

San è sententia hæc falsa est, & discriminem nullum; siue enim institutio maioratus ortu habeat ex ultima voluntate, siue ex contractu, procul dubio vocationes, & successiones in illo sunt ex praescripto in ea ultima voluntate, aut contractu ipsius institutoris, &c. iusq; & spes uniuscuiusq; eorum, vi talis institutionis, ac vocationis personalia illius sunt, cum ipsoq; expirant, neque ab eo transmittuntur ad alium,

Sequitur Molinam Robles, & ipsum refert lib. 3. de represent. c. 4. nu. 18. in fin.

261 Este he o fundamento, pello qual Nicol. Noal. in tract. de transmis. cas. 28. disse n. 120. pag. 105. que se não pode transmitir o direito coherente à pessoa, ibi. Secus in factis coherentibus persona; & ab i. n. 132. disse que o que era limitado ad vitam, não passa a herdeiro, pello tex. in l. epistola §. de in officiis off. de paetus, optimè Robles, lib. 3. c. 14. nu. 43. ibi. Fallit tamen, quando est ius personale.

262 E disputando Robles a questão, quando se chamou o filho mais velho, que ficasse ao tempo da morte lib. 3. d. c. 14. n. 27, sobre o q disse mais largamente in addit. ad. d. c. 14. n. 51. entra na duvida da transmissão, & omissa explicatione tex. in l. 1. §. si impuberi infin. ff. collat. bonor. de que trata. n. 30. até n. 33. responde aos, que nesse fundão; a opinião contraria, & acrescenta n. 34. a razão de duvidar pello tex. in §. ex conditionali, & seus semelhantes, a que responde n. 37, ibi, secus autem est in nostro casu, dando por razão, que não acquirio nada o chamado, cum ante mortem ultimi possessoris, hoc est conditionem adimpietam, morruus

tuus fuerit; o que tambem considera Gasp. Thesaur. d. lib. i. q. 35. in fin, ibi, Senatus censuit ad fauorem patrui, ea præcipue ratione, quod primogenitura, dñe ea agebatur, non fuerat aperta, nisi tempore, quo iam reperiebatur mortuus primogenitus, qui ob id nullum ius habebat, quod transmittere potuerit.

263 Poem. outra resposta Robles d.c. 14.n.38; que por ser muito em termos a referirei, & tambem o que disse n. 41. & 42. diz assi n. 38.

Respondeur secundo, quod ius non erat in persona defuncti, qui representari desiderabatur, radicatum nec ei apertum simpliciter, sed sub conditione, quatenus patri superuixisset, at si per mortem extinctu esset, transmitti non potuit, quia deficiente conditione euaneat dispositio, ac si facta non fuisset. l. pecuniam 36. ff. si cert. pet. allegat plures.

264 Acrecenta Robles n. 40. ad fin, & n. 41.

Et cum Doctores dicunt ius conditionale transmitti, supponunt id fieri in eo statu, in quo est, sed sicuti ex eo iure non succederet transmittens, nisi purificata conditione, ita nec is, in que facta est transmissione, ne plus iuris habeat, quam author haberet. Hinc Doctores dicunt ius transmitti, tanquam agnoscendum, non tanquam agnatum (allegat plures) & addit. ubi autem conditio deficit, tunc frustra consideramus transmissionem, deficit autem conditio quoad fauorem nepotis, quare id, qui vult succedere, non est filius neque maior natu, ut dixi sup. n. 20. ergo frustra disputatur, an pater defunctus istius nepotis transmiserit ius, & locum suum in filium; aliud enim est quod fiat transmissione, & aliud, quod oritur a ctio, vel obligatio; sepe enim transmissione fit, sed non est natura obligatio, vel actio; ut per Bart. in l. ita stipulatus q. 2. ff. verbor. allegat plurimos, & concludit, & per hanc rationem deficientis conditionis, ita in terminis concludunt Emmanuel á Costa. 1.p. de maiorat. reg. corone n. 14. Gam. dec. 174. n. 8. & 19. in fin & seq. & decis. 307. n. 17. Aluar. Valasco. de emph. q. 50. n. 27. & latius Surd. conf. 403. n. 47. vol. 3.

265 Do que resulta não poder ter lugar a transmissão, & quando ainda quiciram ex aduerso, que nisto haja duvida, vzarei do argumento de Pedro Antonio de Petra de fideicõ mun. q. 9. n. 254. col. 2 pag. 219. diz assi,

Ex quibus patet rem esse claram pro non transmissione, & ubi eset dubia, tunc eo magis contra eam est pronuntiandum secundum

communem, de qua fidem facit Menoch. conf. 200. n. 112. & concord  
per Riminald. conf. 502. n. 80. &c.

A razão disto he, porque se na representação dizem, que he extra ordinaria, & exorbitante, como diz Pedro de Peralta in rub ff. hered. inst. n. 89. & 121. Castilb. Soto Mayor lib. 3. c. 19. n. 7. com quanto mayor razão se pode dizer, que he a transmissão exorbitatissima, pois a representação se induz mais facilmente, q; a trâsmisão, vt sup. diximus n. 248.

266 E posto que as resoluções dos Doutores allegados, por serem tão em termos, bastauão por resposta ao que se trouxe ex aduiso, por não ficar o discurso em pé quebrado, sejam licito responderelhes. Lembrando, que quasi tudo o que allegaraão, são regras gerais, as quais como disse Christouão Bessaldo de Republica curanda c. 7. n. 20. pag. 191. faciunt bonos discurrentes, malos vero praticos, porquanto a boa prática esta na allegação special in terminis.

267 Vindo pois ao q; se allega em fauer do oppoête Tristão da Cunha de Ataide dizem n. 109. q; aprecedencia de melhor linha se considera em todos, & ainda naqueiles, que não chegarão a possuir, allegio conselho de Paulo de Castro i. 64. lib. 2. n. 5. & a Molina lib. 3. c. 6. n. 31. & a Conus. pract. c. 38. n. 12. E acrescentaõ n. 110. que ainda que isto fosse contra verso, he a melhor opinião ex Castil. lib. 3. c. 15. n. 2. Mol. li. 3. c. 66. n. 29. & Guttier. pract. lib. 3. q. 66. n. 26. & n. 111. induz a nossa ordi. ib. 4. tit. 100. in prin.

268 Por muitas vezes fica respondido ao conselho de Paulo de Castro, que procede nos descendentes da linha do prime genito, porque este se incluihão à si, & todos seus descendentes. No mesmo modo respondi à Ordenação, que também falla no filho do filho primogenito, ou do possuidor ibi, posto que o filho mais velho morra em vida de seu pay, ou do possuidor. E esta he a razão iurídica, porque in linea recta se concede representação in infinitum, quia scilicet de linea recta ad transuersalem non datur concursus l. 1. ff. de gradib. ibi itaq; in primo gradu cognati quis cognati possunt concurrere, ex transuerso vero nunquam eo gradu quisquam concuriere potest. E se declarou na l. 3. tit. 13. part. 6. ibi ha lugar, quando el finado não dexa ningun pariente de los descendientes, & ibi, ex pli- cat Gregor, verbo ningun pariente. prosequitur Ceualb. q. 762. n. 25. & seqq. & n. 36. in fin. allega o tex. in l. vlt. Cod. impuber, & alijs para piovar, que o pay, & osque delle descendem, pro vna, eadem q; persona reputantur, & melius Molin. lib. 3. c. 6. n. 29.

269 Desta mesma opinião he Molina, que ex aduerso citaraõ ubi proximè

proximè n. 31. porque foi continuando o que disse nu. 30. ibi. ex quibus inferetur, quod cum filius primogenitus, etiam viuente patre, hoc filius primogenituræ, ut paulo a te probauimus, consequatur; etiamsi in vita parentis ipse moriatur, ad nepotem ex filio primogenito, & eius descendéntibus maioratus successio deferenda sit, & isto he o que diz nu. 31. que em quanto durar a linha do primogenito, não entra a do segundogenito, & entrando a do segundogenito, não entra a do terceiro. Isto mesmo dizem os Doutores, que Molina allega, & ficaõ ponderados em fauor do A. & não se podem applicar ao Oppoente, que não he filho de filho segundo do possuidor, ou do primogenito, nem teve nunca intrancia elle, nem Dona Britis da Sylua.

270. E quanto a allegação de Couas pract. c. 38. nu. 12. já acima lhe respondemos, & o mesmo Couas ibidem vers illud, exclue a representação, quando o instituidor chamou o superstite, & que ficasse ao tempo da morte. Thomas Gramat. dec. 1. n 31. falando na prelação dos filhos do filho segundo, se declarou, que procedia por ter o filho segundo entrado no primeiro grao, ibi, *Tanquam natam ex eius secundogenito obtinente locum primogeniti.* O que não pode appropriar-se o oppoente, como descendente da d. Dona Margarida da Sylua, que nunca occupou o lugar de primogenito, nem teve esperança certa de o poder ser: & isto he o que considera Paulo de Castro cons. 54. n. 18. vol. 3. tunc oportet quod ius sit radicatum in ipsa filia, & in eius persona.

271. E quanto a allegação de Guttierr. pract. lib. 3. q. 66. n. 26. nobis cum non pugnat, antes vem a conformar-se com a mesma armonia da jurisprudencia, com os Doutores allegados patet, ibi.

*Quo fit legem nostram nibil aduersus iura communia disponere, quia cum representatio, non ad gradum, sed ad solam lineam primogenitorum, & primogenituræ qualitatem concesserit, ut prædicebamus, constat nihil iuri contrarium disposuisse, cum, eo iure inspecto solum id ipsum necessario dicendum esset, immo cum ex maioratus institutione omnes primogeniti, unus post alium, ex propria vocatio, ne inuitati esse censeantur, ut diximus supra, constat unumqueque qui ex patre primogenito natus fuit, solum ex qualitate primogenituræ parentis in eo representatae transfusa; atque subrogata admittendum esse.*

Isto he o que diz Gutierrez, que ex aduerso allegarão, & não ha nelle palavra, que possa apropucitar aos Oppoentes, nem para a consideração da comenticia linha de Dona Margarida da Sylua, nem para a re-

272 pretençāo; antes proua o contrario, por não serem seus filhos, nem  
os das outras filhas do primeiro Conde de Penella, procedados ex pa-  
trice primogenito. E quanto à allegação de Castilho. in respondido acima n.  
273 nem he necessario tornar a repetir, porque in o das linhas he causa  
muy sutil, & quebradiça, & não tem solido fundamento. Porque húa  
causa be fazer linha, & aliud contineri in linea Menoch. cons. 1093. n. 9.  
E a linha começo no pāy, & se continuou nos primogenitos, & por is-  
so as filhas ficaraõ fora da linha Menoch. cons. 132. n. 27. & cens. 482. n. 2.  
E nos que não ocuparaõ a cabeça da linha, ainda que sejaõ descenden-  
tes do instituidor, não se admite tal consideração. Pereira d. decis. 116.  
n. 7. ad fin. & diz Ant. Fabr. errore 10. n. 13. decad. 28. p. 2. pag. 164. q. alii ha  
não começo, senão do filho da pessoa, cuja se diz ser a linha, como se po-  
de considerar logo linha nos filhos de Dona Britis da Silua, se ella não  
foi cabeça de sucessão, nem a principio?

273 E para o effeito da representação considera o patrono aduerso  
juntamente tres representações, vt n. 128. o que não pode admitir-se, co-  
mo provarci abaixo, quanto tratar da exclusão das fíccões, & n. 129. dis-  
puta, se a ordenação lib. 4. tit. 100. comprehende a instituição antiga, &  
como a ordenação não prejudicão A. não ha q. insistir nesta duvida,  
sobre aqua l adverte Robles. in addit. ad lib. 2. n. 75. in fin. emmno Nauar.  
in relect. cap. si quando de rescrip. excep. 21. n. 8. tom 3. fol. 17. & optime fol.  
22. n. 4. E o que diz n. 133. que as clausulas das instituições não excluem  
representação, porque como considera n. 138. he necessário usar de pala-  
uras expressas, he causa sem arrimo de razam, porque como proua Ro-  
bles lib. 3. e. 14. n. 50. denegatur per legitimas coniecturas.

274 E o mesmo auogado o reconhece assi n. 135. onde diz, que quā  
do se chama o filho mais velho ao tempo da morte se exclue a represen-  
tação: & sic est in proposito, como se ve das clausulas das instituições  
referidas no principio. E este testimunho, he de mayor consideração q  
todos, por ter contra producentem.

275 Allegan. 136. q. a clausula de grao em grao não prejudica à re-  
presentação, e traz para isto n. 137. a Paulo de Castro cōf. 454. in fin. vers. nec  
obstat vol. 2. & Deciano vol. 5. cons. 14. n. 28. O Conselho de Paulo de  
Castro não falla em morgado, se não em fideicomissio: as palavras, de  
que vñzou saõ estas: non obstar, quod dixit secundum gradus prærogatiuā.  
& sic; Antonia, qua fuit filia, & potior in gradu, quam neptis, vel neptes  
ex masculo, quia verba illa important aliud, videlicet, quod extantibus pa-  
renti-

rentibus dictorum à descendéntium, non possint descendéntes venire com eis, sed parentes præferantur; sed si non extant parentes, sed amitiæ, non excludantur ab amitiis, sed cum eis simul veniant, & propter hoc idem videtur dicendum in neptibus, vel nepotibus ex filiabus p̄emortuis, ut veniant cum Antonia matre terra ipsorum. E assi nāo proua por este conselho de Paulo de Castro seu intento, antes o contrario, porq̄ dà prelaçāo ao me lhōr, t.o, em concurso nos de igual grao.

276 Quanto à allegação de Tiberio Deciano conf. 14 n.28. vol. 5. he d caso muy differente, porque nos termos do d. conselho hauia o testador prouido, que se succedesse in stirpes, & non in capita, vt. videre est n. 16. & logo n. 24. se declara, que quando o testador nāo quiz absolutamente, q̄ seguardasse aprerogatiua do grao, sed relatiue secundum iuris ordinem, entaō por o beneficio da representação admittit o grao no netto contra o tyo, aquem se concedeo, & allega a gl. in Auth. defuneto verbo gradus in fin. Cod ad Tertyl. Por maneira, que o admittit se ahy a representação, soy por que o testador mandou guardar a ordem de direito docet Decian. ubi proximè ibi.

Ergo cum testator non simpliciter voluerit seruari prærogatiuam gradus, sed relatiue secundum iuris ordinem, & iuris ordo, ad quem se retulit, admittat representationem filiorum, qui succedunt in locum, & gradum patris, perinde est, ac si etiam hoc expressisset propter vim relationis, de qua sup.

Assi que o admitir a representação, nāo procede por defeito de virtude da clausula (Salua gradus prærogatiua) mas por razão da clausula [Secundum iuris ordinem] & referindose à ordem de direito, admittio representação.

277 Diz n. 140. que as pálauras de grao em grao, forão postas aos substitutos, & nāo aos descendentes de Vasque Annes: quizera, que declarara se estes descendentes erão substitutos, ou o que erão.

278 A n. 143. trata o Auogado de Tristão da Cunha de defender a transmissão, principalmente nos contratos; allega a regra da l. quoties Cod. donat. que sub modo, & outros textos, a que vay respondido ex n. 249. præcipue n. 261; & seq. mas porque nāo fique algum scrupulo co a incerteza das allegações dos Doutores. reparo em que allegaram a Paulo lib. 3, conf. 64. n. 7. deue estar falso o meu liuro, porque o ultimo conselho de Paulo de Castro no tomo terceiro he cincuenta e quattro, & nāo chega a sessenta, & quatro, ou deua ser erro, de quem escreveu, se o nāo foi de quem fez a allegação, por que Paulo lib. 3. conf. 54. n. 7. repro-

ua a transmissão; quando à may foi exclusa; patet ibi:

E.ij ergo ex ipsa possunt ex eius persona, id est ex gradu, in quo ipsa erat, venire ad successionem cum patruis, & nepotibus alijs, & isto casu procedit distinctio, quam ponit Part. in d.l. qui superstis, qui dicit, quod si isti nepotes volunt venire cum patruis, & non possunt, quia tunc oportet eos venire ex persona matris, id est ex gradu, in quo mater erat, quem gradum ingressi sunt propter mortem matris, viuente anno. Item quia dicta mater numquam exclusa fuit, ut dictum est sequitur, quod, si dicti nepotes reperirent se præteritos in testamento, dicerent testamentum nullum.

279 Acrecenta Paulo de Castro outra coula assaz notauei para a decisao desta causa, & declaraçao de muitas duvidas, q̄ ficaõ atras propostas, porque diz n. 12. desta mancira.

Respondeo, illud verum est, si mater fuisset mortua, in vita patris, sed hic est mortua post mortem unde nepotes non ingrediuntur locum eius, ut dicit tex. in l. si quis filium Cod. inof. testam. filia igitur superuiuens patri primum gradum debitum occupare caput, & ideo licet postea moriatur; sequenti gradum illum non intrat, & sic non potest venire ex persona bim. matris, id est ex eo gradu in quo erat mater.

Do que resulta, que se naõ prova com este Doutor competit transmissão aos descendentes da que foi excluida, & ocupou o seu lugar & nelle naõ deo intrancia aos seus descendentes.

280 Allegarão mais, à Deciano conf. 16. n. 20. vol. 4. o qual ahy faz allegação de outro Doutor, & poem a diferença generică, sem decidir coula algúia in specie. Porem no discurso do conselho n. 36. diz, quod senel exclusus semper remanet exclusus, & n. 44. faz a diferença do que radicou em sua successão, & do que morre o antes, q̄ se lhe descerisse, & assim também esta allegação naõ he ajustada ao caso presente.

281 Allegarão a Menoch. cons. 325. n. 53. ahy diz, que naquelle caso naõ tinha lugar a dúvida da transmissão, porque Dom Miguel tinha vocaçao, propria, & acrecenta: & cum locus est vocationi, de transmissione frustra contenditur. Allegat plures, & supra diximus n. 258. no numero 54. diz Menoch, que ainda que aquella substituição fosse feita em contra to, com tudo contractus iste regulari videtur secundum naturam ultime voluntatis; ob id non est locus transmissioni huius conditionalis substitutionis allegat plures, & diximus supra n. 260. ex Molina de just. disp. 626. n. 15. & 16. Ha verdade, q̄ no caso daquelle conselho resolueo Menoch.

por

por a transmissão ex eo, que era filho do primeiro chamado, & estava posto em condição, se seu pai morisse sem filhos, & por isso resolução. § 8. quod quando filij sunt positi in conditione transmissioni locus est. O que se não pode aplicar aos oponentes, que não são filhos do primeiro chamado, nem estão postos em condição, antes por morte do último possuidor morrendo sem filhos, está chamado o parente mais chegado, que he o Autor.

282 Allegarão Molina lib. 3. c. 7. n. 16. As palavras de Molina sam estas.

*Quibus adiicitur, quod primogenitus viuo patre decebens, spem sibi ex donatione competentem in filium suum transmittere valeat.*

Della mesma se colhe resposta, porq D. Britis da Sylua não era primogenita, né morreu em vida de seu pai, né os oponentes são seus filhos

283 Allegação a Castilho, & Auendaño, os quais falam nos mesmos termos, como acima os expendi, & assim como a herança non adita no trânsmissitur ex tex. in l. quoniam sorori Cod. de iure delib. & a irmã não tinha direito de primogenitura, que poder transmittir, vivendo seu irmão, & sobrinhos; non enim habent collaterales ius, nel re, nec spe, ut docent omnes in l. vlt. Cod. de pactis. E como as filhas do primeiro Conde de Penella não tivessem que transmittir, nem seus descendentes tinham que poder representar nelas, & hajão de suceder com a qualidade, que cada hum tinha ao tempo da morte do ultimo possuidor; o A; que he, parente mais velho varão no mesmo grau, haverá preferir aos mais, como alem do acima allegado prova Pedro Greg. de concess. feudi p. 4 q. 10. n. 23. ibi quia consideratur prærogativa etatis, qua reperitur tempore moris Baronis, de cuius successione agitur.

284 Allegarão Pichardo de successionib ab intestato §. 3. n. 19. o que ahi diz Pichardo destrue o intento do oponente, como consta de suas palavras ibi.

*Quod si talis sit maioratus, qui ex voluntate testatoris deferrri debet (quod frequenter est apud nos, & si inter viuos instituatur ex adductis à Molin, lib. 1, cap. 12.) defendemus tunc nepotis causam contra patrum in cuius successione, magis ex substitutione, quam ex representatione.*

E assim vem a concordar, que sucedem por virtude da vocação, & não por transmissão que he o para que o allegarão: & mais expressamente diz o mesmo Pichardo d. §. 3. n. 28. ibi.

*Fatemur enim ipsa bona transmitti non posse, cum ad ea non censeatur*

tur vocatus, nisi sub conditione, si superuinat, quia defiliente, non transmittuntur l. si in singulos ff. annuis legatis, maxime cum ius substitutionis non sit transmissibile l. si pluribus, 2 ff. suis, & legit. ideo q̄, in bonis relictis ab alio, in quibus succeditur ex voluntate fundatoris iuxta l. coheredi 41. §. cum filiae ff. vulgari, non potest admitti nepos ex iure transmissionis, sed magis ex iure substitutionis vt late diximus sup. n. 19.

E assi se conuence a allegação de Pichardo.

285 Allegarão mais à Robles lib. 3. c. 12. n. 20. o qual diz , que se o substituto morrer primeiro, que o primeiro instituido na doçāo, transmite á seu filho aquella sperança, falla no que tem direito formado por o chamamento certo; & ainda neste se remette Robles ubi proxime n. 21. in fin. ao que sobre isto diz lib. 3. c. 14. n. 34. onde faz a distinção, que ja acima referi, & præcipue n. 37, ibi, secus autem est in nostro casu, ubi primus stipulator non sub conditione, sed purè sibi stipulatus est, & filiis, & descendantibus suis, quasi sub conditione, si mortis sue, vel ultimi possessoris tempore superessent; ex quo venit, vt iste primus stipulator careat necessitate transmittendi in heredes spem donationis, quia iam sibi erat quefita, & vt ex eo descendenti, virtute illius stipulationis paterna, nihil fuerit acquisitum, cum ante mortem ultimi possessoris, hoc est conditionem ad impletam, mortuus fuerit.

286 O mais, que se allegou para isto, são as regras, & doutrinas, a que acima respondemos declarando os termos, em que se devião entender. E por cuitar prolixidade, & este papel ir sendo largo, não he necessário tornallo à repetir; nem insistir mais em causa tão sé duvida. Ao mais , que se disse por parte do Opponente Tristão da Cunha, não toca ao Autor responder, porque lhe não prejudica ; & me satisfaço de hauer prouado , que nem em consideração de melhor linha , nem de representação, nem de transmissão pode o opponente ter intrancia para hauer de ser preferido ao Autor. E me alarguei tanto em comprovar estas verdades, porque as mesmas reloluções ficaõ seruindo para exclusão dos mais oponentes, & me remettereia ellias, quando lhes tocar.

Seguesse em quarto lugar a allegação do Conde da Castanheira ex fol. 1243.

287 Na resposta desta allegação me deterei muito pouco, porque so

hey

hey de responder ao que se oppoem ao Autor. E no mais o oppoente se offereceo n. 19. a fazer as partes de todos ibi gerendo omniū partes. Et for san, que assi sucedeo, & q̄ quē fez aquella allegaçāo fizesse outra pello Autor, & outra por Dom Ioaō. utcunq̄ sit, hey por repetido o que na dita allegaçāo faz contra os mais oppoentes em fauor do A.

288 E posto que em nome do Conde da Castanheira se disse n. 62. de suas razoēs contra o A. *in vanum laborauerunt; facil sera mostratilhc; quod oleum, & operam perdidit.* O discurso que se fez em fauor do Conde da Castanheira em suas razoēs n. 63. cōsiste em dizer, q̄ Vasque Annes era filho do primeiro instituidor, & como seus descendentes representaō in infinitū, & n. 64. q̄ nos transuersaes, sendo descendentes do instituidor, tābē a Ord. lib. 4. tit. 100. *in prin. admittio representação in infinitū,* e n. 66 diz, q̄ precede ao A, porq̄ aindaq̄ seja mais velho, q̄ o Cōde da Castanheira he filho de húa irmā de seu pay, & q̄ e representādo o Conde oppoente à seu pay fica excluindo ao Autor.

289 Certo, que com o que fica allegado contrà a representação ex n. 225 me podera hauer por satisfeito, sem necessitar de outras respostas porque a conclusão do Conde da Castanheira n. 79. cōsiste em dizer, q̄ por a representação succede, & os mais não podem succeder; & assi só se arrima à este vñico fundamento, *quo destruetio*, fica cessando o pensamento da pretencāo, & para o excluir, o mesmo Cōde Oppoente diz em suas razoēs n. 73. que nos bens, q̄ se naō deferem *iure hereditario* naō tem lugar a representação. O mesmo repete n. 74; & he assi conforme já díctio ex his, que val. sc. d. q. 50. n. 5. Ferentillus ad dec. Burati 838. n. 17 *vbi etiam citat Couas. pract. c. 38. n. 13. & alios.* E como os bens, de q̄ se trata, senão desfram *iure hereditario* senão *jure sanguinis*, & conforme ao prouimento, & vocações dos instituidores, bem ficaõ reconhecendo que naō tem lugar a representação, senão a vocaçāo.

290 Porem por authoridade da causa, he necessariõ responder a tudo o allegado. Sed antequam aggrediar, conuenit aduertir, que o Conde da Castanheira Dom Antonio, era o filho segundo de seu pay, aquē sucedeo o Conde Dom Manoel, & por morte do Conde Dō Manoel sucedeo seu filho o Conde Dom Ioaō; tudo isto em vida do vltimo possuidor, & ao Conde Dom Ioaō sucedeo o oppoete o Conde Dom Antonio quô sit; q̄ não pode elle representar à seu pay para o direito da primogenitura, que se deriuou no filho primogenito, & em seu neto, respecto dos quaes o Conde Dom Antonio fica transuersal, & lhe não podem communicar direito algum, & muito menos seu pay q̄ morreto an-

te apertam successionem, ainda em vida de Dom Antonio de Meneses  
pay do vltimo possuidor.

291 Nos quaes termos he indubitauei, quo recessat representatio da  
quele, que morreto ante inpletam conditionem, sub sua quis ad maioratum  
vocatus est. E isto procede, & tem lugar tâbê nos morgados instituidos  
por contracto: como alem dos q' acima alleguei para isto mesmo, o diz  
expressamente Robles in addit. lib. 3. c. 4. n. 24. E porque Robles o proua  
excellentemente, posto que he o mesmo fundamento de Molina, de quo  
Jup. nu. 260. refirirei suas palauras, ibi.

*Principalis sententia non procedit in persona representanda, quæ sub cō  
ditione ad maioratus successionem substitutus est, quæ ante adimple  
tam conditionē decexit, ita ullo modo representari nequit, quia non  
institutire representatio inutilis, & absq' fundamento est; nemo autem  
ignorat, quod' vocatio seu dispositio conditionalis prorsus evanescit, si  
conditio deficiat, tanquam si a principio nihil tale esset dispositum l:  
item quia 4 ff. de pact l. 1 ff. regula Catoniana; & pro non scripta iu  
dicabitur l. pecuniam. 36 ff. reb. creditis l. necessario 8. §. quod si pen  
dente ff. periculo, & commodo, &c.*

292 O chamamento em todas as iostituições dos morgados, de q'  
tratamos, he dos que forem viuos ao tempo da successão. E como o  
pay do Conde da Castanheira Oppoente fosse morto, quando viuia o  
vltimo possuidor, não tinha vocação, como tambem acima prouamos  
n. 206. & seq. & n. 209. E do que não está substituido, nem chamado;  
não he útil, nem admissivel a representação: præcipue, porque o cha  
mamento para o tempo da morte o faz condicional: *quia dies incertus  
pro conditione habetur l. dies incertus ff. cond. & demonst.* E morrendo o  
pay do Conde Oppoente pendendo a condição da superuiuencia, expi  
rou a disposição concebida debaixo da dita condição; & he o mesmo; q'  
se não fora chamado, vt supra proximè probauimus.

293 O que se confirma com húa elegante doutrina de Vincentio Fu  
sario cons. 41. n. 148. onde diz, q' a qualidade da mayor idade, com q' fo  
rão os sucessores chamados, senão há de attender respeito dos pays, se  
não dos superstites, q' ficarão viuos ao tempo, que se deferio a successão  
ibi. *Nam sic haberetur ratio iam decursæ etatis, quæ est res præterita, por  
rò quando testator vocat maiorem natu superstitem videtur coaretare cō  
siderationem maiestatis ad illud tempus successionis, & propterea nequaquam  
admitti debet, &c. & ibi, & in his terminis substitutionis hoc scripsérunt etiā  
illi Doctores, qui alioqui pro nepote suffragium tulerunt, allega muitos, &*  
aciccen-

accrecenta, quia ut supra n. 111. probauit *vocatio superstitionis* *quipolle* *verbis* (*salua gradus prærogativa*) *gradatim*, *ordinè successivo*, quæ quidē *clausulae*, quas in hac no[n] *ra* *primogenitura* *baber*i *supra ostendi* n. 109. *perspicuam reddunt causam patrui*; *allega* muitos: & as decisões do nesso *Rcyno*, que por já ficarem allegadas no ponto da representação, q̄ dispun̄tei contra o outro *Opponente Tristão da Cunha*, não torno à repetillas.

294 Menos obstará, se se quizer considerar no que disserão, que o A. era filho de húa irmã do pāy do Conde da Castanheira: ser o Opponente varão de varão; eo Autor varão de femea; & quererem por este caminho pretender melhor linha, ou prelaçāo. Porque no que toca à linha, lhe obsta tudo o que temos dito, q̄ nāo se pode considerar linha na pessoa, em quem nāo começou; & nos que morrerão antes de se acabar a do possuidor. E quanto à ser o Conde da Castanheira filho de barão, & o A. filho de femea, isso nāo o faz mais barão; & estando admittidas as femeas, & os varões descendentes delas, como os admittem todos, ainda nos statutos, & mōrgados, que excluem femeas, & nāo são de agnaçāo, como ensina Bruno in tract. de Statutis excludentibus femeinas art. 6. n. 90. & 101. Surd. conf. 416. n. 14. Gratian. tom. 2. discept. 285. n. 11. & o ensinou Bart. in l. liberoru[n] 12. de verbis sign. Aluarad. de conject. lib. 2. c. 3. §. 4. n. 8. Molin. de primog. lib. 3. c. 5. n. 27. Decian. respons. 26. n. 76. vol. 2. bem se legue, que o ser o Conde da Castanheira varão filho de varão lhe nāo dā qualidade para excluir ao A., que também lhe varão posto que seja de femea. Principalmente, que todos descendem das femeas filhas do primeiro Conde de Penella, que he consideraçāo que faz Molina d. cap. 5. n. 52.

295 E por assi ser, he resoluçāo certa, que o varão, q̄ descendede húa ló femea, senão prefere ao varão, qui per duas, aut plures fæminas iungatur, se com tudo tiver melhores qualidades (como o A. tem, por ser mais velho) para hauer de ser preferido, porque como considerão os Doutores, solum de masculinitatis qualitate agitur, quam ex se non minus quam aliis obtinet, alsi o tem Fulgos. conf. 85. n. 2. & 3. Rubeus conf. 22. n. 12. Decius conf. 302. n. 2. Roland. vol. 3. conf. 76. n. 15. & com outros muitos o proua, & refert iudicatum Molina lib. 3. c. 5. n. 48. & 49 Gama dec. 294. n. 2. cum seq Rota lib. 2. diuersor. dec. 15. n. 2. & dec. 150. n. 8. & 9. Caualcan. vol. 3. dec. 13. n. 79. Ant. Faber. decis. lib. 3. Codicis tit. 18. diffinit. 1. & hanc sententiam iuri congruā notarunt Petr. Cephal. vol. 1. conf 118. n. 4. recte Farinac. dec. 463. n. 9. p. 1. tradit etiam Menoch. conf. 802. n. 35. & 36. defendit Lara de vita hominum c. 30. n. 120. Quasi, inquit, virilitas

*non magis augeatār, vna, vel dupli ci fēmina interposita, quem admodum nō maior qualitas agnationis ex dupli ci latere coniungi. idem Lara de anniversar. lib. 2. c. 3. n. 36. & de vita hominis d. c. 30. n. 101.*

296 Pelio que deuendo pretender os litigantes esta sucessão, conforme ao direito, que cada hum tiuer ex persona propria, ut sepius manet repetitum, nem lhe possão comunicar direito algum aquelles, que em sua vida o não tiuerão; bem se segue, que o A. por aqualidade natural de parente varão, mayor, em igual grao, deve ser preferido á todos; como proposemos no principio an. 26; & fica prouado por todo o discurso desta allegação; & se proua também do que se disse por parte do Conde da Castanheira fol. 1262. n. 60.

297 Nem obsta o que por parte do mesmo Conde se allega para induzirem a representação em seu favor. Por quanto o que dizem n. 63, que Vasque Annes chamado em primeiro lugar à sucessão, era filho do instituidor Dom João Martinz, Bispo que foi de Lisboa, & Arcebispo de Braga, & q por seu filho foi legitimado por El Rey D. Dinis fol. 660. transcat, posto que por parte do Conde de São João em suas razões n. 140. & seqq. se nega esta filiação, & se podera bem defender: no que não insulti porque como fica mostrado n. 67. & seqq. era o d. Vasque Annes spurio, & como outros si mostrai nesta allegação n. 120. quanto aos efeitos do direito os spurios, & seus descendentes não são conhecidos, nem se extende a elles o beneficio da representação, que se comunica sómente aos filhos legítimos, & seus descendentes; & assi se exclue a representação totalmente na sucessão deste morgado; em que só pode cahir a consideração da descendencia.

298 E he assas ociosa consideração a que fazem n. 66, que ainda q o A. seja mais velho, que o Conde da Castanheira, be filho de Dona Anna de Ataide irmãa do pay do Conde, & representando a sua māy, & o Conde a seu pay: assi como o pay do Conde, se fora viuo, excluiria sua irmãa: assi o Conde que o representa, excluao A. Manoel de Vasconcellos filho de sua irmãa. Ediz, q assi o resoluem em termos Phebus decis, 22. n. 14. & os mais que allega, a que responderemos logo. Lembrando primeiro, que o A. não sucede representando a sua māy: senão por vocação, & direito proprio, por ser o parente varão mais velho, & por isso mais chegado do ultimo possuidor.

299 E quanto à allegação de Phebos 1. p. dec. 22. n. 14. toda a decisão he sobre a questão patrui; & nepotis, & o que diz d. n. 14. he que quando se admite a representação, se representa as qualidades, que tinha o re-

presen-

presentado, & isso he o que tambem diz n. 15. Porem naõ se segue dahi que em o caso presente se haja de admittir representaçao; antes na mesma decisaõ n. 17. vers. *Iam suprà diximus* decide em fauor do A. o caso presente, ibi.

*& deficiente linea primogeniti, incipit haberis ratio gradus, & postea sexus, & postremo etatis; ex quo constanter tenendum, quod non impedit excludendam representationem clausula (saluagradus prærogativa) quia verificanda est in gradibus eiusdem linea, & non in gradibus alterius linea, quousq; superest aliquis de linea primo vocata.*

Do que resultaõ duas ponderações: a primeira he, que faltando a linha do possuidor se naõ tem respeito a outra linha, se naõ ao grao mais chegado para nelle se hauer de formar noua linha. & outros se prova, que a clausula (saluagradus prærogativa) se ha de praticar nos da mesma linha; por onde, como todos os que litigaõ sejaõ da mesma linha do primeiro Cõ de de Penella ; o A. que tem melhor lugar entre, todos ha de preferir à todos.

300 E quanto a obseruaçao 23 de Reinos. n. 1. falla tambem geralmente, *ut filius representet patrem quoad gradum, & iura ei competentia, & præferatur illi, quibus pater præferendus esset.* Isto assihe no caso, em que se deve admittir representaçao, mas não conclue, que ella tenha lugar in presenti, & o mesmo Reinoso se declara logo n. 2. & 3. que falla na linha primogenita, em que o primogenito se incluiro asy, & aseus descendentes; & o que trazem ex Baldo allegado por o mesmo Reinoso n. 12. *nobiscum non pugnat;* antes faz a fauor do A; porque dizer, que o nome de primogenito se nam refere ao tempo do nascimento, se nam ao tempo da morte, conclue, que se deve attender aquem tuer melior direito para ser primogenito ao tempo da morte do ultimo possuidor, & nam ao que ao tempo do nascimento tinha melior qualidade; *ex fine enim omnia moderanda, & indicanda sunt Vitezembec. tom. 3. cons. 103. n. 8. pag. 43.* & assi nam ha que attender ao nascimento do pay do Conde da Castanheira Oppoente: & se hade considerar o melhor direito do A. ao tempo do falecimento do ultimo possuidor.

301 Nem obsta o que se allega n. 70. & 71: que se dà representaçam inter patruelos, etiam nullo concurrente patruo; para o que trazem o tex in Auth. de hered. ab intest. §. siigitur secundo, & §. si verò, & §. si autē vers vnde consequens. onde os sobrinhos filhos de irmãos inteiros excluem os filhos dos meos irmãos, que estam iguaes em grao; para o que allegam outros textos, que fallam nos mesmos termos. E deixando a par-

re a disputa de qualate per Hartaman. lib. 2. obseru. 11. pag. 397. Vuerzemb  
tom. 3. cons. 128. n. 17. a razão de decidir naquelle caso he muy diuersa,  
e naõ exclue os filhos de irmão inteiro aos filhos do meo irmão por re  
presença, senão porq os mesmos sobrinhos do defunto, por serem filhos  
de irmão inteiro, tê mais direito, q os filhos do meo irmão, & estao ex-  
pressamente admittidos, como aduerte Conas in epitome de succession. n. 9.  
Morquech de diuis. bonor. lib. 4. c. 7. n. 6. onde allega o tex. in Anth. itag. Cod.  
cōmunia de successus E sobre tudo esta doutrina procede na successão heredi-  
taria, e os bens, de q tratamos se deferem conforme à instituição, & cōdições  
della, & vltis filios fratrū nō consideratur qualitas duplicitis cōmunicationis  
ex auth. cclatē C. de legit. hered. Matiêço, relatus per Azeu. cōl. 24. n. 55

302 Nem nas successões dos morgados tem lugar aquella resolu-  
ção, q nos bens hereditários se approua, videlicet, q os irmãos inteiros  
excluão aos meios irmãos, & se pratique o mesmo em seus filhos, por-  
que quando o morgado procede por aquella parte pella qual estao con-  
iunctos, não selhe preferem os vtrinque coniunctos, como resoluem De-  
cian. lib. 1. cōf. 16. n. 20. & 51. Menoch. cons. 606. n. 19. Parlador. differentia  
24. §. 1. n. vlt. Bellon. cons. 2. n. 73. & seqq. E arazão disto he, porque não  
tem parentesco dobrado aquelle, que por húa parte não he necessario.  
Bart. per tex. ibi in l. 1. Cod. legit. hered. & probatur ex tex. in l. cum tabu-  
la ff. secund. tabul. E assi desnecessariamente se faz tão larga allegação de  
coula, q naõ serve para a decisam da causa. Principalmente q aqui se cui-  
ta a representação por muitos outros caminhos allegados contra o op-  
ponente Tristão da Cunha ex n. 225.

303 Disseraõ mais n. 78. q n ò basta chamar a instituição os sucessores  
de grao é grao, para o q allega o Mol. lib. 3. c. 8. n. 17. & Fus. q 485. n. 26.  
Mas o Molina nos nossos termos diz o cōtrario ibidē vers. sed quanvis cō-  
munis opinio, ibi poterunt autē verba illa intelligi, vt prærogatiua gradus  
inter eos, qui in eadē linea cōstitutisunt, seruetur nō autē inter eos, qui in po-  
tiori linea inueniuntur, q he o mesmo, que supra proxime n. 299. obser-  
uamos na decisão de Phebos 22. n. 17. p. I.

304 E quanto a allegação de Fusario també tê seu grão de sal. Por  
que no n. 25. approua com quarenta, & hum Doutores, & fica com a  
mesma resolução, quod quandō testator apposuit clausulam, quod succeda-  
tur. salua gradus prærogatiua, filius non representat patrem, nec eius locū  
ingreditur, quia, data representatione, gradus prærogatiua non seruaretur.  
& sobre isto latè diximus sup. n. 234. & seqq.

Despois acrecentou Fusario n. 26, que o mesmo seria, se se dissesse,  
gradibus

95

gradibus seruatis ( vel, ordine suo seruandis ) allega a Peregr. art. 21. n. 3.  
& nesta clausula, que he muy differente da precedente, refere os que tem  
a opiniao contraria, & no fim do dito n. 26 diz o seguinte.

Addo Castilho Sotomayor, qui alios allegat lib. 3. controuers. iur. c. 19.

n. 37. Vbi tamen fatetur primam sententiam communem; V  
licet dicat esse dubiam, in eam tamen inclinat, dum non vult recedere  
dum esse à regula in terminis maioratus; ergo nec in fideicomissis.

E assi se conuence esta allegação por indigna, pois não falla em termos do chamamento [ degrao em grao ] que he o mesmo, que ( saluagradus prærogativa ) vt sup. n. 295. & ainda nos termos, gradibus seruatis, he accomum in contrario, & os Doutores, que Eulario allega, diz bê que quando esta clausula foi muitas vezes repetida, não tem lugar a representação, & na instituição do Bispo, & nas mais está repetida em todas as vocações: & assi fica mais corroborado o direito do A ; & não ter lugar a representação; & o mesmo Oppoente n. 32. de suas razões diz, q̄ se ha só de attender ao melhor grao.

Razoou em quinto lugar o Doutor Antonio de Maris Carneiro por o  
direito de sua mulber Dona Angela de Menejes fol. 1270.

305



O direito desta opposição não he consideravel, porque reconhece ser seu sogro Dom Hieronymo de Menezes filho illegitimo de Dom Antonio de Menezes, & meo irmão do ultimo possuidor, & como a d. sua mulher não proceda de legitimo, fica tendo lugar contra sua pretenção tudo, o que fica escrito contra Dom Ioam de Vasconcellos n. 113. & ante, & nuncis seqq. E o chamamento de filho legitimo nascido de legitimo també se extende à polilha mais chegada, que não devia ficar de melhor condição, alem de que conforme à natureza dos morgados so se entendem chamados os legitimos, vt diximus n. 107. & seqq. Pello que nam he necessario insistir nisto mais.

Razoou em sexto lugar a Condessa da Castanheira Dona Maria de Vilhe  
na proseguinto o q̄ allegou nos artigos de sua oposiçāo fol. 141.

306

H E o intento da Condessa oppoente, querer persuadir, que seu

pay Dom Luis Fernandez de Menezes soy filho legitimo do

Arcebispo Dom Fernando, filho que soy do primeiro Conde

Aaz

de Pe:

de Lenella, & que por assi ser procede de melhor linha, qual he a do bараõ & cestá mais chegada que todos ao vltimo possuidor, & por esta cabeça devia ter preferida à todos os litigantes, & na verdade, se se prouara o facto, bem se inferia a conclusão de iure.

307 Porem toda a proua, que nisto se fez, he defeituosa, & não cõcludente, como consta das inquirições ex fol. 720. & 747.

A primeira testemunha diz fol. 720. vers. in fin; que não sabe, se foy o Arcebispo casado, & se houue ao pay da oppoente sendo estudante antes de ser sacerdote.

A testemunha fol. 721. vers. diz que ouvio dizer.

Gregorio de Seixas fol. 724. diz, que podia ser casado, & despois de ter filhos fazerse clérigo, mas não diz, q̄ podesse deixar a mulher no seculo.

A testemunha fol. 739. vers. diz, que não sabe certeza.

A testemunha fol. 747. diz, que não sabe mais, que ouuir dizer, ibi. vers. que poderia ser.

A testemunha fol. 748. diz, q̄ ouvio dizer, & q̄ não sabe se foi casado

308 Com esta proua, apparente he o defeito della, & basta para se refutar o que se disse por parte de Tristão da Cunha fol. 1225. a n 85. ate 89. E por parte do Conde da Caçanheira; que sabe bem das gerações fol. 1256. n. 52. onde promiscuamente tratou da oppoente cõ Dó Ioaõ de Valconcellos, & cõ Dona Ioanna de Meneles mulher do Alcayde mõr de Palmella, que tambem se oppoz fol 408. como netta do d. Arcebispo Dom Fernando, vt videre est fol. 1246. n. 19. E o Conde de São Ioaõ em suas razões fol. 1291. a. n. 256. ate 262. se occupou na exclusão da mesma Condesa oppoente, & assi offerecendo o que fica allegado, somente respondetci ao que se trouxe para fauorecer a causa da d. oppoente.

309 Porem antes de tudo he necessario aduertir a doutrina dc hūa glossa notavel in Cap. aliter 30. q. 5; onde ensina que a ley canonica considera sempre o perigo das almas; & por isto em duvida, potius iudicat esse fornicationem, quam matrimonium. & por isso Baldo in l. 2. n. 80. vers. hinc est col. 15. Cod seruit. & aqua disse, quod nemo præsumitur esse maritus & faz para isto, o que nota Abbade in Cap. illud in fin. extrà de præsu mpc onde disse, que ainda que de direito civil ex mutua cohabitatione maris, & famiæ se prouve matrimonio in l. libera ff. ritu nupt com tudo dedireito canonico he pello contrario, quia ex cohabitatione iudicat fornicationem per tex. & gl. in d. Cap. aliter 30. q. 5. Soc in. cons. 39. n. 5. vers. nec etiam probatur vol. 1. onde diz que esta he commun opinão.

310 E por isso Bald. in Cap. ex transmissa col. 1. vers. item periculosū de rest

de rest spoliat. disse, que era perigoso adiuinhar dos matrimonios portuni-  
nacis, & conjecturas; licet enim quis teneat mulierem in lecto, & in mensa  
eamq; honorificè trahat, hoc ipsum tamen non concludit quoniam huius-  
modi actus, etiam sine matrimonio consueverunt exerceri, & oseque Felino  
in Cap. illud num. i. I. vers. adde istis col. 4. de presumpt. E por isso disse  
Bart. cons. 42 in prin, que à quem allega, q; houue matrimonio, incumbe  
prouallo poi q; por ser causa de facto, se não presume. E por esta considera-  
çao resolute omelino; Mascard. de probat. conclus. i. 022. n. 1. 2. & 3: cū seqq.

311 E por o matrimonio ser causa spiritual, se ha de julgar delle  
non iure fori, sed iure poli; & nos deuemos conformar com a disposi-  
çao do direito canonico. Notat Innoc. in Cap. i. de sponsalib, & o enfinou  
Bald. in l. 2, Cod. instit. & substit. & a nosla ord. lib. 3. tit. 64. in prin. ibi, sé  
do materia, que tragi peccado por os sagrados Canones obseruat. Fari-  
nac. i. p. q. 10. n. 64. E isto procede, ainda que seja só materia de peccado  
venial. notat Padilha l. 2. ff. de seruitutib.

312 E vindo à consideração das presunções, & conjecturas, nem es-  
tas estão legitimamente prouadas, nem em forma concludente, nem a  
maya de Dom Luis Fernandez de Meneles pay da opposite esteve em qua-  
si posse do estado de casada, antes todas essas presunções cede m a verda-  
de, de que sendo ella viua, foy consagrado od. Dom Fernando em Arce-  
bispo de Lisboa, & contrahio matrimonio spiritual com a Igreja cathre-  
dal desta Cidade, e como diz Iasaõ in Auth. si qua mulier n. 1. vers. ego  
circumscrip̄ta Cod. de sacros. eccl̄es. Val o argumento do matrimonio car-  
nal ao spiritual. Sequitur Ripa in l. ex facio n. 2. vers. insertur etiam ff. de  
cvgari. Buerard. loco 33. de modo arguendi.

313 Doque resulta que o melhor título de hum matrimonio elidit  
alterius quasi possessionem. Esta he húa singular doutrina de Saliceto in l.  
quidam n. 4. ff. de probat. onde diz assi.

Vnum sciendum, quod ubi dixi sufficere quasi possessionis probationem  
per actus superius scriptos, intelligo verum esse, nisi alius illam mulie-  
rem teneat in uxorem, & ille titulum matrimoniale probet, nam  
tunc actore similem titulum non probante, ille obtineret, cuius posses-  
sio est justificata titulo, cum in istis matrimonij, titulus sit potentior,  
quam possessio, ex eo, quia matrimonium consensu celebratum solui-  
non potest esse in contrario veriusq; consensu, &c.

Doque se inferem duas causas; que estando a Igreja com titulo  
& posse do Arcebispo Dom Fernando, não pode prouarse por as pre-  
sunções da quasi posse de outro matrimonio contra o matrimonio, q;

em titulo, & posse real, & verdadeira: a segunda que se o concubito cõ  
à auô da oppoente fora matrimonial, não se podera despois disto cele-  
brar o segundão matrimonio spiritual, nem dissolverse o primeiro; eti-  
am contrario viuisq; consensu. Deinde elles conjecturas, & prelunções  
fariaõ argumento quo ad ipsos virum, & mulierem, non vero quoad alios.  
Bald. in l. 2. n. 8 Cod. execut. rei iud. E do facto, que se leg. io celebrado:  
se o matrimonio spiritual per assumptionem ad Archiepiscopatum se de-  
clara a vontade procedente §. p. auonum Inst. de rer. diuis, & em termos o  
diz Menoch. lib. 3. presumpt. i. n. 31. ibi.

Crediderim etiam dici posse propter certum matrimonium, cum altera  
subsequatum, illam animi dubietatem, satis esse declaratum, quod sci-  
licet cum prima, non affectu maritali, sed fornicario coiuerit.

O que Couas transcripsit in epitome de sposa lib. p. I. c. 4. §. 1. n. 7. on-  
de diz tutius esse secundo coniugio certiori adhaerere. Cap. iuuenis de sponsa  
lib. Cap. 2. §. item si quis de penit. dist. 7. & se confirma por a authorida-  
de, & razão de Durando in quarto sentent. dist. 28. q. 1. col. pen. vers. quâ-  
rum ad secundum.

314 Supposto o que respondendo ao que ex aduerso dizerem da le-  
gitimidade do pay da Oppoente em suas razões fol. 1373. Primo o que  
consideraõ da proua de testimunhas, elles dizem, o que na verdade re-  
feri aciua n. 309. & não concluem: E o que se diz, que o matrimo-  
nio se pode prouar por testimunhas, assi he, se jurarem, que estiverão  
presentes à celebração delle, como proua Farinac, de testib. q. 68. an. 20,  
onde allega muitos: & não era isto negocio de tão pouca importancia,  
que o Arcebispo Dom Fernando o não porresse em limpo, se fora assi,  
pois se prezava tanto daquelle filho, & sua may também.

315. Equanto as presunções, que inculcaõ fol. 1274. & seqq. ne-  
nhúa procede contrà à verdade do matrimonio spiritual, que contrahio  
o Arcebispo; & havendo titulo, & posse verdadeira, do estado de Me-  
tropolitano, bem se conhece, que não houue matrimonio antecedente  
de que resultava notorio impedimento ao subsequente; & ainsi não ha q  
fazer caso das ditas conjecturas.

316. Em muito menos de tudo o q mais se allega em fauor da d. oppo-  
ente ex fol. 1279 para exclusão dos litigates. Porq como ella se ja excluida,  
como filha de illegitimo iuxta supra proxime remissive resoluta n. 305.  
onde respondemos a D. Antoniode Maris Carneiro, entramos na outra re-  
gra, q ensina, q aqüle q esta excluido, não pode tratar de excluir a outrê, de  
qua se xpius diximus, e se pode dizer a oppoente: q ad te liberas zedes habeo

99

Roxaou ex fol. 1291, em septimo lugar o Cōde de São Ioaõ Antonio Luis de Tauora, q̄ se habilitou em lugar do Cōde Luis Aluarez de Tauora seu pay, q̄ Deus tem, que fofosigue o allegado em sua oppoſição fol. 137.

317



ISSE RAM nestas razoēs n. 4. que o oppoente Conde de São Ioaõ tem o melhor direito nesta sucessão, por ser o parente mais chegado do vltimo possuidor, & se este preludio he certo, naô ha mais, que render as armas: por que este he o vñico fundamento, com que ategora tratei de dar preferencia ao A. Manoel de Vasconcellos, & ao Conde de Figueirò seu filho. Po rem logo se declaraū n. 5. que esta mayor proximidade era respeito do auo do Conde António Luis de Tauora, que morreuo na batalha de Alcacere sessenta annos antes que morresse o vltimo possuidor.

318

Nesta conformidade dizem n. 23, despois de referirem as descendencias, que como nesta sucessão seja parte Luis Aluarez de Tauora pay do Conde Luis Aluarez de Tauora oppoente, que morreuo na batalha de Alcacere, & se reputa viuo por gloria, fica precedendo hum grao à A. Manoel de vasconcellos, & lhe pertence a sucessão. E assi conforme à isto se vem à resoluer toda a questião em aueriguar, se a vida gloriosa do que morreuo na guerra aprocita ao oppoente para à sucessão dos morgados, de que se trata nesta causa, porque tudo o mais, que se allega em fauor do Conde de São Ioaõ oppoente, para exclusão dos mais pretensores faz tambem em favor do Autor.

319

Et primô para excluir esta pretenção bastão os mesmos fundamentos, que ex aduerso trazem para quererem persuadir, & induzir, a q̄ responderei em seu lugar, porque em nenhum se tras ley, em que poder apoyar tal opiniao, & como dixie Anton. Fabr. decad. 35. errore. 6 n. 8. *Iuris consultorum non illud munus est, ut suppleant, sed tantum, ut interpretetur.* Esta he a razão, porque ensinou Jacob. de nigris in l. 1. §. si quis itā n. 10. ff. verbor oblig. quod fictio ab homine induci non potest per tex. in l. si forte ff. castr. pecul. Valasc. de emph. q. 50. n. 6. vers. 3 cum.

320

Do que resulta, que a Ordenação lib. 2. tit. 35. §. 1. que na sucessão dos bēs da Coroa limitou a exclusão do neto, filho do filho mais velho em vida de seu pay, que não procedesse no neto, cujo pay faleceu na guerra ibi.

Salvo se o filho mais velho daquelle, que as ditas terras, & bēs possuir, & reuer, morrer em vida de seu pay em guerra contra infieis, porque em tal caso conforme a direito he hauido, como se vinera por gloria

effeito de seu filho, ou outro legítimo descendente o representar, & excluir ad filio segundo, & suceder nos ditos bens, & terras da Coroa à seu pay, como elle houuerá de succeder, se viua lora, posto que elle morresse em vida deseu pay, e não sucedesse nascidas ditas terras, e bens.

Se não pode juridicamente extender ao caso, em q̄ realmente não consta que o pay do Oppoente morese na guerra; & em que se não trata de sucessão de bens da Coroa, que seu auo tiuesse, & possuisse; nem da exclusão de filho segundo do d. seu auo, em que a ley quiz extender a representação no d. caso.

321 Prouase cada húa das circunstancias destes discursos ex sequentibus. a mesma ordenação d. tit. 35. §. 2. decidió assi.

E declaramos para este effeito; de se dizer morrer alguém na guerra, quando morrer na peleja, & conflito della, ou quando sahindo della ferido morrer das mesmas feridas, que na peleja, & guerra recebedo. Porem se morrer indo para a dita guerra, ou estando cattivo despois della acabada, não sendo das feridas, que nella recebedo, não se dirá ser morto em batalha, & guerra para viver por gloria, & seu filho excluir à heredita nos bens, & terras da Coroa.

E como as tres testemunhas, que juntarão sobre este particular em favor do Oppoente fol. 683; 685; 693; não juitem, que o pay do Oppoente morece na peleja, & conflito della, nem das feridas que na peleja & guerra recebedo, não se pode dizer se morece em batalha, & viver por gloria para o effeito da sucessão, & privilegio, que a ordenação in. §. 1. lhe concede.

322 E he adēcisão desta Ordenação conforme à dircito commun in l. bello art. 17. ff. excus. tut. ibi. melius igitur probabitur eos scelos, qui in acie moriuntur & rodesset debere, hi enim pro republica ceciderunt &c. & assū c. explicaçō alii scelos, & in princ. Iust. de exiis. tut. & in Cap. omnium 23. q. 8. ibi. in hib. belli certamine mortuus fuerit. Pelloque não tendo o Oppoente prouado este requisito, não tinha em que fundar esta opinião.

323 Nem obstante os Doutores, que se allegarão ex aduerso n. 27. para prouar em seu intento, porque o texto in l. fin. ff. his. qui notantur in fama; não prouatai. E Papiniano someto dizes estas palavras.

Siquis in bello ceciderit, et si corpus eius non compareat, lugebitur. & Manoel da Costa, que também ex aduerso allegarão in l. quod uos §. rum in bello verbō periliasset. n. 3. in fin. não prova o que ex aduerso querem; antes diz o contrario; ibi, cum tamen iſ verſiculus non faciat efficax argumē

102

tu p̄fetet recepta sententia, ut inibi Raphael Fulgos. recte. aduertit, &c.

O Valasco, que também allegarão cons. 71 n. 4 - não prova tal, antes o contrario, ibi, & quod ille filius sit etiam mortuus constat ex vehementi iuris presumptione, quia intravit in belli Africani certamen, & non est visus ad hac usq; tempora exire, ex quo presumitur mortuus, ad quod vulgo citatur l. fin. in fin ff. his, qui notatur infamia, quae certe nō probat, &c.

Allegarão ex eodem Vallasco à Maranta in l. is potest n. 164 ff. acq. hered. Maranta não diz na minha impressão tal no numero, em que o allegão, hé bem verdade, q no num 145. diz o seguinte:

Nono probatur mors, si quis visus fuit iniredi bellum, & deinde non reperitur viuus, nec mortuus; nam ex hoc presumitur, & probatur mortuus allega muitos.

324 Mas isto que he, o mais, que dizem os doutores allegados por Vallasco, & por o patrono do oppoente, lo concluem, que se presume morto, mas nāo prouão, q seja morto no conflito da batalha, nem deferidas, que em ella recebesse, como requere a lei; & diz Cabed. i. p. decis. 147. n. 4. ibi. probatur namq; Dom Ioannem da Sylueira patrem Dom Iacobi in bello illo Africano pugnando cecidiſſe, quo casu per gloriam viuere cēſetur.

325 E reconhecendo isto o patrono aduerio recorre n. 26. & 27. in fin. a outra presunção dizendo, que quando nāo concedamos ser morto na guerra, se ha de presumir viu, quia quilibet presumitur viuere cētum annis. Poem ambas as presunções negamos na forma, em que se propoem; concedimus enim, que se presume morto conforme as ditas doutrinas, & ley, que fez El Rey Dom Henrique sobre os que nāo aparecessem dentro em sete annos despois da batalha, negamus verò hauer morto in conflitu, porq; isso nāo se presume, nem ha testimunha, que o diga. Vb aſerenti incumbit onus probandi.

326 O outro requisito da Ordenação d. tit 35. §.r. he. saluo se o filho mais velho daquelle, q as ditas terras, & bens possuir, & tiver, morrer em vida de seu pay, & ibi, para effeito de seu filho, ou outro legitimo descendente o representar, & exeluir ao filho segundo, & succeder nos ditos bens, & terras &c. posto que elle morresse em vida de seu pay, & nāo succedesse nū ca nas ditas terras, & bens.

327 Planè nāo se trata aqui de succeder em bens, & terras, que tiuesse o auo do Oppoente, em que seu pay tiuesse dirito formado para succeder por morte de seu auo, como seu primogenito, & se trata de bens de hum transuersal, em que nāo pode o Oppoente representar à seu pay, como podia, para succeder à seu auo.

328 E visto ha grande razão de diferença, porque como aduerte Joan. Piribus in tract. de suitate n. 1. tom. 8. pag. 154. finge a ley, que o dominio dos bens do pay, ainda em sua vida pertencia ao filho, ita ut non opus sit noua aditione, & suitatis iure (quo fingeatur eadem persona cum patre) hereditas non adita transmittitur contra l. quoniam §. fin. Cod. iure delib. l. unica §. in nouissimo Cod. caducis tollend. & tamen iure suitatus fingeatur adita. E essa he a razão da decisão da Ord. d. §. 1. insin ibi posto q' elle morresse em vida de seu pay, & não sucedesse nunca nos ditos bens. E nestes filhos diz o Iurisconsulto. Paulo in l. si filius, qui patriff. de vulgari, mortuo patre eos non percipere, velut hereditatem, sed magis bonorum suorum liberam administrationem consequitos, ut continuetur in eos dominium potius, quam hereditas noua de lata videatur. E por este fundamento diz Pirrho ubi proxime n. 3. per hoc damnatur opinio eorum, qui dicunt patrum præferrin eponi ex primogenito in regno, quod est iniquum propter representationem resultantem ex ipsa fictione, qua fingeatur filius eadem persona cum patre.

329 Não he assi na herança, que prouem por alinha materna, como em termos ensina Petrus Bellinus de re milit. 3 p. tit. 1. n. 17. tom. 16. fol. 347. E ahi declara ser diuerso no pay propter ius suitatis, ut habeatur in l. apud. hostes Cod suis, & legit. o qual texto diz, que de outro modo se não pode concordar como o texto in l. nec nos Cod postlimino reuersis por onde, como na oposiçao do Conde de São João d. fol. 137. diga ser seu pay filho de Dona Ioanna da Sylua, & por esta via pretendia enittar nesta succe ssaõ, não lhe apropria adita ordenação, que fala somente nos bens, em que seu pay hauia de succeder à seu auo.

340 E tambem visto se conformou a nossa ordenação com aley 40. de Tero ibi, aunque sus padres no hayan sucedido en los dichos mayordagos, & ibi estos tales descendientes del hijo mayor prefieran al hijo segundo del dicho tenedor. que he o que a nossa ordenação diz, se o filho mais velho daquelle, que as ditas terras, & bens possuir, & tiver, & ibi para o effeito de seu filho, ou outro legítimo descendente o representar, & excluir o filho segundo: seguesse logo, q' se o auo não era possuidor destes bens, né o opONENTE litiga com filho segundo de seu pay, não tem lugar adita ordenação, nem procede a representação, porque como isto seja ficção de direito, não procede fora dos termos, em que a lei à induzio.

341 Do que resulta, que como nos termos desta successão não possa ter lugar a representação; como largamente fica comprovado supra a n. 225. não tem também lugar a disposição da d. Ordenação lib. 2. tit. 35. §. 1. para

§. 1. para efeito de seu filho, ou outro legitimo descendente o representar. E desse argumento em termos vza Joan. Licirier de primogenitura art. 7.n.  
 6. Sousa in l. famina n. 29. ff. neg. iur. E mais extensamente Peralta Seni  
 or in rub. ff. hered. insit n. 130. onde tendo dito in vers. secunda adverte  
 tia est, que quando o filho morria na guerra, era sé duvidá a prelação do  
 neto contra o tio por o beneficio da representação, aci elcetou logo no  
 vers. seguinte, que começa ultimo premissis pag. 85. que quando na insti  
 tuição do morgado se ordenasse, que sucedesse sempre o filho mayor,  
 em tal caso o tio indistintamente hauia de succeder, por não ter lugar  
 a representação, & diz, *& hoc consideratio est memorabilis, ac indelebilis  
 nota dignissima, proinde cessando a representatio, cessa o meyo da fiscam  
 da vida gloriosa dirigido à ella, & para esse efeito.*

342 O outro requisito da Ordenação d. tit. 3. §. 1. he em quanto  
 diz: *o filho mais velho daquelle, que os bens, & terras possuir, & tiver em  
 que notoriamente se restringe aos bens da Coroa; & nesses falla Mano-*  
*el da Costa de maioratu bonorum regiae coronae p. 1. n. 34, ibi, etenim respe-*  
*citu patris in acie defuncti, qui per gloriam vivere intelligitur, mouet, ut  
 quasi ultimo possessori superstes fuerit; maioratum quesumus intelligatur, &  
 quod situm in filium suum transmisso; & hoc senatum regium in maioratu  
 bonorum regiae Coronae non sapè indicasse accepimus; assi que a dita ley só se  
 podia praticar em bens da Coroa, ainda no caso do filho, & neto, nos  
 bens, que ficassem de seu auo, que saõ os em que se admite, por direito  
 de suída de aquisição, & transmissão, em real, & effectiva delação.*

343 E em bens da Coroa fallou Roman. conf. 29. sobre a doação fei  
 ta à Dom Pedro Affan de Ribeira, & na questão de filho, & neto; patece  
 ibi, propter benemerita ipsius Petri in ipsum regem collata, ut de hoc in re  
 gia concessione appareat; quæ quidem ratio magis in nepote concludit, quam  
 in patruo; ut enim presupponitur, ipsius nepotus pater bello fauore publicæ  
 utilitatis, ac ipsius regis initio interemptus fuit. & nos mesmos termos  
 de bens da Coroa, & entre tio, & sobrinho falla Gama dec. 307. Cabe  
 do d. dec. 147. & assi o declara Matienço lib. 5. nouæ recop. tit. 7. lib. 6. gl. 3.  
 n. 34. & como estejamos fora dos ditos termos, porque não ha aquela  
 questão entre tio, & sobrinho, nem sobre bens da Coroa, que possuisse; &  
 tiuesse o auo do OppONENTE, não se pode applicar a decisão da d. Orde  
 nação.

344 Por quanto conforme à direito a fiscão non egreditur casu  
 sum, como com muitos resolute Nicol. Noal. de transmissionib. cas. 8. n.  
 77. & he tex. in l. 2. §. Diuus Adrian. ff. iure fisci. Bart. in l. eius, qui delato

rem n. 5 feod. & por este principio resolute n. 78. in fin. contra o mōnacho no caso, que traz Manoel da Costa de succes. reg. Coron. n. 34. vers. certe; porque como o monacho non retineat iura suarum non pode transmitir hereditatem non aditam. O qual argumento também conclue para se não admittir a resolução contraria fora dos termos do neto filho do filho mais velho do possuidor, que he o que pode transmitir os bens, que não tinha adquirido.

345 Este he outro requisito dad. ley, ibi, saluose o filho mais velho daquelle, que as ditas terras, & bens possuir, & tiver, morrer em vida de seu pay, & ibi, porque em tal caso conforme à direito he hauido, como se vivera por gloria para efeito de seu filho, ou outro legítimo descendente o representar &c. Do que resulta, que lô se pode applicar aquella decisão na concurredia de filho, & neto por morte do avo ultimo possuidor, & nestes termos o induz Nicolao de Milis in suo repertorio verbo mortuus pro republica, onde argumenta, que se o filho morto na guerra aprovouita ao pay para o excuzar dos encargos por o tex. in prin. Inst. excusat. aut. com mais razão se reputará viuo ad utilitatem filij, quia virtus. & amor naturalis magis descendit à patre in filium, quam è conuerso, & nos mesmos termos de questão de filho, & neto fallarão Anton. Gabr. lib. 4. comun. tit. de succes. ab intest. concl. 2. n. 17, & todos os mais, que ex aduerso allegarão, fallão nos mesmos termos.

346 Do q resulta, que fora dos termos; em q fallarão os ditos Doutores, & dos em que se derão as ditas sentenças, seria excesso pior príncipe, extiendellas à sucessão entre transuersaes, & em outros bens, que não são, nem forão do avo do oppoente, & em que seu pay posto que morresse na batalha, não tinha direito formado, que podesse transmitir ao oppoente, nem em que elle opodesse representar.

347 E na sucessão do pay para o filho, & neto, ha diferente razam, que nos transuersaes; porque alem do direito de suidade, de quo supra, nos descendentes se detinha a sucessão de primogenito in primogenitum. E para se conseguir este efecto simboliza mais o fingir se o pay viuo para o neto, entrando em seu lugar; succeder ao avo, o que não he assi na sucessão dos transuersaes, em q o que morreu na guerra, não tinha tal direito, como tinha na primogenitura de seu pay.

348 Item a sucessão dos ascendentes he mais deuida aos descendentes, do que he a sucessão dos transuersaes aos transuersaes l. cum ratio ff. bonis damnator. l. scriptio ff. unde liberi s. cum filius inst. de hered. que ab intest. iureto. s. l. & s. ceterum Inst. de legit. agnat. succes. Pello que do que

que he mais priuilegiado, se não pode fazer argumēnto affirmatiō pa-  
ra o menos priuilegiado , ainda que è conuersio valeat l. diui Seuerus  
6. vers. Codicillos ff. iij. codicil. Aut̄. multo magis Cod. Sacros. eccles. nem  
val o argumento de persona magis dilecta ad minus dilectam l. Publius §.  
i. ff cond. E demonst.

349 E nesta conformidade dispos a ordenaçāo d. lib. 2. tit 35. §. 1.  
referindose à disposição do direito ibi. porque em tal caso conforme a direi-  
to, daqual clausula se colhe, q̄ não quiz induzir direito nouo, se não con-  
formar-se na successão do avô respeito do neto , q̄ entra em lugar de seu  
p̄ay Mayormēte, q̄ como consta nas ordenações velhas lib. 2. tit. 17. El-  
Rey Dom Duarte não fez a declaração do §. 1. lib. 2. tit. 35; que se incor-  
porou nas ordenações nouas, & em razão do costume, que se obser-  
vou em os casos, q̄ despois occorrerao, & se julgarão; se poz a ditalimi-  
tação; salvo se o filho morrer em a guerra , &c. E como fica mostrado as  
ditas sentenças, de que se induzio o tal costume, que acima ficão referi-  
das, só fallão no filho, & neto do possuidor; & quando fosse obrigação  
julgarsel por as ditas sentenças em bens de outra natureza, não se podia  
extender a outros , que não fossem descendentes do ultimo possuidor.  
Porque o custume não se extende de hum caso a outro , como ensina  
Bart. in. Auth qui rem n. 7. & 8. Cod. Sacros. recebido commūnemente pel-  
lo tex. in l. 1. vers. neq; ad præsens ff. itinere, actuq; priuato ex Gabr. lib. 5.  
comun. tit. de prescrip. concl. 2. n. 14. vers. cōtrarium. Né; se pode admitir  
mayor poder no effeito, que em sua causa l. et si amicus 9. ff. ad leg. Iul. de  
adult. Lara in compend. vite homin. c. 5. n. 11. in fin. Ioan. Bapt. Costa cons.  
4. n. 10. E causatū regitur à causa sua cause, Val. cons. 69. n. 139. Carlos Ma-  
ranta 1. p. resp. 23. n. 15. & assi não se pode extender o costume a mais,  
do que esta expresso nas sentenças , que forão causa delle, nam limitata  
causa limitatum debet producere effectum l. in agris ff. acq. rer. domin. Ius.  
cons. 231. v. 1. ad fin. lib. 2.

350 E he ainda mais, que alem de que na materia de ficções se deve  
proceder strictamente, como fici dito ex Fusario cons. 41. n. 117. & o diz  
Ferdinand. Paez in tract. de excusat. parentum ob numerum filiorum n 42.  
vers. ex quibus omnibus exorbitans videtur dicta legis bello amissi decisio;  
& o resolute Valasc. cons. 148. n. 32, quando o costume, ou stylo aduersa-  
tur iuri communī, se não podem ampliar , nec proprium casum exce-  
dere; docet Innocent. in Cap. dilecto verbo de premisis de offic. Archidiac.  
Bald. in Auth. si quas ruinas n. 1. Cod. sacros. eccles. Mol. de primog. lib.  
2. c. 6. n. 11. Pello que se não pode extender a ficção do morto na guerra

viuer pōr gloria fora do caso, em que a lei assi o dispõz, porq̄ seria ampliar, o que se deve limitar?

351 E que a dita fícaõ seja exorbitante, pol' ser contra direito comum, se proua, porque o direito se induzio a tal fícaõ para o pay, que se deuia excusar das tutorias por o numero de cinco filhos nō ficar excluido do d. priuilegio, por lhe hauerem falecido alguns na guerra constat in d. §. i. inst. excusat. tutor. & in l. bello amissi ff. eod. l. vlt. ff. vacat muner. E extender estes principios fora dos ditos termos he contra direito l. quod vero ff. de legib. Cap. quæ à iure communi exorbitant de reg. iur. lib. 6.

352 E por assi ser reprouaõ esta opiniam, & ludibrio reputant Gama decis. 174. n. 9. onde refere a doutrina do Doutor Gonçalo Vaz Cabral Lente de prima de leys, & o defende Alvaro Vaz cons. 148 n. 7. Gonçalo Mendes de Cabeiro lib. 3. diuersor. argumentor. iuris c. 3. n. 23. col. 2. & 3. cum seqꝫ. aquem refere Cabeiro lib. d. dec. 147. E assi fica mais corroborada a resoluçao, de qua supra, videlicet, que sensõ pode extender a decisão da Ordenação d. tit. 35. §. 1. fora dos termos, & pessoas, em que falla.

353 Accedat, que a Ordenação dicto loco vzcou das palautas saluo se o filho mayor, & da outra ibi (em tal caso) & anibas as ditas clausulas são muito para ponderar, porque a clausula [saluo] que val o mesmo, que em latim (nisi) he exceptiva, & em todos os outros casos denota o contrario pello tex. in l. 2. § fin ff. custod. reor. probat Caluin. in lexicon iuris verbo, nisi, & Francisco Conzano cōmentarior. iuris lib. 4. c. 3. n. 3. explica assi, nisi, id est, dūtaxat, & infra ibi, nisi, ex Cicerone dici potest id est tantummodo, & dūtaxat. E deste modo explica a lei, nisi, 19 ff. vsfr. onde Pau lo disse, nisi per quam deterior fructuarij conditio non fiat. & dizendo d. n. 3. in prin. ibi. hoc in loco Accursius laborat verbementer ex ignorantia, & declara dūtaxat eam imponet, quæ fructuario non incommodat. Pello q̄ a d. ordenação; q̄ vzcou da dita palauta, saluo, so naquelle caso se pode praticar, & em todos os outros denota o contrario.

354 E por esta sera mente do legislador, vsou da outra clausula (em tal caso) aqua tem por natureza restringir a disposição ad personas, tem pus, & casus tantum expressos, vt per Alex. cons. 101. n. 13. lib. 7. Pereg. de fideicōmis. art. 29. n. 15. & 28. E com muitos diz Paris. cons. 30. n. 56. lib. 2 dictionem istam sic limitare qualemcumq; dispositionem, vt nullus alius casus comprehendit valeat, quia inducit formam, & id ipsum repetit cons. 14. n. 9. lib. 3.

355 Cum igitur presens quæstio sit extra terminos Ordinationis em to dos

dos os ditos requisitos, porque não se trata de bens ; que o ~~autodid~~ Oppoente possuisse, & tivesse; nem he a questão entre tio, & sobrinho, filho, & neto do possuidor; & he entre transuersaes tão remotos , em os quais nunca se admittio, nem considerou tal ficção, claro fica, q̄ se não pode applicar à este caso a decisão da dita Ordenação.

Ficará mais evidente esta resolução, respondendo ao que se allegou em fauor do Oppoente para quererem persuadir o contrario; & nas respostas direci em fauor do A. o mais, que de industria não accumulei para prova desta verdade.

356 Non obstat igitur dizerse n.30. que a dita Ordenação he ley geral, & se deve extender à todos os casos, ao que ajunta outra consideração de dizer a ley, que conforme à direito he hauido como se viuera per gloria. Porque respondo, que he notoria fallacia dizer , que a ley , que falla por à palaura , em tal caso, he geral , quando limitadamente se resstringe ao tal caso, como suprà proximè fica prouado. E quanto à consideração do direito, não he para mais, que para a representação , que o direito admite entre tio, & sobrinho; & para dar a razão de admittir na quelle caso ao sobrinho nos bens da Coroa contra a disposição da ley imē tal, que admittia o filho mais velho contra o neto.

357 Dizem n.31. & 32. que a razão da ley amplia, & limita a disposição: & n.33. dizem, que onde se dà a mesma razaõ , deve ser a mesma disposição. Assi odizem os principios de direito. Mas aqui dasse muy diuerla razaõ, porque no caso do filho mayor do possuidor, que morre o na guerra, continuase o dominio do filho ao neto por a linha da primogenitura, & por o direito da suidez se admite a transmissão, ainda q̄ o filho não tiuesse acquirido os bens, que he o que adita ordenação considera, & nam he assi nos transuersaes do possuidor, & resultam muitos outros inconvenientes, que abaixo se referiram no discurso, & respostas q̄ se derem ao que ex aduerso se propoem.

358 Numero 34. & 35. fazem misterio de dizer a ordenação , que conforme à direito he hauido como se viuera por gloria, & non vident que logo diz o para que effeito ibi para effeito de seu filho, ou neto legitimo descendente o representar. E assi he a induçao daquella clausula referida ao direito da representação do §: cum filius inst. de b. e red. que ab. intest. & iurium similiū. E não para a extensaõ do caso do morto na guerra viuer por gloria fora do tal caso, que a ordenação propoz.

359. O mesmo patrono do Conde de São Ioaõ oponente reconhece delde o n. 161. de suas razões ate o n. 184. que não tem lugar na

Succéssão destes morgados o beneficio da representação, do que se segue que nem pode ter lugar o viuer por gloria para o efeito da representaçāo, como acima prouamos ex Peralta in Rub. d. hered. inst. n. 130. L. cirier, V. alijs. E ainda que oprimido da dificuldade diga n. 176. & seq que o viuer por gloria não he representação, não diz em sustancia coula com que o prove, antes o Peralta; que allega, reconhece, que onde se não da representação, em todo o caso sucede o filho maior, ainda q̄ o paydo neto morrele na guerra.

360 E se nam fora o filho entrar no lugar do pay morto na guerra representando; não pode entrar de outra maneira, porque o que diz, que obra fazer viuer a pessoa, que morre, he impossivel, que a ley nam finge, como resolute Peralta in l. 3. §. qui fideicomissam ff. hered. inst. n. 17. ibi.

*Et ita est, quod quemadmodum fictio non operatur in his quae sunt impossibilia de natura gl. in l. Gallus §. si eius verbo excludatur ff. liber. V. posth. ad quam ponit plures concordantias Ias. ibidem col. antepen. ita neg. in his, quae sunt impossibilia de iure gl. notab. in l. talis scripture gl. vlt ff leg. 1. sequuntur Bart. V. Doctores communiter, & dicit singularem Paul, & de ea tradit plura Iason in l. si is, qui pro emptore col. 53. ff. vsu cap.*

E impossivel he, querer, q̄ a ley obre, q̄ está viuo, o q̄ realmēte he morto, & tambē he impossivel de direito, q̄ não sendo por representação possa entrar o filho em lugar do pay morto, porque querer fingir ao pay viuo, que he morto, he polo in duplice statu contrario contra os textos in l. quibus, & in l. si pariter ff. liber. caus. V. sic esset de iure impossibile,

E expressamente o explica Francisco de Sousa in l. feminæ p. 1. art. 5. n. 219. pag. 60. ibi.

*Huius tamen, & similes casus intelligimus procedere, dummodo agatur de successione respectu ascendiens, vel patrui, iuxta duos gradus, seu casus, in quibus tantummodo locus est representationi.*

E assim fica certo, que não tem lugar a consideração, que ex aduerso fizeraõ d. n. 176; & seq. nem o prouarão com Doutor, ou razão mais concludente.

361 Tornando aos fundamentos, com que proleguem sua opinião dizem n. 36. que o mesmo que disse a nossa ordenação, que conforme a direito eraõ vistos viuer por gloria, disseraõ os textos, que allega n. 36; & 37. do que infere n. 39. que ainda q̄ fallarão em casos particulares, foi por assim acontecer, & não se preguntar em outros termos; & para isto

traz n.38 arrastada a razão do tex in l. si is, qui pro emptore i s. ff. de psu-  
cap; & n.40. traz viciada a l. 3. tit. 25. p. 2. cujas palavras refere d. n. 40.

362 Assaz confessa, & reconhece o patrono aduerso em este discur-  
so, que não ha ley, que no caso da successão admittisse a ficção da vida  
gloriosa, & dizer, que responderão só naquelles casos, porque se osse  
se perguntaraç, he húa valente adiuinhaçāo. alem de querer introduzir  
ficção fora do caso expreso, & sem ley, que a admittisse, contra o que  
acima prouamos.

363 E quanto à razão do tex in d. l. si is, qui pro emptore; he o caso taõ  
diuerso q̄ se podera excusar resposta, porq̄ não falla em vida gloriosa, se  
não no q̄ estando possuindo titulo pro emptore, foicatiuo, e perdeo por  
razão do catiuciro a posse; & diz o texto, que se interrompe o a prescri-  
pçāo, & que nem basta o postliminio para se entender continuada no te-  
po do catiuciro. Pergunta o texto outra questão, quando o seruo do q̄  
esta catiuo cōprou, se pode perfeiçoar se a vsucapião, refere a opinião de  
Juliano, o qual diz, que se o senhor veo do catiuciro, vsucapiò, porem  
que se la morre o ha duuida, se por a ley Cornelia aprovitarà aos succe-  
ores a vsucapiaõ, entam poem a razão de Marcellio ibi. *Marcellus posse ple-*  
*nius fictionem legis accipi.* E com tudo o reproua Paulo ibi, ideoq̄ *in suc-*  
*cessoribus locum non habere vsucaptionem.*

Por maneira, que este texto, nem prouao para que o allegaraõ, an-  
tes diz na decisao o contrario, o citaram para enlevar a razão de duui-  
dar, & nam falla bem, nem mal, na ficçām de viuer por gloria o que mor-  
reo na guerra.

364 E quanto à ley da partida, dizem n. 4. que se contem nella es-  
tas palavras ibi que los sabios no los huiieron por muertos. Com licença  
da allegaçām nam diz assi a ley, & suas palavras sam as seguintes.

*Ca cierta cosa es, que el que muere en servicio de Dios, & por la fe que  
pasa desta vida al paraíso. Otros si el, que muere por descendimiento  
de su tierra, & por su señor natural, hace lealtad, & mudase de las  
cosas, que se cambian cada dia, & pasa a ganar nombradía, & firme  
dumbre para si, y su linage para siempre.*

E nam diz a ley, que os sabios os nam houueraõ por mortos, an-  
tes diz, que se passam desse mundo onde cada dia ha mudança, para on-  
de ha perpetua firmeza, & mal podiam dizer os sabios, que o que natu-  
ralmente he morto, o nam hauiam por morto. E no premio, q̄ ahí man-  
da a ley dar à seus herdeiros se ue, que qs considera mortos,

365 Allegiraõ n. 42. à Menochi cons. 1082. n. 1. para dizerem, que não deve o filio ser de peor condição, que o pay. Assi porem Menochio a conclusão no lugar allegado; mas he fallando no filho do primogenito respeito dos bens deuidos a sua primogenitura patet ibi atqui D. Fráscus erat primogenitus. E c. & n. 2. ibi ipsam et primogenitura est causa proxima, Et propinqua huius prælationis, non autem persona ipsius primogeniti. E doutro modo he aquella conclusam assi geral muy incerta.

366 E nos termos da mesma ley mental resolute Emanuel da Costa de maiorature regia Coron n. 30. p. 1. no caso, em q̄ não concorre neto filho do filho mais velho na sucessão de seu avo com outro tio irmão de seu pay, & concorrer com outro neto de outro filho mais velho, que o neto mais velho de filho segundo, por razão da idade ha de excluir ao neto filho do filho mais velho patet ibi.

*Ego autem ex verbis, Et sententia legis mentalis, Et iuris ratione sanum mente crederem, qui liceret nepotem secundogeniti filium natu maiorem, esse præferendum nepoti primogenito filio natu minori in maioratu bonorum regia corone.*

Tomando Manoel da Costa por fundamento, que cessando a representação não entra o filho do filho mais velho, & logo ahi declara ser diferente na sucessão do Reyno, de que falla Baldo cons. 389. lib. 2. saõ as palavras de Costa.

*Caterum generaliter in alijs maioratibus, in quibus representatio iure non datur, efficaci ratione ostenditur nepotem filium filij secundo geniti, si maior etate sit, præferendum esse nepoti filio primogeniti natu minori. E. c.*

Do q̄ resulta não se poder sustentar a conclusão, q̄ posserão d. n. 42.

367 O que também se prova da Ordenação lib. 4. tit. 9. § 2. ibi, Et se ao tempo do falecimento de sua may não ficarem filhos viuos do primeiro matrimonio, posto que fiquem netos filhos de algum dos ditos filhos, não haverá lugar a disposição desta ley. Constat ergo, que não ha absolutamente verdadeira aquella conclusão d. n. 42; que não ha justo que os filhos fiquem de peor condição, do que houveram de ser seus pays, se viuos foram, pois nem entraram os netos no beneficio desta ley, por serem mottos seus pays.

368 Fazem n. 44. o argumento que traz Nicolao de Milis, & acima referi, que o amor magis descendit in filios, quam ascendit, & o corroborão n. 45. dizendo, que ha mais deuida a herança aos descendentes;

o que

o que faz contra o Oppoente; por quanto em razão dessa consideração admittio a ley aficção à fauor do neto, na herança, & bens, que ~~que~~ <sup>que</sup> o posseuya, por lhe ser mais deuida; & não admittio para a herança, & bens, que possuya o transuelal, que lhe não he tão deuida, nem tem nella direito formado.

369 Allegaõ n.46. os Doutores, que tiueraõ por opinião, que aficção da vida gloriafa se extende tambem à successão de bens, não só da Coroa, mas tambem patrimonias; irei referindo a allegações de alguns, porque por o numero, & feré tantos me excusarei dos outros.

Allegaram Ferdinando Pau in tract. de excusat. parent. ob num. filior. n.34. & 40; nam diz o para que o allegam.

Allegaram a Francisco de Sousa in l. faminae n.228. he desgraça estarei todos os meus liuros errados, porque no meu nam diz tal.

Allegaram Romano cons. 29. Ia mostreia cima, que fallaua em bens da Coroa na doação feita por El Rey à Pedro Affan.

Allegaram Accurso in l. xl. ff. bis qui notant. infam; nam diz tal, antes se refere ao principio Inst. de excusat. tutor.

Allegarão a Ioaõ Guttier. de tutelis p. 1. c. 21. n. 2 in fin; só diz estas palavras, filii in bello amissi illi tantum prosunt, qui in acie amittuntur. hi enim qui pro Ruplica ceciderunt, in perpetuum per gloriam vivere intelliguntur. I. bello amissi ff. cod. tit.

Allegarão Molina de iust. disp. 630. n. 5. falla so na successão de bens da Coroa; patet ibi si filius primogenitus possessoris eius modi maioratus, de bonis regia corona moriatur in acie bellum, reliquo filio nepote. Comique se conuence, que nam falla em outra successam, nem em outro possuidor ou successor, & no fim do d. n. 5. tem a fundamento da transmissam, & suidade: ibi reputatur vivere ad effectum, ut maioratus per ipsum transeat in suum. He verdade, que no n. 5. disp. 631. não admite diferença entre bens patrimonias, & da Coroa, mas tambem falla no filho mayor do ultimo possuidor.

371 Allegaram à Tiraq. de primog. q. 40. n. 227. o qual nam segue tal opinião, antes tendo dito n. 226. a diferença, que ha nas successoens dos Reynos, & mais dignidades, refere d. n. 227. a opiniam de Nicolao de Milis, & logo n. 228. propoem a de Martinho Laudense, que se apartou della; & com esta opinião fica approuando o costume, que nisto houver, & nam constando do costume diz & tunc si constat de mente conce dentis ex verbis, vel aliter, quod nepos excludat patruum vel econtrario ei statim. E assi se verifica, que neste particular nam da priuilegio par

ticular ao neto, cujo pay morre o ná guerra; & que fica nos termos do  
colégio, & de hauer lugar a representação.

Allegataõ a Ant. Gabriel de success. ab intest. concl. i.n.17. Eu a vi ha  
no lib. 4 pag. mihi 438, nam falla em tal para bem nem para mal.

Allegaraõ à Percalta in Rub. ff. hered. int. n. 130 vers. secunda ad  
uertentia, alé de fallar nos termos da questaõ patrui, & nepotis, no vers.  
seguinte diz que onde não houuer de entrar representação, nam tem lu  
gar alicçam, como acima ponderamos.

Allegaram á Costa, falla só em bens da Coroa, & na questam de tio  
& sobrinho; como acima referi.

Allegaram Valasco q. 50. n. 16; o qual propõem a questão patrui, &  
nepotis, & resolute, que quando se chama o que ficar viuo ao tempo da  
morte, nam tem lugar a representação; & logo no vers. seguinte resolute  
o mesmo, quando foi chamado o mais chegado ao tempo da morte  
ou quando foram chamados secundum gradus prærogatiuam: & no  
vers. seguinte, que começa (*nec mouere debet*) responde ao conselho  
de Paulo de Castro 164. lib. 2; porque procede, quando a doação  
chamava aos filhos mayores, & seus descendentes, & diz que assi o ente  
deram Alex, & Socino, & respondendo ao conselho 29. de Romano diz, *não*  
*ibi verba concessionis contrariae consultationi causam dederunt, ut expen*  
*dit Tiraq. d. q. 40. n. 11.* & præterea primogenitus, ibi, in acie belli cecidit  
per gloriam viuere creditur. I. bello amissi ff. excusat. tutor. & nam  
diz outra palaura mais, & isto nam ha dizer, que a ficção tem lugar em  
todo o caso, antes referindose ao calo de Romano se ha de entender  
nos bens da Coroa, em que Romano fallou; & se hade regular nos ter  
mos de filho, & neto, que ha o que propôz d. n. 16. in prin.

Allegaraõ ao mesmo Valasco conf. i. 48. n. 1 & n. 30. he verdade, que  
no n. 1 & 2. allega Valasco todos os da contraria opinião, mas não fica  
com ella; & no n. 30 diz estas palauras. Ceterum viuere per gloriam pro  
pter mortem in bello contingentem, est ius speciale, & ideo non extendendū  
& logo n. 31. refere os que distinguirão entre bens da Coroa, & patri  
monios.

Porem acrescenta n. 32. as palauras seguintes ibi. *Ego vero in hac*  
*questione illuda verum semper existimau, quod mortui in bello pro viuis*  
*per gloriam haberi non debeant, nisi in casibus à iure nuncpatim expressis*  
*ex rationibus supradictis, & quia talias obuiatur fictionum notissimis regu*  
*lis, & traditionibus. Ceterum, atenta consuetudine regni in iudicando huius*  
*modi casus, bene censetur viuere per gloriam primogenitus, qui cecidit in*  
*acie*

acie belli, quoniam admittendum nepotem ex eo ad maioratus successionem, & excludendum filium secundogenitum, & diz, que segue esta opinião, non ex lege regia, sed ex consuetudine iudicandi. Com o que se prova, que não admittio a tal reolução, se não no caso de tio, & sobrinho, filho, & neto do possuidor, & nos termos das sentenças, que foram dadas; & nessa forma he, que se deve, & pode allegar à Valaço.

Nos mesmos termos falla Alvaro lib. 2. tit. 3. §. 3. que também allegarão d. n. 46.

E Cabedo na decisao 147. falla em bens da Coroa, & entre tio, & sobrinho, ut supra expendi.

E Gabriel Pereira na decisao 59. n. 4. também trataua de bens da Coroa, & na d. decisão se julgou contra a ficção da vida gloriosa, por não ser a questão entre tio, & sobrinho; consta na d. decisão in fin. vers. verum his omnibus perpensis, prout supra expendi. E assi nenhúa destas allegações vem adequada á causa.

E Gonçalo Mendez de Cabedo diuersor. argumentor. lib. 3. c. 3. tem também a contraria opinião, pro ut supra expendi.

E Matienço, que também allegarão tit. 7. l. 6. gl. 3. n. 34. diz estas palavras, qua ratione, si primogenitus in acie belli deceperit pro Rege, vel patria pugnans, eius filius representabit personam eius, excludetq; patruum à successione maioratus honorum regiae corona, in quo per leges Lusitanie succedebat patruus. E traz isto para argumento de ser obrigado o sucessor a pagar as diuidas, & não he boa a allegação para o OppONENTE, pois trata de bens da Coroa, & entre tio, & sobrinho admittindo por representação.

375 Allegarão também a Gama decis. 307. n. 15; o qual ahi se refere os Doutores, q̄ tiuerão por o tio contra o neto; & no n. 25. diz assi.

Vnde ex omnibus supra deductis distinguerem; aus enim loquimur in bonis regiae corona legi mentali subiectis, aut in bonis patrimonialibus &c.

E logo no ultimo versículo diz.

Sed fatendum est, quod aliter indicabunt iudices si in causa detur aliqua minima circunstancia.

E as sentenças, que ahi refere, todas foram entre tio, & sobrinho; & assi não ficão bem ajustadas ao nosso caso, antes em favor do A, per locum ab speciali concluem o contrario, fora dos ditos termos.

376 Allegarão em favor da mesma opinião à Bartolo in l. bello amissi leg. 3. n. 3. vers. tu vides hic. Porém nenhúa causa conclue, por

114

que Bartolo apontillando a glosa disse quererit glosa tu ruidel hic, quod sed amissi in bello prosunt patri quoad excusationem: sed numquid prosunt quendam alia? Et responde, Et bene quod sic; subiicit glosa; item prosunt mulieri, quoad hoc, et possint adoptare, Et allega o.s. Semina Inst. de adoptadas quais palavras se não pode collegir, que quizesse Bartolo dizer, q o pñsilegio do Pay morto na guerra a proueitaria aos filhos para a successão dos morgados; somente quiz dizer, que lhe aprovuitaria para outras coulas, ibi, quoad alia, & conforme a dircito o pronome, e dicção alias, alia, aliud, est similium repetitua, l. quidam relegatus ff. reb. dub plures Caluin. in lexicon iuris verbo, alius, Et Augustin. Barb. de dictionibus dictione 26. diz desta dicção o seguinte.

Similitudinem denotat hec dictio, est relativa, et repetitiva: similiter facit positionem eiusdem qualitatis ad precedentias allegaturas in d.l. quidam relegatus, Et in l. 3. Cod. seruus fugitivus, Et in Cap. sedes de rescript. & refere muitos Doutores com muitas ampliações ens.

Do que se segue, que dizer Bartolo, que o morrer na guerra aprovuitara ao pay, quoad alia, sera para outras coulas semelhantes, como he, para o liurar de outros encargos publicos, que refere Ayala de iure, et officio belli lib. 3 c. 7. n. 21. & le praticara tambem nos termos da l. v. ff. vacat. munera. Porem o dizer, aprovuitara ao pay para outras coulas, não se conuerte em dizer, aprovuitara aos filhos para a successão dos morgados.

377 Número 49.50. & 51. dizem, que se deve attender ao intento que a ley tem, & à obrigação, que o Rey tem de remunerar os que morrem na guerra, & dahi dizem, que resulta ser a disposição da Ordenação geral, & hauérse de praticar em todos os casos. Dura cousa he que retém ser mais circunspectos, & mais justificados, que a ley; mas ainda he pedir quererem, que o direito singular induzido naquelle caso se faça geral contra a regra do texto in l. ius singulare 16. Et in l. quod vero contra 14 ff. de legib. lembrando, que como ensina Anton. Fabro in rationab. ad iur singulare, he necessário concorrerem juntamente com a equidade, & utilidade & autoridade publica, & o texto o diz, & o explica Pichardo in princip. n. 18. Inst. de eo, cui libert. caus. bona addicuntur, & assim não basta a disposição da ley singular, para se poder levar à consequéncias:

378 Dizé n. 52. q adeclaração, q fez a ley. d. xir. 3 515. emos bens da Coroa, lbi, por que estava por a ley mental prohibida a representação nos tais bens, & que por estar permitida nos patrimoniaes lib. 4. tit. 100. não

115

que foi necessario expimido, & desta resoluçao inferem dous discursos  
muy largos ate o n. 30. Porem bens sentiraõ a dificuldade n. 5, para si-  
car omissio o caso, que se não declarou; & como tal ficar ha displosaõ  
do direito, & conforme a elle entrara o neto, ou não entrara, conforme  
a vontade dos instituidores, que he lo que diz Peralta, que ex aduerso  
allegarão n. 30. Vers. ultimo, ¶ Gama decis. 307 m. soluçao ultimo.

379 Com o mesmo discurso allegam n. 32 as sentenças, que se de-  
rão, & a que refere Gama que assinou El Rey Dom Afonso quinto, &  
o que sobre isso diz Alvaro Vaz no cons. 148. Porem à tudo está respon-  
dido, que forão sentenças dadas sobre bens da Coroa, & entre tio, &  
sobrinho, & a mesma resposta tem as outras sentenças, que allegão n.  
61. & leq. & o que dizem n. 63. ato 68; que bastão as ditas sentenças pa-  
ra fazer stilo, & costume, porque tudo isso lhe concedemos para os ca-  
sos semelhantes; negamus tamén ser este dessa qualidade.

380 A n. 68. se dispõem o patrono do Opponente à responder aos  
Doutores, que tiuerão a contraria opinião; & diz ahi, que se o Valasco  
no cons. 148. & outros escreverão neste tempo, sem duvida seguirão a  
contraria opinião: isto he húa conjectura muy remota, porque não ha  
meio para se preguntar aos Doutores, que então escreverão, o que diri-  
ão agora. Conuinha conuencellos por os principios da sciencia, que se  
não variaõ com o tempo.

381 Referindo n. 69; & reconhecendo juntamente os fundamen-  
tos, com que se contradiz a extensão da ficção, porque se induz viuer  
por gloria o morto na guerra para as sucessões diz n. 70. q. isso não of-  
fende a resolução, que defende; porque diz d. n. 70. que se não pode ne-  
gar, que a ficção de viuer por gloria o que morre na guerra, he induzi-  
da por a ley d. tit. 35. §. 1. Respondo, que assi he nos casos, & termos,  
em que a Ordenação assi o dispôz, & fora delles he fallar contra a ley;  
nam sine lege, ¶ contra legem facere paria sunt, dixit Bald. in Cap. in ge-  
neficio circa fin. de electione. Beffoldus de crario c. 5. n. 6. pag. 186. ¶ erubesci-  
mus. cu sine lege loquimur. h. si seruum §. non dixit prator ff. acq. hered.

382 O mesmo se responde aos textos, que allega n. 71. que todos  
tem litigar no seu caso, & o que dizem n. 72. que por ser a razão geral o  
haverá ser a disposição, he causa a que ja respondemos; & mostramos não  
ser a razão geral, & haver muita razões de diferença, & dispor a Ordena-  
ção particularmente em tal caso.

383 Argumēta n. 73. da representação a qual diz ser ficção (o contrario  
diz Robles, & muitos porque huns lhe chamaõ beneficio, outros priui-  
legio)

legio, mas n'isso vay pouco) & que hauendose so induzido nas successoes diuiduas, se extendeo as individuas por os Iurisconsultos, & Emperadores Romanos. Respondo, que conclua muito bem este argumento, ie na consequencia do caso presente dissera, que a fiction da vida gloriosa se hauia de extender ás successoes, porque assi o determinaria os Iurisconsultos, & Emperadores; mas faltando esta disposição, não se pode extender a fiction fora do caso, em que falla, nem se infere bem á consequencia:

384 Dizem n. 76. & 77, q quando se dà a mesma razão, se pode extender as leys a casos semelhantes, & ainda aos exorbitantes. Com se negar o antecedente, fica respondido a isto. E já acima mostrei, que se não dava a mesma razão no caso presente, nem sombra della.

385 Outro argumento fazem n. 78.79. & 80. o qual compoem nessa forma; toda a fiction se funda em equidade: onde se dà a mesma equidade se faz a extensão de caso a caso; logo dando-se a mesma equidade na successão dos bens patrimoniaes, como se dà nos bens da coroa, bem se segue, que posto que a Ordenação falle só nos bens da Coroa, & os textos de direito ciuil nas tutorias: com tudo, pois se dà a mesma razão nos outros casos, tambem procedem nelles as disposições dos mesmos textos. Reconheço a mayor deste argumento, porq toda a fiction se funda em equidade. Porem nego a menor, porque conforme ao tex. in d. l. ius singularare, para induzir o direito singular he necessaria autoridade do legislador: & não basta dar-se a mesma equidade. Insuper nego dar-se a mesma equidade, porque nos bens da Coroa, antes de estar direito adquirido, pode o Rey que fez adoção, limitar a successão: não he assi nos bens patrimoniaes, em que não pode mudar as disposições dos instituidores.

386 E os textos, que concederão aquelle fauor aos paes *in solatium amissorum*, não prejudicauão a pessoa algúia; Porem querelos extender ás successões, he grande prejuizo assi dos instituidores, como dos chamados, como dizem os Doutores citados, & o ensinou Baldo in l. in testamento n. 14. ibi.

Tamen ad ea, que voluntatem habent determinato modo, non fingitur  
Cod. de testam. milit.

E o Cardenal Mantica de coniect. lib. 11. tig. 12. n. 20. diz assi:

Ad ea tamen, que determinato modo habent voluntatem, non fingitur,  
&c. Cum enim testator considerat modum, non fit extensio ad casum fictum.

E Alciato in l. sis, qui pro emptore n. 19. ff. usucap. diz assi:

Sed

Sed & videmus fictionem contraria dispositione prorsus obliterari.

Sequitur cum alijs Gama d. decis. 307 n. 5. & n. 24. in fin. onde diz, q̄ basta vontade coniecurada, & tradit etiam Menoch. cons. 357 n. 54. Peralta d. n. 130. in fin. in rub. ff. hered. instit.

387 Esse a lei houera de fingir, ou dispor contra à vontade do instituidor; ja a ficção se nam fundava em equidade, antes em grande iniquidade; porque a lei vñ adit pedetentim, famulando voluntati disponentium, & illam insequitur, tanquam venator leporem, & nihil tam conueniens est naturali aequitati; quam voluntatem domini volentis rem suam transferrirat tam baberi §. per traditionem Inst. rer. diuis. E disto resulta não se tirarão boa consequencia, alem do prejuizo dos chamados, de que abaxo trataramos em seu lugar.

388 Número 81. 82. & 83. fazem outra consideração tão geral, & vaga, como he a generalidade, com que fallaõ. Dizem poi, que aquillo se diz expresso, que esta debaixo das regras geraes dadas na materia, & q̄ aquillo se diz expresso que se contem debaixo da razão da lei, de que inferem, que como todas as outras successões se comprehendaõ debaixo da razam geral, que as leis derão, para se ter por viuo por gloria o que morteo na guerra, se segue, que ficou este caso expresso na mesma ficção.

Toda a contextura deste argumento he incerta, porque debaixo da razão geral não entra o caso special; nem a razão da lei particular, que dispõe em tal caso, induz regra geral para outro diferente, nem a lei considerou as outras successões; nem comprehendeõ os casos, em que não falou; & assi cessa este modo de discurso, que não tem sustancia.

389 Referem n. 84. outra circunstancia da Ordenação d. tit. 35. §. 1. que só fallou no caso da sucessão entre tio, & sobrinho, filho, & neto do possuidor, ao que respondem n. 85. 86; & 87; que a dita Ordenação fallou só naquelle caso; porque nelle estava o neto excluido pello tio, & não fallou nos transuersaes, porque estauão excluidos expressamente por quanto a representação somente se dà entre aquelles, q̄ são habéis para a sucessão; de modo, que vemi à por isto em termos de representação, o que pouco antes hauia negado, senão q̄ succedia o morto, como se estivera viuo; & para isso induzio a lei da partida, & n. 177. disse expressamente, que o viuer por gloria não era representação.

390 Porem nem assi satisfaz a seu intento, porque ou seja isto, ou seja aquillo, certo he, que aley particular induzida em hum caso; senão leua a outro diferente, & que este o seja, assaz fica monstrado, pois no filho,

& Negro. Considera o direito da suuidade, para poder transferir o que não de quilio, né possuio, & por isso adéi repetio em tão breues palautas, tantas vezes as palauras, que isto denota o ibi. o filho mais velho daquelle, que as ditas terras, & bens possuir, & tiver, & osfra ibi posto que elle morisse em vida de seu pay, & não succedesse nunca nos ditos bens do que se prova serem postas as ditas palauras com grande consideração, & nam serem ditas à caso. & mais neste caso a diferença de se cōtinuar no neto filho do primogenito linha da primogenitura, o que não he assi nos transuersaes, & outros inconvenientes, que abaixo apontaremos. E o fundamēto da razam da lei cétatas limitações q̄ se nam pede allegar esse principio com certeza.

391 Nam ubi datur lex scripta in uno casu propter aliquam p̄equitatem, non extenditur in alio casu etiam ex eadem ratione, & por assi ser aquelle, qui ex equitate debet restituiri certo casu, non restituitur in alio ex eadem ratione. Anchā. cons. 362. in prin. Tambem a lei correctoria, qual he a ordenaçam naquelle caso; nam se extende a outro semelhante, ainda que se dè a mesma razam Calderino cons. 147. ut lute pendente. E alei, q̄ concedeo algum beneficio extraordinario, nam se extende a outro caso em que se dè a mesma razão. E por assiser o remedio possessorio das fin. Cod. edicto Diui Hadriani, que se concedeao ao herdeiro escrito; se não extende ao herdeiro ab intestado, posto que se dè a mesma razão Calderino cons. 365. alias 36. de testament. exornat. Tusc. cōcl. 31. n. 42. & seqq. lit. R. Onde n. 46. que o statuto, que exclue a may, não exclue a tia. E assim isto não val o argumento, nec etiam ex maioritate rationis. E diz Decian. cons. 16. n. 47. vol. 4. que para fazer extensaõ de caso a caso, ou de pessor, a fessio não val o argumēto. Si de hoc fuisset interrogatus, quanto mais q̄ a ley he animada, & sempre falla, & se fora necessario, ella acrecentaria os casos, & não deixara isso ao trabalho dos Consulentes.

392 Outros casos refere Catelliano Cotta verbo ratio generalis, em que não tem lugar aquella extensaõ: & como elle diz in verbo qualitas legis, se deue conformar a allegação com a qualidade da ley, ex qua quis agit, allega àl. i. ff. nequid in flumin. publ. & a Décio cons. 13. col. 5. & a Baldo in l. si quis non dicam rapere col. 3. Cod. Episcop. & cleric. subi. mover aducatos, ut in formandis capientis seruent verbā legis & vel statuti, quia aliter deficiunt. Pello que não era racional, que contrain sustancia, & qualidade das palauras, & disposição dalḡy le fizesse tanto apparato.

393 Nômico 88. inipugnão dizerse, que não procede a ficçāo com prejuizo de terceiro, sobr̄e que fizem largos discursos até n. 106. & dizê n. 89.

319

Nº 390 que sempre que a ley finge, foi com prejuizo, de que não se faz ex-  
cepto; de que podem muitos exemplos. Alegora pretendo o passado do  
OppONENTE justificar a ley em mais do que ella dispõe, agora que fazella  
iniqua; & prejudicia, não he malto; quia ex eodem ore procedit frigidum  
& calidum.

Responde em termos a esta duvida Ioan Hannibal in rub ff. de psu-  
cap. n. 37. ibi. Nunquam lex figneret, nisi sub effet aequitas naturalis, alias  
cessaret fictio, ut per Bart. in l. si quis pro empere in 2. opposit. in fin ff.  
et suc ap. Et sic dicitur aequa, ex quo lex fingit. Na que se ficasa dando res-  
posta a tudo o que trazem, porque tanto que a ley finge, induzio a  
equidade; & como no caso presente não finge, nem obrasse, assaz grande  
de iniquidade he querer finge, o que a ley não finge.

394. Ao exemplo, que trazem nu. 89. fica respondido, que pode o  
Principe moderar a sua doação, & mudar o modo da sucessão, antes  
de cor directo o filho segundo, & dalla ao neto filho do primogenito, &  
que não he assim na sucessão dos bens patrimoniaes.

p. 13b 3. No numero 90. considera o priuilegio para excusar da tutoria  
que se carregava a outrem: isto não he prejuizo determinado; alem de  
que a ley podia excusar da tutoria com menos, ou mais filhos, & he  
obra sua.

395. A cartação mais d. n. 90. aficção do postliminio, pella qual dis-  
zem se tira direito acquirido: no que se enganaõ, porque somente se co-  
cede restituição ao que veo de cattiuo para recuperar o que era seu, co-  
mo se prova do tex. in l. ab hostibus 15. ff. ex quib. caus. maiores. & o que di-  
zem n. 91. da ficção da ley Cornelia, tambem he ficção, porque não se ti-  
ra direito por ella a pessoa algúia, somente se preserva o direito a quem o  
tinha, fingeindo, que o que tinha a parte rei direito para testar, morre  
antes de cattiuo, para o não perder pello cattiuciro; & para isto he neces-  
sario, que ambos os extremos, à quo, & ad quem, hoc est, donde princi-  
pia a ficção, & ao qual se dirige estejaõ habeis; porque se se impedisce o  
meio por algum prejuizo, não procederia a ficção l. bonorum ff. rem ratu-  
haberi; o qual texto diz Bartolo a hi, que se devia escrever com letras de  
ouro, & como diz o texto in l. eum, qui ita stipulatur s. fin. ff. de verbis  
homine mortuo definit esse res, in quam Seius obligaretur, & assim quando  
morde o ultimo possuidor ja não hauia o morto na guerra, em quem  
poder começar, ou senecera dita ficção para a sucessão. sq. ab obiblio

397. E não basta dizer, que se não for a guerra, ou não ficara nel-  
la, poderia ainda ser viuo, porque não passava de cem annos. Porque a is-

respondeo Dudoijco Gozadino in l. qui se patris n. 15. Cod. unde liberi, ibi, quo caju extremum, à quo reperitur habile essentialiter, pro ut requiritur in huiusmodi fictione; & que na fictione translatiua serequere habilitas in esentia in extremo à quo; & naō halte poder ser viu, diz o tex. in l. 2. ff. usfr. ear. rer; que vnu consum. l. denig, ff. ex quib. caus. maiores; & a mel tina doutrina segue Bart. in d.l. si is, qui pro emptore n. 8. Ias. n. 107. & assi nunca se pode dizer, qđ Oppoente pode entrar por fictione na primogenitura, que seu pay nunca teue, ainda que considere, que a podia ter.

398 Accedat in confirmationem o que larga, & doutamente escre ue Peralta in l. 3. § quifideicommissam n. 18. 21, & 22. ff. hered. instit. sobre o entendimento do tex. in l. fundo mihi legato 4. ff. ad leg. falcid; onde o jurisconsulto diz, que se se legou hum campo debaixo de condiçao, & pendendo a condiçao o herdeiro instituyo por seu herdeiro ao legatario, & depois se purificou a condiçao do legado, fica o campo non iure hereditario, sed iure legati: Do que infere d. n. 22. com as palavras seguintes.

Sed ita est, quod in casu istius textus mixtum tractatur de utrag, re, idest de fictione, & conditione, idest de retroactione conditionis perfectionem, ergo quanuis hic fictio esset possibilis, ( quod tamens supra proxime fui iniciatus) non tamen possent inuicem concurrere, quoniam verisimiliter posset resultare inconueniens predictum, scilicet iuri tertio quæsto præiudiciale. Et ista ad redundantiam speculatio- nis, ac theorice huius textus dicta esse volumus, quia re vera ( ut prædicti) non potest in presentiarum esse locus retroactioni fictitiae conditionis existentiae.

Por onde, ainda que concederamos, que se podia induzir a fictione ( o que se nega) vt Peralta verbis utar, como se pode admitir fictione no comprimento da condiçao induzida na existencia, & superiuencia que o instituidor requere nos chamados ao tempo da morte.

399 Vel etiam aliser responderi potest cum Gozad. d. l. qui se patris n. 16 que naquellas coulas, que sao de direito, não he necessario ao direito fingit, porque pode nellas dispor, & fazellas, & induzillas de verdade, patet ibi.

Et circa ea, quae sunt iuris, ius non fingit, sed potest verè facere §. fin.

Inst. de nupt. quod Bart. in d.l. si is, qui pro emptore, respondet procedere in fictione inductiva; secus in translatiua, qua fingit de tempore ad tempus, &c.

E acrescenta outra resposta ahi mesmo vers. vel aliter responde, onde diz, que a ley principalmente hinge sobre o facto a saber q̄ o que estiver cattiuo, sempre estive na cidade: que o posthumo, ainda antes de nascer, se ha por nascido para sua utilidade. l. qui in utero ff. stat. homin. Porem argue, que não pode singir, que o posthumo seja suus heres, por que a suuidade induz necessidade l. necessarij ff. acq. hered. § sui Inst. hered. qualit. ao que responde com o texto in l. quia defunctorum ff. interrogat. action; que se induz fauore patris, & pello texto in l. cum ratio ff. bonis damnat, tambem por fauor do filho: & assi conclue, que nū ca se pode dar ficção com prejuizo de terceiro; & que, ás que a ley obra in jure, he fazendo verdade aquillo, que pende do mesmo direito Com o que cessão os discursos do Oppoente em todos os ditos exemplos, que cumulou.

400 O que dizem n. 96; que houuerão os que forão a guerra de estar viuos, se não forão a ella, & durar atē o tempo, em que se deferio a successão, he tão incerto, como a incerteza da mesma morte; quotidiè enim morimur, & se proua a incerteza da vidā pello tex. in l. dies incertus ff. cond. & dem. Petrarcha de vita solitaria lib. I. sect. 4. cap. 3. dissc. & quo niam futuri semper incerta conditio est. Nouarino de risu sardonico n. 45. diminindo a vida humana, ex dictis à Sancto Laurentio Iustiniano. disse alsi,

Vita misera, vita incerta, vita laboriosa, vita immunda, vita domina malorum, regina superborum, plena miseria, & erroribus, quae nō est vita dicenda, sed mors, in qua momentis singulis morimur per varios mutabilitatis defectus, diuersis mortium generibus, &c.

E como refere Hierem. Drixi. tom. I. c. I. §. 26. n. 6. pag. 15. ex Iusto Lipsio ad lectum, ad lethum. & com esta incerteza da vida, & morte, não se devia afirmar, que viuiria mais sessenta annos o pay do Oppoente, se não for a guerra, nem tão pouco, que morreo, porque foi a guerra. em confirmação do que faz muito o sucesso, que aconteco a Carlos Magno na guerra de Nauarra contra os Mouros. O qual pedio a Deos lhe reuelasse os que hauião de morrer na batalha, & deixandoos fora della, quando tornou victorioso os achou mortos. Refereo vincencio Burgando in Bibliotheca mundi tom. 4. lib. 24. c. 14. pag. 967- onde diz assi Carolus autem rogauit Deum, vt ostenderet sibi eos, qui morituri essent in bello. & ecce crastina die, armatis omnibus apparuit rubeum signum crucis dominicae in humeris moriturorum retro super loricas; quod vt vident Carolus, retrusit eos in Oratorio suo, ne perimerentur in bello. peracto autem bello, & perempto Furre, cum tribus millibus, rediens Carolus ad Oratorium, reperit eos, quos incluserat ex animatos, com que se conuence, que nō

ae esceta à vida, nem evita à morte o não entrar na batalha, & como diz São Gregorio lib. 12. ad Cap. 14. Job.

Nulla, quæ in hoc mundo hominibus fiunt, absq; omnipotentis Dei oculo consilio eueniunt, nam cuncta Deus secutus & præsciens antè secula decreuit qualiter per secula disponantur; statutum quippe iam homini est, vel quantum hunc, mundi prosperitas sequatur, vel quantum aduersitas feriat.

statutum quoq; est, quantum in ipsa vita mortali temporaliter vinat &c.

O que declara Sinaita q. 88. tom. 6. biblioteca p. 1. pag. 779. & Drixe-lio de confirmatione volunt. c. 1. §. 2. pag. 621. & §§. sequentibus, & assi não he conueniente afirmar, que não morrerá, se não fora à guerra, porq; hauia de morrer no dia, & ponto, que lhe estaua decretado.

401 O que diz da ley geral, & do costume n. 98. já se mostrou, q; nem era a ley, nem o costume geral; & o que diz n. 99. pella ordenação lib. 4. tit. 100. §. 5. quam etiam corruptè allegat, tem muitas respostas: pri mo que a ley assi o dispôz per conjectura da vontade dos instituidores patet. d. §. 5. in prin. ibi, & porque a tençao dos grandes, & fidalgos, que instituem morgados: secundò que a dita ley não dispôz fingindo, se não com o supremo poder, por causa da utilidade publica; patet in §. 6. in fin. ibi, de nosso proprio moto, certa sciencia, poder real, & supremo por esta ley reuogamos, &c. tertio que ainda isto não foi em prejuizo de pessoa nascida, que tiuesse direito acquirido, patet d. §. 6. in prin. ibi. O filho mayor: que delle nascer, o qual conforme as instituições houvera de succeder em ambos os ditos morgados, &c. E assi não comprehendo o filho nascido, vt obtinui na causa de Dom Antonio Mascarenhas Conde de Palma contra Dom Francisco Mascarenhas seu tio, que he hum dos Oppoentes nesta causa; & porque disto se trata incidentemente bastão estas respostas à dita ordenação, sobre o que latissimè o lim dixi. E sobre tudo se o patrono aduerso tivera em fauor do Oppoente outra ley semelhante, ou conforme as que allega n. 100. & 101. de outros Reynos, ficara argumētando muy em forma; & podera tirar a consequencia, que tira sem boa razão n. 102; pois nem basta dizer, que a ley o podia fazer, quando não mostra, que o fizesse.

402 Vay o patrono aduerso fundando outros argumētos do n. 103, até 126. diz n. 103. q; se oppoē cōtra a siccão, quod ipsa cedit veritati, quer argumētar contra isto; & ainda que oprouara, não cōclue. Diz n. 106. q; se oppoem contra a siccão, quod quis sit in duplicitate contrario, que he o que proua Peralta in d. §. quifidei commissam n. 19. & Gama decis. 174

n. 9. Valasco cons. 148. n. 14 responde; que a ley pode fingir o impossivel. Aindaque assi fora (o que se nega, & fica prouado o contrario) não conclue, que fingisse no caso presente. Diz nu. 113. que se poem por objecção contra a fictione, que se não podem cumular muitas juntas; o qual principio he verdadeiro, como proua Joan. Crotus in l. si is, qui pro emptore n. 184. ad fin. onde diz assi.

*Prima sit conclusio; duo specialia, seu duas fictiones circa idem concurrere non possunt l. si quis rem §. 1. ff pollicitat l. i. Cod. dot. promis.*

403 E posto que despois n. 188. poem outra conclusão, que he a de que ex aduerso querem argumentar, ibi.

*Secunda conclusio: plures fictiones possunt concurrere, quando emanantur, non ex eodem fonte, sed ex diversis l. singularia ff. si cert. pet. &c.*

*Id nobiscum non pugnat; como logo explicarei.*

Porque neste caso he necessário considerar infinitas ficções para o oppoente poder entrar, & não he só considerallo viuer por gloria, por hauer ido à guerra. Primeiramente he necessário para satisfazer à forma da lei, fingir, que seu pay foi possuidor; & hauemos de fingir, que este tal morto naquella occasião acquisitio entaõ odireito de primogenitura, que ainda estaua em Dom Antonio de Meneses; & despois se continuou no vltimo possuidor Dom Ioão Luis de Vasconcellos, & despois hauemos de fingir que este tal direito, que o morto na guerra nunca teve por ficção se transferio ao oppoente seu filho, & nada disto pode ser, por q̄ como diz Bart in d. l. si is, qui pro emptore n. 69. fictio fictionis dari non potest, sicut non datur seruitus seruitutis l. 2. ff. vsuf. leg. E seguem os Doutores commumente a Bart. ibidem, & in d. l. i. Cod. dotis promissione, & Iam supra diximus ex d. l. si quis rem, & est etiam textus in l. cum post. §. gener. ff. iure dot.

404 E o que ex aduerso arguem contra isto, quando húa ficção. Vem em consequencia da outra. Iuxta doctrinam Croti ubi proxime; & isso he o que dizem n. 115. Porem não prouão as consequencias, & as q̄ fazem não tiraõ aduivid; Porq̄ singillo possuidor: singillo có odireito, q̄ estaua em outré; singillo, q̄ transferio ao filho o q̄ não tinha, saõ coisas distintas: & que não vem húa em consequencia das outras, como vem o dominio por a clausula do constituto, & entrega singida.

E por excusar disputas, a ley não fingio nesta successlam; nem o costume obrou entre transuersas; nem ha sentenças nesse caso: Ergo.

405 Numero 127. se hão já com mais benevolencia, dizendo, que Mafra fahijo da Coroa por o contrato fol. 709. & attenta sua origem, se ha de regulat, como bens da Coroa: & que pois se confessla, que nos bens

~~da Coroa~~, tem lugar a vida gloriosa por a Ord. lib. 2. tit. 35. §. 1. se deue  
julgat a villa de Mastra ao Oppoente.

406 Este escaimbo foi feito em 9. de Janeiro de 1327. & El Rey D.  
Dinis largou Mastra por bens patrimoniaes, q̄ lhe serão em troco: & elle  
largou Mastra para sempre, como consta da dita escritura. E nestes ter-  
mos conforme a Ord. lib. 2. tit. 35. §. 23. in fin. se ha de regular Mastra por  
bens patrimoniaes naõ he boaa allegacam, que fazem em contrario n.  
128. & como bens patrimonieessē deuolueo a successão da dita villa a fe  
meas, e transuersaes de mais de trezentos annos a esta parte. E isto baste  
por reposta por não repetir outra vez os requisitos da dita Orden. §. 1.  
& que não bastaua serem os bens da Coroa, senão fossem possuidos por  
o pay do primogenito, que se diz morrer na guerra.

407 Numero 131. daó por assentada a cōclusão do morto na gue-  
ra viuer por gloria, (que com mayor razão se deuia hauer por derroca-  
da) & passão a outra, que sendo viuo o pay do oppoente, fica sendo o  
parente mais chegado ao tempo da morte. Mas esta qualidade não se  
contenta a ley, nem o instituidor, que seja singida, *l. cum pater §. hered-*  
*itatem ibi. Qui eo tempore vixerit ff. leg. 2. Robles lib. 3. c. 11. n. 12. ibi.*  
*Vera, naturalis, & non fictitia esse debet.* Como fica dito n. 31. E quando  
o instituidor chamou o successor, dizendo, sucederá sempre o parente  
mais chegado, ao tempo da morte, ficaria ociosa a palauta (*sempre*) con-  
tra o texto in *l. si quando ff. leg. 1.* E seria em prejuizo do legitimo succe-  
sor, se se admitiesse o morto naturalmente, que não tem vocação, & isto  
só bastaua para cessar a ficção. E fica cessando o que dizem n. 136 & seq  
que deve suceder o parente mais chegado ao ultimo possuidor: porque  
naõ he o oppoente o de quem fallaõ os doutores, senão do parente viuo  
naturalmente, *ut s̄p̄ sepius dixi.*

408 Supposto isto naõ obsta; o que se diz contra o A. por parte do  
Conde de São João oppoente n. 185. videlicet, que Luis Aluares de Ta-  
uoria seu pay precede ao A. no grao; & na idade. Assi fora, se elle forá su-  
perstite; mas a idade do morto, & o grao, que cahio, não se considera, né  
aficçam obra, quando a successão medio tempore foi ocupada por ou-  
trem, como soy por o ultimo possuidor, que sucede de despois da bata-  
lha, & o A. aquem os Instituidores, & a ley a defetirão ao tempo da mor-  
te do ultimo possuidor. *Aduertit Robles lib. 3. c. 9. n. 32. ibi, ut gradus,*  
*qui representandus est, à nemine occupetur.*

409 Menos caso se deue fazer do que fazem an. 186. ate n. 196. vi-  
delicet, que he o oppoente parente por mais vias do primeiro Conde de  
Penella, & que nos morgados se sucede iure sanguinis, & que assi se de-  
ue pre

ne preferir o que tiver mais sangue, traz por argumento que a femea, que casa com baram da mesma familia, fica admittida, & que o irmão inteiro exclua ao meo irmão, & os filhos do irmão inteiro aos filhos dos meus irmãos, & torna a dizer n. 196. que assi como o pay, & auo do oponente hauião de excluir à may, & auo do A o deuē excluir o oponente allega a l. si viua matre Cod. bon. mat.

410 Tudo isto são fantasias, & não he justo tornar à entrar em disputa em coulas, que já estão aperiguadas, & decididas. E quanto à multiplicação dos parentescos; alem do que fica dito ex decis Granat, 34. n. 70. ainda nos irmãos, & filhos de irmãos, he resolução certa, & verdadeira, que o irmão inteiro se nam prefere na successão do morgado ao meo irmão, que descende daquella parte, donde prouem omorgado. Ultra supra allegatos o ensina Baldo in l. I. Cod. legit. hered. n. 3. onde diz assi.

Considera hic, quod tempore huius legis, caput unde agnati præferebatur capitū unde cognati, & ideo licet essent duo fratres utriusq; cōiuncti, & alter ex latere patris tantum, nulla ratio prælationis surgebat ex latere matris, sed solum ex paterno, cum ergo dicit, quod due rationes vincunt unam, concedo, sed hic non est nisi una; quia altera est impertinens.

Ace qui disse Baldo, seguedo Alex, cons. 9. n. 14. lib. 5. Decius, cons. 444. n. 5. idem Bald. in Cap. unico §. his vero de succes. fratr. ubi Præposit. Aluarot. & alij, Paul, & Corn. d.l. I. Tiraq lib. 1. retr. §. 14. gl. 2. n. 10. cōmuniter receptus ex Menoc. cōf. 187. n. 14. l. 2. & cōf. 606. n. 19. & cōf. 686 n. 19. & 20. & lib. 4. præsump. 75 n. 18. Decian. lib. 1. cons. 16. n. 21. & 51.

411 A razão, que os Doutores daõ desta determinação, he, quia, inquiunt, non videtur habere duo vincula, qui habet alterum impertinens, como diz Bart. in d.l. I. Cod. legit. hered. & esta he a razão de decidir, q cōsiderou Menochio ao tex. in l. vlt. ff. ad. Trebel. no cons. 124. n. 8. porque naquelle texto sucede igualmente o meo irmão, & o irmão inteiro em o fideicomissio instituido por o pay, por cuja via( que he a que somente se devia attender) taõ filho era hum como outro. & expressamente em materia feudal diz, que assi se resoluco Gail. lib. 2. obseru. 151, onde diz que he communum, & diz assi.

Ratio evidens est, quia in feudo non consideratur, nec patrocinatur vinculum ex parte matris, & ibi, licet igitur in fratre ex utroq; parente coniunctio duæ qualitates concurrant: quia tamen altera illarum est impertinens, non auget succedendi effectum. allega muitos.

E certo he que dos feudos para os morgados he valioso o argumē

~~to Conas lib. 3. var. c. 5. n. 5. Molina lib. 1. c. 7. n. 1.~~

412 E lo nas successões, que se não deferem por via de familia, se at  
tendem aos douos vinculos, & prefere o irmão intiero, & seus filhos, vt  
suprà diximus, & se prova do tex. in Auth. ita quod Cod. communia de suc-  
cess. & tanto somente se considerão os douos vinculos, quando por si são  
efficazes, & preualecem; secus verò, si alterum eorum sit infirmum, & de-  
bile, como na verdade são os que se considerão em fauor do Oppoente  
porque nenhum confere maior diteito, do que tiver ex propria perso-  
na, vt sup. n. 301.

413 Et vt cumq; sit he certo, que todos os ditos principios se preté-  
dem extender fora dos termos, & pessoas, em que fallão, o que não ha  
permittido em casos tão particulares, & em disposições odiosas, & exor-  
bitantes, como acerca das ficsões ja dissemos, & acerca da razão da ley re-  
ferimos suprà proximè.

414 A numero 200. trata o patrono do Conde de São João Oppo-  
ente de excluir a Dom João Luis de Vasconcelos, & a n. 256. contra a Cö  
desa da Castanheira, & a n. 267. contra Dona Joana de Menezes mo-  
lher do Alcaide Mor de Palmella; & 269. cõtra Dom Carlos de Notonha  
& como nada disto prejudique ao A; antés em parte faz em seu fauor, não  
fica sendo necessario responderlhe; & assi passemos ao outro Oppoen-  
te, porque do que fica dito se colhem respostas expreſſissimas para tu-  
do o mais, que se repetio em fauor do Conde de São João.

*Contra o allegado em fauor de Fernão Martins Freire, que razoonou  
em outauo lugar ex fol. 1394.*

415 **F**FEREM as instituições destes morgados, & dizem,  
que se lhes deve dar credito por a antiguidade, ao que  
respondi sup. ex n. 57. & em particular sobre a antigui-  
dade, & serem os trasladados muitos n. 65.

416 O que diz contra a instituição de Esteuão Rodriguez de Vasco-  
celos fol. 395. vers. se conuence ex dictis n. 14. & anie, onde referia sus-  
tancia da dita instituição, & os lugares della.

417 O intento principal ha o que dizem fol. 1397. vers; que Dona  
Maria da Silua foi a silha mais velha do Conde de Penella, & que della pro-  
cede o Oppoente, & refere a prova in facto fol. 1398. & a quer justificar  
de jure fol. 1399. dizendo basta serem de ouuida, em causa tão antiga,  
quando ouuitaõ muitos a muitos Poré as testimunhas são singulares, &  
não de poem cõas circunstancias, & qualidades necessarias, & tē os mes-  
mos

mos defeitos, que ás de Tristão da Cunha de Ataide, à q̄ se responden.  
174. & seqq. & o q̄ diz da proua de liuros de familias, são outros liures,  
& naõ cartapacios trasladados sem approuação, nem consideração, & a  
inda no liuro do Infante Dom Pedro, de quem todos os genealogicos  
trasladaraõ, se achaõ infinitos erros; & em effeito isto naõ he proua que  
conclua.

418 E importa muy pouco para o intento, que de dñz fol. 1400.  
querendo, que de cada filha do Conde de Penella se deriuem linhas com-  
prelação as outras, acerca disto fica largamente na resposta a Tris-  
tao da Cunha ex n. 196. & tambem está respondido a Matienço, & a deci-  
saõ de Gabriel Pereira 59. que allegaraõ, a qual em sua decisão resolute o  
contrario.

419 O q̄ diz fol. 1401. allegação sobre a successão do Reyno está respõ-  
dido ex n. 37. cōsideradas as diferenças, q̄ ha nas successões dos Reynos,  
& dignidades, & no discurso desta allegação em outras muitas partes, &  
não necessita de mais respostas.

420 O que diz fol. 1402. que não proua o A. ser descendente da fi-  
lha mais velha do Conde de Penella, tem facil resposta, que nem o Oppo-  
iente proua tal, & que ao A. só era necessário ser o parente, varão, legi-  
timo, mais velho, & mais chegado ao tempo do fallecimento do vltimo  
possuidor, o que tem bem prouado ex n. 25.

421 Folhas 1404. diz que se naõ h̄a tratado o ponto mais im-  
portante, o qual consiste em que hauendo melhor linha, naõ ha consi-  
deração de grao, & que naõ obsta ser o A. o parente varão mais velho,  
& mais chegado: ao que respondo; que concedo tudo. Porem,  
que nem o Oppoiente, nem outro algum das litigantes está em me-  
lhore linha, por naõ serem descendentes da linha primogenita, nem da li-  
nya do instituidor, & todos serem descendentes das tres filhas do pri-  
meiro Conde de Penella.

422 Folhas 1405. faz vocações, na polilha & seus descendentes, &  
diz fol. 1405. vers; que este he em termos o conselho de Paulo de Cas-  
tro, & tambem allega a decisaõ de Pereira 59.n.7. Respondo, que aqui  
se conuerte o Oppoiente a melhor conselho seguindo a instituição do  
anno de 1353; & que a vocação da polilha, & seus descendentes, tinha  
lugar no seu caso, que era a filha do vltimo possuidor, a falta de filhos,  
& o particular de seus descendentes he cada hum com a qualidade, que  
tiuesse: & nessa vocação esta o A. com melhores qualidades por ser mais  
velho, & mais chegado, que o Oppoiente, & estar na mesma linha do  
primeiro Conde de Penella, & o conselho de Paulo de Castro tem tan-

tas diferenças, como fica mostrado acima muitas vezes, principuē a n.  
268. & 322.

423 E o que diz fol. 1406. vers; que tanto q̄ chamou as filhas, ficou admitindo a mais velha: diz bem no concurso d' muitas filhas, que ficassem uiuas ao tempo do vltimo possuidor; mas sendo todas mortas, nem tem vocação, nem a proueitão aos litigantes, cada hum dos quais entra so com a qualidade natural, que tem ao tempo, que se deferio a successão.

224 Não diz outracousa cōtra o A. n̄ é necessita esta allegação de outras respostas, por se lhe acomodarem as que ficão dadas aos mais Oppentes, e não ser conueniente repetillas, quia sat prata biberunt.

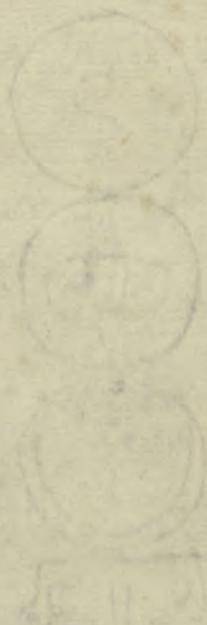
425 Não razoarão os outros Oppoentes. Pois ex dictis se convence o allegado em suas oposições. & fica manifesto, que ao A. Manoel de Vasconcelos, que Deos perdoe, se deferio a successão destes Morgados, & por sua morte ao Conde de Figueirô seu filho primogenito, pois lhe não pode obstar o q̄ em seu favor allegou Dom Ioaõ, nem os mais que descendem ex radice infecta; & menos todos os descendentes das filhas do Conde de Penella, aquem o A. precede por mais chegado, & mais velho, sem se poder ter consideraçō de melhor linha, representaçō, ou transmissāo, pois nenhūa destas couzas tem lugar no caso presente; & outro si aquelles, em cuja linha não entrou a successão, a não pode pretender, em quanto ha descendentes daquelles, em que entrou, & forão chamados. & por esta cabeça fica excluido Dom Carlos de Noronha da pretenção do morgado instituido por Dona Leonor de Menezes, pois só tinha vocação em desfalecimento de Dom Affonso, & seus descendentes vt fol. 238. & o A. he seu descendente legitimo, como fica mostrado.

Pello que o declare V. M. por sucessor destes morgados com todos os rendimentos delles desde a morte do vltimo possuidor. facta solita justitia com as custas.

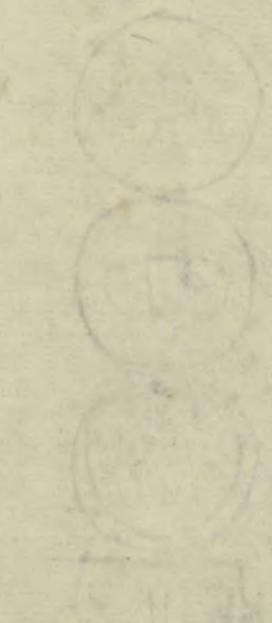
*Com todas as Licenças necessarias.*

Em Lisboa por Antonio Aluarez Impressor Del-Rey N. S. Anno de 1645.

Lee }



{ 200



16.00

